MOORE

REGULAMENTO DA LEI DE MINAS

Decreto n.º 31/2015, de dezembro
Alterado pelo decreto n.º 48/2022 de 13 de outubro



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 1

SECÇÃO I – Disposições Preliminares 1

ARTIGO 1 – (Definições) 1

ARTIGO 2 – (Âmbito de Aplicação) 1

ARTIGO 3 – (Competências) 1

SECÇÃO II – Cadastro Mineiro 1

ARTIGO 4 – (Conteúdo do Cadastro Mineiro) 1

ARTIGO 5 – (Procedimentos do Cadastro) 2

ARTIGO 6 – (Arquivo Cadastral) 3

ARTIGO 7 – (Contrato Mineiro) 4

ARTIGO 8 – (Prioridade sobre a Área requerida) 4

ARTIGO 9 – (Concurso Público) 4

ARTIGO 10 – (Uso e Aproveitamento da Terra) 5

ARTIGO 11 – (Inspecção) 5

ARTIGO 12 – (Exercício da Função Inspectiva) 6

ARTIGO 13 – (Tipos de Inspecção) 6

ARTIGO 14 – (Monitoria e Avaliação) 7

ARTIGO 15 – (Propriedade de Dados) 7

ARTIGO 16 – (Taxas) 7

ARTIGO 17 – (Prestação de Garantia de Desempenho) 8

ARTIGO 18 – (Desenvolvimento da Actividade Industrial) 9

ARTIGO 19 – (Aquisição de Bens e Serviços) 9

CAPÍTULO II – REGIME JURÍDICO DE TÍTULOS MINEIROS 10

SECÇÃO I – Disposiçoes Gerais 10

ARTIGO 20 – (Não sobreposição dos Direitos) 10

ARTIGO 21 – (Atribuição de Títulos Mineiros e Autorizações) 10

ARTIGO 22 – (Registo de Operadores e Técnicos) 10

ARTIGO 23 – (Levantamento Aerogeofísico) 10

ARTIGO 24 – (Delimitação de áreas de Títulos Mineiros) 11

ÍNDICE

ARTIGO 25 – (Demarcação de Áreas Mineiras)..... 11

ARTIGO 26 – (Publicação)..... 12

ARTIGO 27 – (Oposição)..... 12

ARTIGO 28 – (Modelos de Títulos Mineiros e Autorizações)..... 12

ARTIGO 29 – (Minerais Associados)..... 12

SECÇAO II – Licença de Prospecção e Pesquisa..... 12

ARTIGO 30 – (Pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa)..... 12

ARTIGO 31 – (Tramitação do Pedido de Licença de Prospeção e Pesquisa)..... 13

ARTIGO 32 – (Decisão sobre o Pedido de Licença de Prospeção e Pesquisa)..... 14

ARTIGO 33 – (Conteúdo da Licença de Prospecção e Pesquisa)..... 14

ARTIGO 34 – (Validade da Licença de Prospecção e Pesquisa)..... 14

ARTIGO 35 – (Área de Licença de Prospecção e Pesquisa)..... 15

ARTIGO 36 – (Exportação de Amostras)..... 15

ARTIGO 37 – (Deveres do Titular de Licença de Prospecção e Pesquisa)..... 16

ARTIGO 38 – (Condições de Prorrogação)..... 16

ARTIGO 39 – (Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)..... 17

ARTIGO 40 – (Relatório de Prospecção e Pesquisa)..... 17

ARTIGO 41 – (Alargamento da Área)..... 17

ARTIGO 42 – (Libertação Progressiva de Área)..... 18

ARTIGO 43 – (Abandono de Área)..... 18

ARTIGO 44 – (Causas de extinção da Licença de Prospecção e Pesquisa)..... 19

SECÇÃO III – Concessão Mineira..... 19

ARTIGO 45 – (Pedido de Concessão Mineira)..... 19

ARTIGO 46 – (Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)..... 20

ARTIGO 47 – (Plano de Lavra)..... 20

ARTIGO 48 – (Tramitação do Pedido de Concessão Mineira)..... 21

ARTIGO 49 – (Decisão sobre o Pedido de Concessão Mineira)..... 22

ARTIGO 50 – (Conteúdo da Concessão Mineira)..... 22

ARTIGO 51 – (Validade da Concessão Mineira)..... 22

ÍNDICE

ARTIGO 52 – (Deveres do Titular de Concessão Mineira) 22

ARTIGO 53 – (Condições de Prorrogação) 23

ARTIGO 54 – (Decisão sobre o Pedido de Prorrogação) 24

ARTIGO 55 – (Produção Mineira) 24

ARTIGO 56 – (Relatório de Exploração Mineira) 24

ARTIGO 57 – (Alargamento da Área de Concessão Mineira) 25

ARTIGO 58 – (Abandono da Área de Concessão Mineira) 26

ARTIGO 59 – (Causas de Extinção da Concessão Mineira) 26

SECÇÃO IV – Água Mineral 26

ARTIGO 60 – (Atribuição de Licença de Prospecção e Pesquisa) 26

ARTIGO 61 – (Área de Licença de Prospecção e Pesquisa) 26

ARTIGO 62 – (Prevenção na Prospecção e Pesquisa) 27

ARTIGO 63 – (Relatório de Prospecção e Pesquisa) 27

ARTIGO 64 – (Pedido de Concessão Mineira para Água Mineral) 27

ARTIGO 65 – (Conteúdo da Concessão Mineira para Água Mineral) 29

ARTIGO 66 – (Validade da Concessão Mineira para Água Mineral) 29

ARTIGO 67 – (Deveres do Titular de Concessão Mineira para Água Mineral) 29

ARTIGO 68 – (Condições de Prorrogação) 29

ARTIGO 69 – (Relatório de Exploração de Água Mineral) 29

SECÇÃO V – Licença de Tratamento Mineiro 29

ARTIGO 70 – (Pedido de Licença de Tratamento Mineiro) 29

ARTIGO 71 – (Estudo de Viabilidade Técnico-Económica) 30

ARTIGO 72 – (Avaliação Técnico–Económica) 31

ARTIGO 73 – (Tramitação do Pedido de Licença de Tratamento Mineiro) 31

ARTIGO 74 – (Decisão sobre o Pedido) 31

ARTIGO 75 – (Conteúdo da Licença de Tratamento Mineiro) 32

ARTIGO 76 – (Validade da Licença de Tratamento Mineiro) 32

ARTIGO 77 – (Deveres do Titular de Licença de Tratamento Mineiro) 32

ARTIGO 78 – (Condições de Prorrogação) 33

ÍNDICE

ARTIGO 79 – (Decisão sobre o Pedido de Prorrogação) *33*

ARTIGO 80 – (Produção) *34*

ARTIGO 81 – (Relatório de Actividades) *34*

ARTIGO 82 – (Renúncia) *35*

ARTIGO 83 – (Causas de extinção da Licença de Tratamento Mineiro) *35*

SECÇÃO VI – Licença de Processamento Mineiro *35*

ARTIGO 84 – (Pedido de Licença de Processamento Mineiro) *35*

ARTIGO 85 – (Estudo de Viabilidade Técnico-Económica) *36*

ARTIGO 86 – (Avaliação Técnico-Económica) *37*

ARTIGO 87 – (Tramitação do Pedido) *37*

ARTIGO 88 – (Decisão sobre o Pedido) *37*

ARTIGO 89 – (Conteúdo da Licença de Processamento Mineiro) *38*

ARTIGO 90 – (Validade da Licença de Processamento Mineiro) *38*

ARTIGO 91 – (Deveres do Titular da Licença de Processamento Mineiro) *38*

ARTIGO 92 – (Condições de Prorrogação) *39*

ARTIGO 93 – (Decisão sobre o Pedido de Prorrogação) *39*

ARTIGO 94 – (Produção Mineira) *40*

ARTIGO 95 – (Relatório de Actividades) *40*

ARTIGO 96 – (Renúncia) *40*

ARTIGO 97 – (Causas de Extinção da Licença de Processamento Mineiro) *41*

CAPÍTULO III – MINERAÇÃO DE PEQUENA ESCALA E ARTESANAL 42

SECÇÃO I – Certificado Mineiro *42*

ARTIGO 98 – (Características e Limitações) *42*

ARTIGO 99 – (Pedido de Certificado Mineiro) *42*

ARTIGO 100 – (Requisitos para a Obtenção de Certificado Mineiro) *43*

ARTIGO 101 – (Avaliação Técnico-Económica) *44*

ARTIGO 102 – (Plano de Exploração) *44*

ARTIGO 103 – (Tramitação do Pedido) *45*

ARTIGO 104 – (Decisão sobre o Pedido) *45*

ÍNDICE

ARTIGO 105 – (Conteúdo do Certificado Mineiro) 46

ARTIGO 106 – (Validade do Certificado Mineiro) 46

ARTIGO 107 – (Deveres do Titular de Certificado Mineiro) 46

ARTIGO 108 – (Condições de Prorrogação) 47

ARTIGO 109 – (Decisão sobre o Pedido de Prorrogação) 47

ARTIGO 110 – (Início da Actividade Mineira) 48

ARTIGO 111 – (Substituição de Título) 48

ARTIGO 112 – (Alteração da Capacidade Instalada) 48

ARTIGO 113 – (Relatórios de Actividades) 48

ARTIGO 114 – (Abandono da Área de Certificado Mineiro) 49

ARTIGO 115 – (Causas de Extinção do Certificado Mineiro) 49

SECÇÃO II – Senha Mineira 49

ARTIGO 116 – (Características e Limitações) 49

ARTIGO 117 – (Declaração, Modificação e Extinção da Área Designada de Senha Mineira) 50

ARTIGO 118 – (Pedido de Senha Mineira) 50

ARTIGO 119 – (Tramitação do Pedido) 51

ARTIGO 120 – (Decisão sobre o Pedido) 51

ARTIGO 121 – (Entrega da Senha Mineira) 51

ARTIGO 122 – (Conteúdo e Validade da Senha Mineira) 51

ARTIGO 123 – (Prorrogação da Senha Mineira) 52

ARTIGO 124 – (Causas de Extinção da Senha Mineira) 52

CAPÍTULO IV – AUTORIZAÇÕES **53**

SECÇÃO I – Recursos Minerais Para Construção 53

ARTIGO 125 – (Usos Tradicionais de Recursos Minerais para Construção) 53

ARTIGO 126 – (Uso de Recursos Minerais para Construção de Obras de Interesse Público) 53

ARTIGO 127 – (Investigação Geológica e Estudos Científicos) 54

CAPÍTULO V – TRANSMISSÃO E REVOGAÇÃO **55**

SECÇÃO I – Transmissão 55

ÍNDICE

ARTIGO 128 – (Transmissão Entre Vivos) *55*

ARTIGO 129 – (Transmissão por Morte ou Incapacidade) *56*

SECÇÃO II – Revogação *57*

ARTIGO 130 – (Condições de Revogação de Títulos Mineiros) *57*

CAPÍTULO VI – INFRACÇÕES **58**

ARTIGO 131 – (Violações Relativas à Informação) *58*

ARTIGO 132 – (Infracções Diversas) *58*

ARTIGO 133 – (Penas) *59*

ARTIGO 134 – (Competência para Aplicação das Penas) *60*

ARTIGO 135 – (Reincidência) *60*

ARTIGO 136 – (Destino das Multas) *60*

ARTIGO 137 – (Destino dos produtos e meios apreendidos) *60*

ARTIGO 138 – (Infracções cometidas por pessoa colectiva) *61*

ARTIGO 139 – (Procedimentos) *61*

ARTIGO 140 – (Responsabilidade Civil) *61*

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS **63**

ARTIGO 141 – (Forma do investimento) *63*

ARTIGO 142 – (Garantias) *63*

ARTIGO 143 – (Destino dos Bens) *63*

ARTIGO 144 – (Informação e Documentação) *64*

ARTIGO 145 – (Confidencialidade) *64*

ARTIGO 146 – (Mudança de Domicílio e Mandatário) *65*

ARTIGO 147 – (Força Maior) *65*

ANEXO 1 – GLOSSÁRIO **66**

ANEXO 2 – MODELO DE LICENÇA DE PROSPECÇÃO E PESQUISA **71**

ANEXO 3 – MODELO DE CONCESSÃO MINEIRA **74**

ANEXO 4 – MODELO DE LICENÇA DE TRATAMENTO MINEIRO **77**

ANEXO 5 – MODELO DE LICENÇA DE PROCESSAMENTO MINEIRO **80**

ANEXO 6 – MODELO DE CERTIFICADO MINEIRO **83**

ÍNDICE

ANEXO 7 – MODELO DE SENHA MINEIRA 86

ANEXO 8 – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE EXTRACÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PARA CONSTRUÇÃO/INVESTIGAÇÃO GEOLÓGICA 89

ANEXO 9 – TAXAS DE TRAMITAÇÃO DE TÍTULOS MINEIROS E AUTORIZAÇÕES 90

ANEXO 10: PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA E CAPACIDADE FINANCEIRA 92

I – (Capacidade Técnica) 92

II – (Capacidade Financeira) 92

ANEXO 11: FORMA E CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE PROSPECÇÃO E PESQUISA 93

ANEXO 12: FORMA E CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA DE ÁGUA MINERAL 99

ANEXO 13: FORMA E CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DE EXPLORAÇÃO MINEIRA 100

ANEXO 14: FORMA E CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DE CERTIFICADO MINEIRO 103

ANEXO 15: FORMA E CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE TRATAMENTO MINEIRO/PROCESSAMENTO MINEIRO 105

PORQUÊ A MOORE? 108

MOORE NO MUNDO 108

MOORE MOÇAMBIQUE 110

NOSSOS SERVIÇOS 110

Serviços de Consultoria Especializada 110

Auditoria 110

Serviços de Contabilidade 111

Fiscalidade 111

..... 112

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I – Disposições Preliminares

ARTIGO 1 – (Definições)

As expressões e termos usados têm o significado indicado no Glossário, Anexo 1, e parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2 – (Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento estabelece as regras para o exercício das operações de prospecção e pesquisa, desenvolvimento, exploração, processamento e tratamento mineiro, bem como para a realização de mapeamento geológico, estudos geológico-mineiros, metalúrgicos e científicos.

2. O presente Regulamento aplica-se as pessoas singulares e colectivas requerentes e titulares de direitos para o exercício das operações referidas no número anterior.

3. Exclue-se do âmbito do presente Regulamento a comercialização de produtos minerais realizada ao abrigo de Licença de Comercialização de Produtos Minerais.

ARTIGO 3 – (Competências)

1. Compete ao Ministro decidir sobre:

a) A atribuição, modificação, transmissão e revogação de licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira, certificado mineiro, licença de processamento mineiro, licença de tratamento mineiro e autorizações;

b) A transmissão directa ou indirecta de interesses participativos, títulos e/ou direitos mineiros, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações;

c) A declaração, modificação e extinção de áreas designadas de Senha Mineira; e

d) Quaisquer conflitos que resultem da sobreposição total ou parcial de pedidos sobre a mesma área.

2. Compete ao Ministro praticar outros actos que se mostrem necessários a implementação do presente Regulamento.

3. O Ministro poderá delegar total ou parcialmente as competências estabelecidas no n.º 1.

4. Compete ao Governador da Província decidir sobre a atribuição, modificação, transmissão e revogação de Certificado Mineiro para recursos minerais para construção e Senha Mineira em áreas designadas de Senha Mineira sob sua jurisdição.

SECÇÃO II – Cadastro Mineiro

ARTIGO 4 – (Conteúdo do Cadastro Mineiro)

1. O Cadastro Mineiro deve conter o registo do processo de licenciamento, gestão da actividade mineira e/ou exploração mineira, bem como o atlas cadastral mineiro.

2. O atlas cadastral mineiro deve conter, nomeadamente, a seguinte informação:

a) Áreas requeridas;

b) Áreas de títulos mineiros em vigor;

c) Áreas designadas de senha mineira;

d) Áreas declaradas reservas mineiras;

e) Áreas vedadas à actividade mineira;

f) Zonas de protecção total e parcial definidas pela legislação aplicável;

g) Áreas de interesse geológico-mineiro; e

h) Quaisquer outras áreas que exijam autorização especial.

3. O Cadastro Mineiro é de carácter público e as respectivas normas de acesso são definidas por Diploma Ministerial.

4. O Cadastro Mineiro fornecerá informação regular relativa às áreas mineiras outorgadas ao Cadastro Nacional de Terras e outros cadastros, devendo estes, reciprocamente fornecer ao Cadastro Mineiro, dados sobre as áreas sujeitas ao direito de uso e aproveitamento da terra e outros.

5. O acesso ao Cadastro Mineiro pelas instituições do Ministério, consta de normas especificas aprovadas pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 5 – (Procedimentos do Cadastro)

1. Após a recepção do pedido de título mineiro, o funcionário do cadastro deve, imediatamente, na presença do requerente:

a) Verificar se o formulário do pedido submetido pelo requerente está correctamente preenchido e caso não, solicitar ao requerente a sua correcção;

b) Verificar a disponibilidade da área requerida, ou seja, se não se trata de área sob título mineiro em vigor ou sob pedido, para, se for o caso, o requerente emendar;

c) Exigir a declaração que ateste que os accionistas e os beneficiários efectivos do requerente não estão envolvidos em actividades de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;

d) Exigir a Certidão de Registo Criminal, tratando-se de pessoa singular; e;

e) Sendo pessoa colectiva constituída à luz da legislação moçambicana, exigir o documento comprovativo de constituição da pessoa colectiva, com indicação do capital social e sua divisão pelos respectivos sócios e o instrumento que designe o representante legal, no caso de sociedades anónimas;

f) Produzir um recibo do pedido contendo código atribuído, as coordenadas geográficas, esboço geográfico da área requerida, se for o caso, o qual deve ser assinado pelo requerente e pelo funcionário do cadastro; e

g) Emitir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o aviso de éditos, para publicação no jornal de grande circulação, se for o caso, o qual deve estar devidamente assinado.

2. O requerente deve, no prazo de 15 (quinze) dias, após a recepção do aviso de éditos apresentar ao cadastro mineiro a prova de publicação dos éditos no jornal de grande circulação, sob pena de o pedido considerar-se nulo e de nenhum efeito.

3. Decorridos 30 (trinta) dias após a publicação de éditos, sem que haja qualquer reclamação, o Instituto Nacional de Minas dará prosseguimento ao processo de atribuição do respectivo título mineiro.

4. Solicitar parecer às entidades relevantes, incluindo as que superintendem a área de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa

ARTIGO 6 – (Arquivo Cadastral)

1. Os títulos mineiros referidos na Lei de Minas são emitidos em quadruplicado, sendo o original para o titular mineiro e as três cópias, uma para o arquivo no Instituto Nacional de Minas, outra para o mesmo efeito junto do respectivo Governo Provincial, devendo a terceira cópia ser entregue à Administração Distrital com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

2. O Cadastro Mineiro deve, nomeadamente:

a) Manter arquivos completos e actualizados de pedidos, numerados por sequência;

b) Manter arquivos separados dos diferentes títulos mineiros;

c) Constituir processo para cada título emitido que deve incluir de entre outros:

(i) Duplicado do título e do contrato mineiro caso exista;

(ii) Endereço do titular mineiro;

(iii) Descrição da área;

(iv) Acto de cancelamento ou outra forma de extinção;

(v) Qualquer transmissão, incluindo sucessão legal; e

(vi) Qualquer modificação, incluindo prorrogação, abandono, alargamento da área e qualquer ónus ou encargo.

d) Manter o arquivo actualizado das áreas designadas de senha mineira que deve conter a seguinte informação:

(i) O diploma que cria a área designada de senha mineira;

(ii) O código da área designada de senha mineira;

(iii) A descrição e potencial da área designada de senha mineira;

(iv) A localização, e as unidades cadastrais correspondentes a área designada de senha mineira; e

(v) Quaisquer mudanças, incluindo alargamento, redução ou extinção da área designada de senha mineira.

e) Manter o arquivo actualizado das áreas declaradas de reserva mineira nos termos do artigo 18 da Lei de Minas, que deve conter a seguinte informação:

(i) O instrumento legal que cria a área declarada de reserva mineira;

(ii) O código da área declarada de reserva mineira;

(iii) A localização, descrição e potencial mineiro da área;

(iv) As unidades cadastrais correspondentes à área declarada de reserva mineira;

(v) Quaisquer modificações, incluindo o alargamento, redução ou extinção da área declarada de reserva mineira.

f) Manter um arquivo separado e actualizado das autorizações para extracção de recursos minerais para construção extraídos nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei de Minas.

3. O titular mineiro ou seu mandatário pode mediante um pedido e pagamento da taxa prevista no Anexo 9 do presente Regulamento obter uma cópia autenticada do seu título mineiro e de qualquer relatório submetido em cumprimento das obrigações decorrentes do respectivo título.

4. Mediante autorização e pagamento da taxa conforme o Anexo 9 ao presente Regulamento, qualquer interessado pode obter uma cópia autenticada de qualquer documento ou registo contido nos arquivos referidos não considerados de carácter confidencial.

5. Todos os dados sobre a informação cadastral são de natureza pública e propriedade do Estado, podendo ser adquiridos na forma digital, mediante o pagamento de uma taxa, definida por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros da Economia e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 7 – (Contrato Mineiro)

1. Para a celebração do contrato mineiro entre o Governo e o titular de licença de prospecção e pesquisa e ou concessão mineira deve-se ter em conta de entre outros os seguintes aspectos:

a) A dimensão do projecto;

b) O valor do investimento; e

c) Os minerais estratégicos.

2. O contrato mineiro obedece na forma e conteúdo ao modelo aprovado pelo Governo.

ARTIGO 8 – (Prioridade sobre a Área requerida)

O direito de preferência ao título mineiro requerido é dado pela prioridade da submissão do pedido no Instituto Nacional de Minas de acordo com os requisitos estabelecidos para cada tipo de título mineiro.

ARTIGO 9 – (Concurso Público)

1. O Governo pode realizar concurso público, para as actividades e operações mineiras, atendendo ao interesse público, em áreas:

a) Geologicamente estudadas;

b) Com potencial em recursos minerais;

c) Que tenham sido objecto de prévia actividade mineira;

d) Reservada para actividade mineira; e

e) De protecção total ou parcial.

2. Sempre que se mostrar necessário e atendendo ao interesse público haverá lugar a realização de concurso público para a atribuição de licenças de processamento e tratamento mineiro.

3. Os termos e condições do concurso público serão definidos por Despacho Ministerial, que deverão incluir, pelo menos, o seguinte:

a) Definição dos critérios de selecção de concorrente elegível;

b) Obrigatoriedade de pagamento do valor de aquisição do caderno de encargos;

c) Obrigatoriedade de qualquer concorrente propor o valor do bónus de assinatura;

d) Obrigatoriedade de o concorrente vencedor ser escolhido com base na melhor proposta técnico-económica para o desenvolvimento da actividade mineira e/ou na melhor proposta de oferta financeira;

e) A exigência de o concorrente vencedor concordar que a sua proposta técnico-económica e financeira faça parte do contrato mineiro sem modificação de qualquer disposição material, salvo se tal modificação for em benefício do Estado; e

f) Qualquer pretensão de modificação que contrarie a alínea anterior, desclassifica o concorrente vencedor e considera-se a segunda melhor proposta.

4. O Instituto Nacional de Minas deve conduzir o processo do concurso público.

ARTIGO 10 – (Uso e Aproveitamento da Terra)

1. O uso e aproveitamento da terra para a realização de actividade mineira são regulados por lei aplicável, sem prejuízo das disposições da Lei de Minas.

2. Os direitos pré-existentes de uso e aproveitamento da terra são considerados extintos após o pagamento de uma indemnização justa aos utentes da terra e revogação dos mesmos nos termos da legislação aplicável.

3. Os títulos de uso e aproveitamento da terra obtidos nos termos da Lei de Terras, por titular mineiro, têm um período de validade e dimensão coincidentes com o definido no título mineiro e são automaticamente, renovados ou caducados, de acordo com o prazo de vigência do título mineiro.

4. Em caso de alteração da dimensão da área do título mineiro, o titular mineiro deve requerer a correspondente alteração do título de uso e aproveitamento da terra à autoridade competente.

ARTIGO 11 – (Inspecção)

1. A actividade mineira está sujeita à inspecção visando garantir o uso e aproveitamento seguro, racional e sustentável dos recursos minerais.

2. Compete à Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia, o controle do cumprimento da Lei de Minas e demais disposições legais que regulamentam a actividade mineira, segurança técnica, higiene e protecção do meio-ambiente nas actividades geológico-mineiras.

3. A actividade de inspecção mineira compreende:

a) Inspecção de áreas sujeitas a títulos mineiros ou autorizações, incluindo as instalações bem como os trabalhos e operações levadas a cabo ao abrigo desses títulos e autorizações;

b) Inspecção e teste de máquinas e equipamentos;

c) Recolha de amostras, exemplares de rochas, minérios, seus concentrados, rejeitos e resíduos, para fins de testes, análises ou verificação sobre eventual violação da Lei de Minas ou respectivos Regulamentos;

d) Obtenção de cópias de relatórios, dados técnicos, desenhos e mapas geológicos e topográficos, livros e registos sobre as actividades económicas e financeiras, incluindo de produção e venda;

e) Investigação e verificação da observância das obrigações legais e contratuais dos titulares mineiros e detentores de autorizações;

f) Observância dos regulamentos e normas técnicas;

g) Exigência de dados e informações, por escrito, que se mostrem necessários ao exercício dos poderes de inspecção.

4. Os titulares mineiros obrigam-se a prestar, aos inspectores e técnicos da inspecção, quando em serviço das actividades inspectivas, toda a assistência e facultar meios necessários para o acesso ao local das operações mineiras, incluindo transporte.

5. Os inspectores de recursos minerais e energia devem cumprir todos os procedimentos aplicáveis em matéria de higiene, saúde e segurança estabelecidas pelos titulares e detentores de autorizações, e não devem interferir nas operações mineiras.

ARTIGO 12 – (Exercício da Função Inspectiva)

1. Os inspectores e técnicos em missão inspectiva gozam da prerrogativa de livre trânsito e ingresso em todas as gares, estações, cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos, qualquer outro lugar público, e instalações da entidade a ser inspeccionada.

2. Quando em missão inspectiva, os inspectores e técnicos devem estar devidamente identificados.

ARTIGO 13 – (Tipos de Inspecção)

1. A inspecção referida no artigo 11 classifica-se em integral ou parcial e ordinária ou extraordinária.

2. A inspecção integral tem como objectivo proceder à verificação e controlo de todos os aspectos concernentes ao cumprimento da legislação mineira.

3. A inspecção parcial visa a verificação do cumprimento das prescrições ou recomendações emanadas pelas brigadas de inspecção.

4. As inspecções integrais e parciais são ordinárias quando realizadas no quadro do programa anual de actividades.

5. As inspecções integrais e parciais são extraordinárias quando realizadas:

a) Em circunstâncias excepcionais imprevistas ou de força maior;

b) Para fazer face à uma solicitação pontual;

c) Em virtude de queixa ou denúncia;

d) Por determinação superior.

ARTIGO 14 – (Monitoria e Avaliação)

A actividade mineira está sujeita à monitoria e avaliação visando proceder a verificação do progresso das actividades, garantir a qualidade e fidelidade da informação e dos dados gerados nas operações mineiras.

ARTIGO 15 – (Propriedade de Dados)

1. Os relatórios, dados ou outra informação produzida no âmbito da actividade de prospecção e pesquisa, extracção ou outra actividade relacionada, constituem propriedade do Estado.

2. Compete a Direção Nacional de Geologia e Minas a guarda das cópias de relatórios, bem como de todos os dados geológicos em bruto colhidos incluindo os geoquímicos, geofísicos, geocronológicos, fotografias aéreas, Modelo de Elevação Digital (MED) ou outra informação produzida no âmbito das actividades de prospecção e pesquisa, extracção mineira ou outra actividade relacionada.

3. Os dados sob a guarda da Direcção Nacional de Geologia e Minas resultantes das actividades de prospecção e pesquisa, extracção mineira ou outra actividade relacionada ao abrigo de título mineiro só podem ser divulgados 90 (noventa) dias após a data de extinção do título mineiro.

4. Os relatórios, mapas geológicos, dados geofísicos, geoquímicos, e outros colhidos por via de investigação geológica realizada por entidade do Estado serão fornecidos aos interessados mediante o pagamento de taxas administrativas.

5. As amostras geológicas, incluindo testemunhos de sondagens, extraídas no âmbito de actividades de prospecção e pesquisa deverão ser depositadas no Armazém Nacional de Amostras Geológicas e poderão ser divulgadas mediante o consentimento prévio do titular ou 90 (noventa) dias após a data de extinção do título mineiro.

6. O Armazém Nacional de Amostras Geológicas poderá, a pedido do titular mineiro e mediante o pagamento de uma taxa fixada pela Direcção Nacional de Geologia e Minas, armazenar durante a vigência da Licença de Prospecção e Pesquisa do titular mineiro, amostras colhidas ao abrigo da respectiva Licença.

ARTIGO 16 – (Taxas)

1. A tramitação dos pedidos de títulos mineiros e autorizações está sujeita ao pagamento das taxas, estabelecidas no Anexo 9 do presente Regulamento.

2. A emissão, o alargamento ou redução de área, a prorrogação e a transmissão de títulos mineiros e inclusão de minerais estão sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas no Anexo 9 do presente Regulamento.

3. Compete aos Ministros das Finanças e dos Recursos Minerais efectuar a actualização dos valores das taxas referidas no número anterior.

4. As taxas referidas no presente artigo serão pagas na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva.

5. As taxas referidas no número anterior serão distribuídas da seguinte forma:

a) 60% para o Estado; e

b) 40% para o Instituto Nacional de Minas.

ARTIGO 17 – (Prestação de Garantia de Desempenho)

1. Para garantir o cumprimento dos termos e condições constantes dos títulos mineiros e/ou contratos mineiros, os titulares e/ou seus operadores estão sujeitos à prestação de uma garantia financeira.

2. A garantia financeira referida no número anterior pode ser realizada através de uma garantia bancária constituída em Moçambique ou depósito em dinheiro, incondicional e irrevogável, a favor do Ministério que superintende a área dos recursos minerais, numa conta bancária aberta exclusivamente para esse fim.

3. A determinação do montante da garantia financeira tem como base:

a) Para prospecção e pesquisa, 2% do orçamento previsto no Programa de Trabalhos, valor a ser revisto de dois (2) em dois (2) anos;

b) Para certificado mineiro, 1% do valor do investimento previsto na avaliação técnico-económica;

c) Para licença de processamento e licença de tratamento mineiro, 1% do valor do investimento previsto no estudo de viabilidade económica; e

d) Para concessão mineira, 2% do valor do investimento previsto no estudo de viabilidade económica.

4. A prova de pagamento da garantia financeira deve ser apresentada no Instituto Nacional de Minas no acto de levantamento do título mineiro ou na data da assinatura do contrato mineiro.

5. A garantia financeira pode ser levantada:

a) Para prospecção e pesquisa, após a apresentação do relatório geológico do segundo ano, verificado o cumprimento do programa de trabalho apresentado;

b) Para certificado mineiro, após o início da produção mineira;

c) Para concessão mineira, licença de processamento e licença de tratamento mineiro, após o início da produção mineira.

6. A garantia financeira pode ser accionada pelo Estado em caso de incumprimento dos termos e condições constantes dos títulos mineiros e/ou contratos mineiros que implique a revogação do respectivo título mineiro.

7. A pedido do titular do Certificado Mineiro, o Ministro ou Governador da Província pode, excepcionalmente, dispensar à prestação da garantia financeira, atendendo ao tipo de recurso mineral e a escala de operações mineiras.

ARTIGO 18 – (Desenvolvimento da Actividade Industrial)

1. O Governo pode requisitar ao titular mineiro a compra do produto mineiro a preço de mercado até 10% da produção declarada, para seu uso na indústria local, sempre que o interesse nacional do país o exija.

2. O Ministro que superintende a área dos recursos minerais pode mediante notificação entre 1 e 31 de Julho de cada ano, solicitar que o titular mineiro venda ao Estado, a uma pessoa jurídica por si detida ou qualquer entidade moçambicana, a necessária produção mineira, para ano civil subsequente.

ARTIGO 19 – (Aquisição de Bens e Serviços)

1. A aquisição pelos titulares mineiros de bens e serviços, no valor acima de 15.000.000,00MT (quinze milhões de Meticais) deve ser feita por concurso público, e este deve ser publicado nos meios de comunicação social, com maior incidência para os jornais de maior circulação do país.

2. Na avaliação do concurso, deve ser tomada em consideração a qualidade dos bens, serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

3. O titular mineiro deve dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis, em termos de qualidade, aos produtos, materiais e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e quando o preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de 10% (dez por cento) aos preços dos bens importados.

4. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que prestem serviços às operações mineiras devem associar-se às pessoas singulares ou colectivas moçambicanas, nos termos a negociar pelas partes.

5. Os titulares mineiros definirão os termos e condições do concurso, incluindo as regras de qualificação e elegibilidade dos concorrentes, de acordo com as respectivas regras e procedimentos internos.

CAPÍTULO II – REGIME JURÍDICO DE TÍTULOS MINEIROS

SECÇÃO I – Disposiçoes Gerais

ARTIGO 20 – (Não sobreposição dos Direitos)

1. A atribuição do direito de exploração mineira não pressupõe necessariamente a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes, que se manterão sob custódia do Estado até ao encerramento das actividades mineiras.

2. O Ministro que superintende a área dos recursos minerais sob proposta do Instituto Nacional de Minas, observado o Programa de Encerramento da Mina e Reabilitação, determina por despacho o fim do direito de exploração mineira.

3. Findo o direito de exploração mineira, o Estado pode, observado o relatório de encerramento da mina e reabilitação, atribuir o direito de uso e aproveitamento da terra a outros interessados, gozando os utentes dos direitos preexistentes ou seus representantes legais da opção de preferência na reaquisição dos direitos renunciados a favor do Estado para efeitos de operações mineiras.

ARTIGO 21 – (Atribuição de Títulos Mineiros e Autorizações)

1. A Senha Mineira, a Licença de Tratamento Mineiro, a Licença de Processamento Mineiro e as autorizações são atribuídas mediante solicitação do interessado.

2. A Licença de Prospecção e Pesquisa, a Concessão Mineira e o Certificado Mineiro são atribuídos a pedido do interessado ou mediante Concurso Público.

3. Não será aceite qualquer pedido de título mineiro ao requerente cujas licenças tenham sido canceladas ou revogadas sem que tenham decorrido 24 (vinte e quatro) meses da data do referido cancelamento ou revogação.

4. Não será atribuído outro título mineiro à titulares de um ou mais títulos mineiros que após 12 (doze) meses contados da data da emissão do título mineiro ou autorização, não exerçam actividade mineira para a qual foram licenciados.

ARTIGO 22 – (Registo de Operadores e Técnicos)

1. Os operadores mineiros, autorizados ou contratados pelo titular mineiro para o exercício da actividade mineira estão sujeitos ao registo junto a Direcção Nacional de Geologia e Minas, em conformidade com as normas estabelecidas por Diploma Ministerial.

2. As pessoas singulares ou colectivas que prestam serviços técnicos a actividade mineira devem estar registadas junto a Direcção Nacional de Geologia e Minas, em conformidade com as normas estabelecidas por Diploma Ministerial.

3. Os serviços referidos no número anterior incluem levantamentos aéreos para aquisição de fotografias aéreas, dados geofísicos, mapeamentos geológico, geoquímico, geofísico, geoambiental, estudos hidrogeológicos, realização de sondagens mecânicas e geofísicas.

ARTIGO 23 – (Levantamento Aerogeofísico)

1. A realização do levantamento aerogeofísico está sujeita a autorização da Direcção Nacional de Geologia e Minas e das autoridades competentes na área de navegação aérea nacional.

2. O pedido de autorização a ser submetido para o levantamento aerogeofísico deve conter o seguinte:

a) Cópias autenticadas de documentos de identificação do requerente, incluindo endereços e contactos;

b) Lista da tripulação da aeronave (nome e nacionalidade do piloto e do operador do instrumento de colecta dos dados, número e validade de seus bilhetes de identidade ou passaportes);

c) Cópia das licenças da tripulação e suas qualificações actualizadas;

d) Características da aeronave (tipo, modelo, matrícula, indicativo de chamada, cor, peso à descolagem, número de lugares);

e) Altitude do voo (mínima e máxima) durante os trabalhos;

f) Cópia do certificado de manutenção da aeronave actualizado;

g) Declaração do operador em como se responsabiliza por todos os danos decorrentes de qualquer acidente ou incidente envolvendo a aeronave, acompanhada da cópia do seguro da aeronave;

h) Rota da aeronave e, se proveniente do estrangeiro, acrescida do ponto de entrada, ponto de saída e respectivas datas;

i) Esboço de localização do levantamento aerogeofísico (mapas e coordenadas geográficas);

j) Cópia do título mineiro;

k) Malha ou espaçamento entre as linhas de voo;

l) Tipo de instrumentos a bordo (marca, modelo) e suas características (magnetómetro, espectrómetro, gravímetrico, sistemas de sensores e outros);

m) Escala, suporte e tipo da fotografia ou imagem a captar (filme analógico, produto digital, pancromático, de cor natural, ou infravermelho);

n) Prazo de execução dos trabalhos (datas do início e término) e respectivo horário;

o) Calendário do trabalho se o levantamento aerogeofísico tiver que ser executado em mais de uma área.

ARTIGO 24 – (Delimitação de áreas de Títulos Mineiros)

1. As áreas de títulos mineiros são atribuídas em unidades cadastrais contíguas ou que tenham pelo menos um lado comum.

2. Para um único pedido, não são atribuídas áreas correspondentes a unidades cadastrais dispersas ou que se unam através de um único vértice.

ARTIGO 25 – (Demarcação de Áreas Mineiras)

1. Os limites de uma área de Concessão Mineira ou Certificado Mineiro consistem de planos verticais estendendo- -se a profundidade dos pontos de demarcação.

2. A demarcação da área de Concessão Mineira ou Certificado Mineiro deve ser feita por marcos de betão colocados nos vértices da área definida pelas coordenadas geográficas.

3. O titular de Concessão Mineira ou Certificado Mineiro deve submeter ao Instituto Nacional de Minas o relatório de demarcação da área antes do início da produção mineira.

4. Se a demarcação for imprecisa, é concedido ao titular, o prazo de 90 (noventa) dias para a sua correcção.

ARTIGO 26 – (Publicação)

1. Compete ao Instituto Nacional de Minas, mandar publicar em Boletim da República a atribuição, modificação, transmissão e extinção dos títulos mineiros, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência dos factos sujeitos à publicação.

2. Compete ao Instituto Nacional de Minas publicar em Boletim da República, a declaração, modificação e extinção de autorizações e áreas designadas de senha mineira.

ARTIGO 27 – (Oposição)

O titular de direito pre-existente ou pessoa afectada pode, durante o período que correm os éditos publicados em jornal, nos termos do n.º 2 do artigo 5 do presente Regulamento, reclamar sobre qualquer situação referente ao processo de outorga de título mineiro.

ARTIGO 28 – (Modelos de Títulos Mineiros e Autorizações)

Os títulos mineiros e autorizações têm a forma e conteúdo dos modelos constantes dos Anexos 2 a 8 do presente Regulamento, que poderão ser modificados por Diploma Ministerial.

ARTIGO 29 – (Minerais Associados)

1. Quando no decurso das Operações Mineiras for detectada a ocorrência de minerais associados o titular mineiro deverá imediatamente notificar ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais através do Instituto Nacional de Minas do facto e dos pormenores geológicos e técnicos pertinentes.

2. Se a exploração dos minerais associados for economicamente viável e o titular tiver interesse na sua extracção, o Plano de Lavra das Operações Mineiras aprovado, deverá ser revisto de modo a prever a exploração dos minerais associados.

3. Se o titular não tiver interesse na extracção dos minerais associados, o Estado reserva-se ao direito de negociar com terceiro, devendo o titular mineiro, criar condições de armazenamento ou qualquer outra forma de conservação dos mesmos para uma possível exploração por terceiro.

4. Para o efeito do disposto no número anterior, o titular mineiro e o Ministério dos Recursos Minerais e Energia deverão acordar nas disposições necessárias e apropriadas tendo em conta a viabilidade técnica e económica das operações mineiras.

SECÇAO II – Licença de Prospecção e Pesquisa

ARTIGO 30 – (Pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa)

1. O pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser dirigido ao Ministro e é submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas sobre a área requerida para registo e tramitação.

2. A Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

3. O pedido de licença de prospecção e pesquisa deve conter a seguinte informação:

a) Identificação completa do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;

b) Recursos minerais que se pretendem incluir na licença;

c) Área pretendida, identificando as unidades cadastrais nos termos do artigo 24 do presente Regulamento;

d) O prazo pretendido, que não deve exceder 2 anos para recursos minerais para construção e 5 anos para os outros recursos minerais; e

e) A ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida.

4. O pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa deve ainda conter os seguintes documentos:

a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida,

b) Prova de capacidade técnica e financeira de que o requerente disponha, em conformidade com o Anexo 10;

c) Cópia do Boletim da República de publicação dos estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;

d) Programa de Trabalhos incluindo o Programa de Gestão Ambiental e o respectivo orçamento;

e) Prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 9;

f) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente;

g) Certidão de quitação fiscal; e

h) Qualquer outra informação relevante que o requerente queira incluir.

5. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

ARTIGO 31 – (Tramitação do Pedido de Licença de Prospeção e Pesquisa)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas poderá:

a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros ou omissões ou o fornecimento de qualquer informação adicional, fixando, para o efeito, um prazo máximo de 15 (quinze) dias;

b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;

c) Fazer consultas e solicitar pareceres de outras instituições e/ou organismos, conforme as necessidades;

d) Fazer recomendações e/ou propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no número anterior, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 32 – (Decisão sobre o Pedido de Licença de Prospeção e Pesquisa)

1. O Ministro decide sobre o pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua submissão ao Instituto Nacional de Minas.

2. A decisão do Ministro sobre o pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa, é notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

3. A Licença de Prospecção e Pesquisa é entregue ao interessado após pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se apos a comunicação da decisão da atribuição da licença da Prospeção e Pesquisa o interessado não proceder ao seu levatamento, no prazo de 60 (sessenta) dias a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

5. A decisão de indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentada.

ARTIGO 33 – (Conteúdo da Licença de Prospecção e Pesquisa)

A Licença de Prospecção e Pesquisa deve conter a seguinte informação:

a) O número da Licença;

b) O nome do titular e do mandatário;

c) Os minerais abrangidos;

d) O prazo de validade;

e) A área da licença e sua localização;

f) O mapa topográfico da área de prospecção e pesquisa abrangida pela licença, com a indicação das unidades cadastrais; e

g) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 34 – (Validade da Licença de Prospecção e Pesquisa)

1. A Licença de Prospecção e Pesquisa é válida pelo prazo estabelecido na mesma, contado a partir da data da sua emissão e é fixado da seguinte maneira:

a) Para os recursos minerais para construção, o prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa é de 2 (dois) anos, sendo renovável uma vez, no máximo por igual período; e

b) Para os outros recursos minerais, o prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa é de 5 (cinco) anos, sendo renovável uma vez, por um período máximo de três anos.

2. Se o prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa expirar enquanto decorre a tramitação do pedido de prorrogação da mesma ou para a atribuição de uma Concessão Mineira abrangendo toda ou parte da área de prospecção e pesquisa, a Licença de Prospecção e Pesquisa considera-se válida até que haja decisão sobre a prorrogação ou sobre o pedido da Concessão Mineira.

ARTIGO 35 – (Área de Licença de Prospecção e Pesquisa)

A área de Licença de Prospecção e Pesquisa não deve exceder:

a) 198 hectares, para Licença de Prospecção e Pesquisa de recursos minerais para construção;

b) 19 998 hectares, para Licença de Prospecção e Pesquisa de outros recursos minerais.

ARTIGO 36 – (Exportação de Amostras)

1. O titular mineiro tem o direito de exportar amostras para análises laboratoriais e ensaios tecnológicos, devendo a apreciação do pedido, obedecer de entre outros, aos seguintes padrões e critérios:a) Valor comercial;

b) Tipo de análises e testes;

c) Tipo de mineral e sua concentração; e

d) Quantidade do mineral a exportar.

2. O titular mineiro deverá submeter o pedido e prova do respectivo título mineiro à Direcção Nacional de Geologia e Minas, solicitando autorização para a exportação de amostras, o qual deve anexar a declaração do valor comercial das amostras a exportar, emitida pelo Instituto Nacional de Minas.

3. O titular deve indicar no pedido toda a informação detalhada sobre as amostras que pretende exportar devendo entre outros dados incluir os seguintes:

a) Local da colheita das amostras;

b) Tipo de recurso mineral colhido;

c) Quantidade das amostras;

d) Laboratório que vai realizar as análises;

e) Tipo de análises e testes a serem feitos;

f) Meio de transporte a utilizar; e

g) Fronteira de saída das amostras.

4. Caso as amostras tenham valor comercial aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 16 da Lei de Minas.

5. O Instituto Nacional de Minas deve proceder à verificação e análise do valor económico das amostras ou produtos minerais e emitir a respectiva declaração.

6. A Direcção Nacional de Geologia e Minas deve proceder à verificação dos dados fornecidos pelo titular devendo em caso de conformidade emitir uma guia de saída das amostras.

7. Caso a verificação implique custos de deslocação, estes deverão ser suportados pelo requerente.

8. Os limites e volumes das amostras a serem exportadas serão determinados por Diploma Ministerial.

ARTIGO 37 – (Deveres do Titular de Licença de Prospecção e Pesquisa)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, e dos termos e condições estabelecidos no contrato mineiro ou na respectiva licença, o titular mineiro deve:

a) Realizar no mínimo 60% (sessenta por cento) do Programa de Trabalho anual aprovado para as actividades de prospecção e pesquisa;

b) Apresentar até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual das actividades de pesquisa realizadas no ano civil anterior, redigido na língua portuguesa, encadernado e em formato electrónico;

c) Efectuar o pagamento dos impostos devidos;

d) Comunicar através do Instituto Nacional de Minas a descoberta de quaisquer minerais ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais antes de divulgação pública, dentro de 24 horas após a descoberta;

e) Libertar progressivamente parte da área inicial abrangida pela Licença de Prospecção e Pesquisa.

2. O titular mineiro deve submeter, até 30 de Março de cada ano da Licença de Prospecção e Pesquisa, um Programa de Trabalhos a realizar no ano seguinte e o respectivo orçamento.

3. O titular mineiro pode, mediante informação prévia ao Instituto Nacional de Minas, com motivos justificados, rever os pormenores de qualquer Programa de Trabalhos submetido.

ARTIGO 38 – (Condições de Prorrogação)

1. O titular da licença de prospecção e pesquisa poderá solicitar a prorrogação da mesma com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do seu termo.

2. O Ministro pode sob parecer do Instituto Nacional de Minas, autorizar a prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa por um período máximo de:

a) 2 anos para recursos minerais para construção;

b) 3 anos para os outros recursos minerais, incluindo água mineral.

3. O pedido de prorrogação deve conter:

a) A indicação do prazo de prorrogação pretendido;

b) A área que se pretende manter delineada no mapa topográfico actualizado;

c) O relatório das actividades de pesquisa realizadas no período inicial incluindo os investimentos realizados;

d) O programa de actividades de pesquisa a realizar no período de prorrogação e orçamento das despesas previstas;

e) A prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da lei;

f) Actualização do respectivo instrumento de gestão ambiental se for o caso.

4. Em caso de o pedido de prorrogação ser recebido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa fixada no Anexo 9.

ARTIGO 39 – (Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)

1. O Ministro pode conceder a prorrogação desde que o titular da licença tenha cumprido as condições estabelecidas na Lei de Minas, no presente Regulamento, na Licença, no contrato mineiro, se for o caso, e pago a taxa de prorrogação.

2. O Ministro decide sobre o pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da submissão do pedido.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pequisa, a informação referida no n.º 3 deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, a informação referida no n.º 3 deve indicar as razões.

6. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, o interessante não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

ARTIGO 40 – (Relatório de Prospecção e Pesquisa)

1. O relatório de prospecção e pesquisa obedece, na forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 11 do presente Regulamento, devendo igualmente ser submetido em formato electrónico.

2. O relatório referido no número anterior deve ser elaborado e assinado por pessoa registada para o efeito.

3. As Normas e Procedimentos que regulam o registo de técnicos elegíveis à elaboração de Programas de Trabalhos, Planos de Lavra, Relatórios e Projectos Mineiros, constam de Diploma Ministerial.

ARTIGO 41 – (Alargamento da Área)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa pode requerer o alargamento da área da respectiva licença, indicando os motivos.

2. A área total não deve exceder os limites previstos para a área de Licença de Prospecção e Pesquisa, nos termos do artigo 35.

3. O Ministro autoriza o alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados.

4. O pedido de alargamento da área é indeferido quando:

a) A área requerida não esteja disponível;

b) O requerente se encontre, em relação ao Estado, em situação de incumprimento das suas obrigações, estabelecidas na Lei de Minas e seus Regulamentos.

5. A decisão sobre o pedido de alargamento de área é notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do despacho, especificando-se os motivos nos casos de indeferimento.

6. Em caso de deferimento do pedido, o titular é notificado no prazo de 10 dias para efectuar o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

7. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o titular não cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, o estabelecido no número anterior, a referida decisão considera-se cancelada.

ARTIGO 42 – (Libertação Progressiva de Área)

1. A libertação progressiva de área da Licença de Prospecção e Pesquisa inicia-se no fim do segundo ano de actividades, passando a ser anual nos anos subsequentes até ao termo do período de validade inicial da licença.

2. A libertação progressiva de área da Licença de Prospecção e Pesquisa faz-se mediante comunicação ao Instituto Nacional de Minas num prazo não inferior a 90 dias, em relação a data prevista para a libertação.

3. O titular deve fazer constar da comunicação referida no número anterior as coordenadas geográficas da área a libertar respeitando as unidades cadastrais.

4. Qualquer libertação de área efectuada nos termos do presente artigo, é actualizada no respectivo título, pelo Instituto Nacional de Minas.

5. A libertação de qualquer área nos termos do presente artigo não exonera o respectivo titular do cumprimento de quaisquer obrigações respeitantes à área liberta assumidas até à data da libertação.

ARTIGO 43 – (Abandono de Área)

1. O titular da Licença de Prospecção e Pesquisa pode, durante o período de validade da licença e mediante pré-aviso, não inferior a 90 (noventa) dias, dirigido ao Ministro, abandonar parte ou toda a área de prospecção e pesquisa.

2. Qualquer abandono parcial efectuado nos termos do presente artigo, é actualizado no respectivo título, pelo Instituto Nacional de Minas.

3. Caso toda a área de prospecção e pesquisa seja abandonada, a Licença de Prospecção e Pesquisa considera-se extinta, tornando-se a área livre e disponível.

4. O abandono de qualquer área nos termos do presente artigo não exonera o respectivo titular do cumprimento de quaisquer obrigações respeitantes à área abandonada assumidas até à data do abandono.

ARTIGO 44 – (Causas de extinção da Licença de Prospecção e Pesquisa)

Constituem causas de extinção da Licença de Prospecção e Pesquisa:

a) Caducidade;

b) Abandono total da área, nos termos do artigo anterior;

c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas e do artigo 130; e

d) Cancelamento da licença nos termos do n.º 4 do artigo 32.

SECÇÃO III – Concessão Mineira

ARTIGO 45 – (Pedido de Concessão Mineira)

1. O pedido de Concessão Mineira pode ou não ser emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa.

2. O pedido de Concessão Mineira é dirigido ao Ministro e é submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas sobre a área requerida para registo e tramitação.

3. A Concessão Mineira só pode ser atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

4. O pedido de Concessão Mineira deve conter a seguinte informação:

a) Identificação completa do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;

b) Dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente, se existirem;

c) Recursos minerais que se pretendem incluir na Concessão Mineira;

d) Área pretendida, identificando as unidades cadastrais nos termos do artigo 24 do presente Regulamento;

e) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 (vinte e cinco) anos;

f) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

5. O pedido de Concessão Mineira deve ainda conter os seguintes documentos:

a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;

b) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;

c) Boletim da República de publicação dos estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;

d) Relatório geológico final;

e) Estudo de viabilidade técnico-económica;

f) Prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 9;

g) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente; e

h) Certidão de quitação fiscal.

6. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo o código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

ARTIGO 46 – (Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

O estudo de viabilidade técnico-económica deve conter:

a) Plano de lavra;

b) Necessidades de mão de obra na fase inicial e nas fases posteriores;

c) Estudos de preço, mercado e escala de produção;

d) Avaliação da tendência da evolução de receitas durante a vida útil da mina;

e) Detalhes dos gastos do capital inicial, reposição e expansão durante a vida útil da mina;

f) Fontes de financiamento e o custo de capital;

g) Detalhes dos gastos operacionais durante a vida útil da mina;

h) Custos financeiros;

i) Tributação e avaliação dos ganhos para o Estado;

j) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;

k) Análise de sensibilidade às eventuais mudanças nos principais pressupostos económicos;

l) Análise dos riscos financeiros e de negócio;

m) Avaliação do impacto socio-ambiental do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e empresarial; e

n) Outros dados que o requerente considere relevantes.

ARTIGO 47 – (Plano de Lavra)

1. O Plano de Lavra deve conter:

a) Descrição do esquema de mineração incluindo detalhes sobre a escala das operações, a provável localização das principais operações de mineração, furos, poços, aterros e represas;

b) Descrição detalhada dos métodos de mineração;

c) Data prevista de início de produção comercial;

d) Perfil de produção e capacidade;

e) Características e natureza dos produtos finais;

f) Data prevista de início do desenvolvimento mineiro;

g) Em caso de mineração subterrânea, descrição das rochas de cobertura do depósito, declives fixos e temporários das paredes da mina e terra superficial;

h) Em caso de mineração a céu aberto, indicação da localização da represa para decantação de resíduos;

i) Descrição dos sistemas de transporte, ventilação, iluminação, drenagem e segurança;

j) Descrição dos sistemas de abastecimento de água, energia e materiais locais;

k) Descrição dos procedimentos de beneficiação e, onde for adequado, a tecnologia de processamento de minerais;

l) Descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira e as propostas do requerente a este respeito;

m) Programa e plano de encerramento da mina, de gestão ambiental, reabilitação e restauração das áreas degradadas em conformidade com a legislação aplicável;

n) Identificação de quaisquer riscos de segurança e saúde para o pessoal envolvido na exploração mineira e o público em geral e propostas para o controlo, mitigação, monitoria e eliminação de quaisquer desses riscos;

o) Mão de obra necessária;

p) Outros dados que o requerente considere relevantes, ou solicitados pela entidade competente.

2. O Ministro pode dispensar ou modificar quaisquer dados e exigências nos termos do número anterior, atendendo ao tipo de recurso mineral e a escala de operações.

ARTIGO 48 – (Tramitação do Pedido de Concessão Mineira)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas pode:

a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 dias;

b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;

c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, conforme os casos;

d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. A emissão da Concessão Mineira deve ser precedida de parecer do Governo da Província com jurisdição sobre a área.

4. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 49 – (Decisão sobre o Pedido de Concessão Mineira)

1. A Concessão Mineira deve ser atribuída ao requerente que prove possuir capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações mineiras.

2. A decisão sobre o pedido de Concessão Mineira será tomada pelo Ministro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da decisão.

3. A Concessão Mineira emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira, e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Concessão Mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma considera- -se cancelada e a área livre e disponível.

ARTIGO 50 – (Conteúdo da Concessão Mineira)

A Concessão Mineira deve conter a seguinte informação:

a) O número da Concessão Mineira;

b) O nome do titular e do mandatário;

c) Os minerais abrangidos;

d) O prazo de validade;

e) A área da Concessão Mineira e sua localização;

f) O mapa topográfico da área abrangida pela Concessão Mineira, com a indicação da área e das unidades cadastrais; e

g) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 51 – (Validade da Concessão Mineira)

1. A Concessão Mineira é válida pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 (cinquenta) anos.

2. Em caso de o prazo de validade da Concessão Mineira expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Concessão Mineira continua válida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

ARTIGO 52 – (Deveres do Titular de Concessão Mineira)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do contrato mineiro ou da respectiva Concessão Mineira, o titular mineiro deve:

a) Iniciar as actividades e operações mineiras no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

b) Iniciar a produção mineira no prazo máximo de até 48 meses, contados da data da emissão da Concessão Mineira;

c) Demarcar a área por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em conformidade com a lei aplicável a partir da data de emissão do direito de uso e aproveitamento da terra ou de alteração da área;

d) Realizar as actividades de exploração mineira em conformidade com o Plano de Lavra submetido;

e) Apresentar o relatório dos trabalhos de exploração mineira; e

f) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.

2. O titular mineiro deve submeter até 30 de Março de cada ano, um Programa de Trabalhos e respectivo orçamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda de produtos minerais.

3. O titular da Concessão Mineira pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de Trabalhos aprovado.

4. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pelo Instituto Nacional de Minas.

5. O titular mineiro deve constituir seguro adequado nos termos da legislação aplicável que deve cobrir nomeadamente os seguintes riscos:

a) Danos à mina;

b) Responsabilidade perante terceiros; e

c) Acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido na actividade mineira.

ARTIGO 53 – (Condições de Prorrogação)

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Concessão Mineira, devendo o respectivo pedido ser submetido com antecedência mínima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;

b) Área que se pretende manter, delineada no mapa topográfico actualizado;

c) Relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato aprovado em conformidade com o Anexo 13 contendo, nomeadamente:

i) Balanço de reservas;

ii) Vida económica da mina;

iii) Outros aspectos que o requerente considere relevantes.

d) Actualização do Plano de Lavra;

e) Actualização do Estudo do Impacto Ambiental; e

f) Prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da lei.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 9 ao presente Regulamento.

ARTIGO 54 – (Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)

1. Compete ao Ministro decidir sobre o pedido de prorrogação, submetido nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da submissão do pedido.

2. O Ministro concede a prorrogação desde que o titular da Concessão Mineira tenha cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento, na Concessão Mineira, no contrato mineiro, se for o caso, não se encontrar em situação de incumprimento nos termos da Lei de Minas e respectivos Regulamentos e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, a informação referida no n.º 3, deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

6. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, a informação referida no n.º 3, deve indicar as razões.

ARTIGO 55 – (Produção Mineira)

1. Sempre que haja mudança na capacidade instalada na mina, e/ou da planta de tratamento ou processamento, o titular deve apresentar informação por escrito ao Instituto Nacional de Minas.

2. Em caso de, durante 5 (cinco) anos consecutivos, o titular não mantiver o nível de produção igual ou superior a 20%, do nível de produção de acordo com a capacidade aprovada no Plano de Lavra, sem a devida fundamentação, a Concessão Mineira pode ser revogada nos termos do n.º 3 do artigo 64 da Lei de Minas.

ARTIGO 56 – (Relatório de Exploração Mineira)

1. O relatório de exploração mineira obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 13 do presente Regulamento, devendo ser submetido em formatos físico e electrónico.

2. O titular da Concessão Mineira deve:

a) Submeter até ao dia 5 (cinco) de cada mês, informação mensal, redigida na língua portuguesa, encadernada e no formato electrónico, sobre a produção e comercialização de produtos minerais realizadas no mês anterior;

b) Submeter no prazo de 15 (quinze) dias após o termo de cada trimestre, o relatório redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades realizadas no trimestre anterior; e

c) Submeter até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades desenvolvidas durante o ano anterior, em conformidade com o estabelecido no Anexo 13 ao presente Regulamento.

3. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em quadruplicado devendo ser entregues ao Instituto Nacional de Minas três exemplares e a Direcção Provincial respectiva o restante exemplar.

4. O relatório referido no presente artigo deve ser elaborado e assinado por pessoa registada para o efeito.

5. As Normas e Procedimentos que regulam a inscrição de técnicos elegíveis à elaboração de Programas de Trabalhos, Planos de Lavra, Relatórios e Projectos Mineiros, constam de Diploma Ministerial.

ARTIGO 57 – (Alargamento da Área de Concessão Mineira)

1. O titular da Concessão Mineira pode requerer o alargamento da área da respectiva concessão, indicando no pedido dirigido ao Ministro os motivos do pretendido alargamento.

2. O pedido de alargamento da área deve obedecer as seguintes condições:

a) A área de alargamento deve ser contígua a área da Concessão Mineira;

b) A área de alargamento deve estar licenciada ao titular da Concessão Mineira;

c) O titular deve comprovar técnica e economicamente a necessidade e viabilidade do alargamento da área;

d) A nova área não deve ser superior à estritamente necessária para o desenvolvimento das actividades mineiras em conformidade com o estudo de viabilidade actualizado.

3. Atendendo ao tipo de recurso mineral, a escala de operações mineiras e a nova área, o Ministro decidi sobre o pedido de alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados para cada caso.

4. O pedido de alargamento da área é indeferido quando:

a) O alargamento da área não satisfaça as condições exigidas no n.º 2 do presente artigo;

b) O alargamento da área não assegure o aproveitamento eficaz dos recursos minerais e benefícios para a economia nacional;

c) O requerente se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações em relação ao Estado.

5. No caso de deferimento do pedido, o Ministro ordenará o averbamento do alargamento no respectivo título mineiro que deve ser feito após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

6. A decisão sobre o pedido de alaragamento é notificada ao interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a tomada desta, especificando os motivos nos casos de indeferimento.

7. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o interessado não cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, com o estabelecido no n.º 4 do presente artigo, a referida decisão considera-se cancelada.

8. O titular cujo alargamento tenha sido autorizado nos termos do presente artigo, não inicia nenhum trabalho de desenvolvimento ou operações mineiras na área para a qual o alargamento foi autorizado, até à emissão ou modificação da licença ambiental e do uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 58 – (Abandono da Área de Concessão Mineira)

1. O titular da Concessão Mineira pode abandonar parte ou toda a área, a qualquer altura durante a vigência da Concessão Mineira, mediante requerimento dirigido ao Ministro num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, em relação a data prevista para o abandono.

2. O abandono de qualquer área nos termos do número anterior, não exonera o titular de:

a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até à data do abandono;

b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais; e

c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei ou contrato mineiro, até à data em que o abandono começa a produzir efeitos.

3. O abandono produz efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular, não devendo ser inferior a 30 (trinta) dias.

4. Em caso de abandono parcial da área mineira, o titular obriga-se a actualizar os limites da área remanescente, devendo proceder-se o averbamento no título mineiro e registo da área actualizada, pelo Instituto Nacional de Minas.

5. Em caso de abandono total da área mineira, a Concessão Mineira extingue-se, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 59 – (Causas de Extinção da Concessão Mineira)

Constituem causas de extinção da Concessão Mineira:

a) Caducidade;

b) Abandono total da área, nos termos do n.º 5 do artigo anterior;

c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas e do artigo 130 ; e

d) Cancelamento nos termos do n.º 4 do artigo 49.

SECÇÃO IV – Água Mineral

ARTIGO 60 – (Atribuição de Licença de Prospecção e Pesquisa)

O pedido da Licença de Prospecção e Pesquisa de água mineral obedece, com as necessárias adaptações, aos requisitos estabelecidos nos artigos 30 e seguintes.

ARTIGO 61 – (Área de Licença de Prospecção e Pesquisa)

A área sobre qual a Licença de Prospecção e Pesquisa de água mineral pode ser concedida não deve exceder 117 hectares.

ARTIGO 62 – (Prevenção na Prospecção e Pesquisa)

1. A prospecção e pesquisa de água mineral apenas pode ser realizada em área que se comprove não haver possibilidade de contaminação, química ou bacteriológica, por águas superficiais ou instalações já existentes.

2. A prospecção e pesquisa deve ser planeada e projectada de modo a evitar qualquer tipo de poluição imediata ou futura, dos terrenos e águas no local onde é realizada.

3. Na realização dos trabalhos de prospecção e pesquisa e ocupação de áreas de interesse para possível captação de água mineral deve ser dada especial atenção às condições de saneamento relacionadas com a presença humana.

ARTIGO 63 – (Relatório de Prospecção e Pesquisa)

1. O relatório de prospecção e pesquisa obedece, na forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 12 do presente Regulamento, devendo igualmente ser fornecido no formato electrónico.

2. O relatório referido no número anterior deve ser elaborado e assinado por pessoa registada para o efeito.

3. As Normas e Procedimentos que regulam a inscrição de técnicos elegíveis à elaboração de Programas de Trabalhos, Planos de Lavra, Relatórios e Projectos Mineiros, constam de Diploma Ministerial.

ARTIGO 64 – (Pedido de Concessão Mineira para Água Mineral)

1. O pedido de Concessão Mineira para água mineral pode ser submetido por qualquer pessoa colectiva constituída e registada em Moçambique independentemente de o pedido ser emergente ou não de uma Licença de Prospecção e Pesquisa.

2. O pedido de Concessão Mineira é considerado emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa se for feito pelo titular da Licença de Prospecção e Pesquisa durante a vigência da respectiva licença.

3. Os pedidos de Concessão Mineira que não satisfaçam o disposto no número anterior serão considerados como não emergentes de Licença de Prospecção e Pesquisa.

4. O pedido de Concessão Mineira é dirigido ao Ministro e é submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas, sobre a área pretendida, para registo e tramitação.

5. O pedido de Concessão Mineira para água mineral deve conter a seguinte informação:

a) Identificação completa do requerente, a sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;

b) Dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente, se existirem;

c) Área pretendida, identificando as unidades cadastrais nos termos do artigo 24 do presente Regulamento;

d) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 (vinte e cinco) anos; e

e) Outra informação considerada relevante.

6. O pedido de Concessão Mineira para água mineral deve ainda conter os seguintes documentos:

a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;

b) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;

c) Boletim da República de publicação dos estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;

d) Um projecto de exploração contendo:

i) Relatório geológico e plano de todos os trabalhos superficiais ou subterrâneos que se pretendem executar na escala não inferior a 1:10 000;

ii) Descrição minuciosa do valor e importância da água, feita por entidade legalmente reconhecida, acompanhada da sua análise qualitativa, feita por laboratório idóneo e indicação do volume e qualidade da água, incluindo condições de higiene e limpeza do local;

iii) Descrição das instalações de captação e engarrafamento da água, bem como das instalações acessórias;

iv) Plano de gestão ambiental;

v) Características e natureza dos produtos finais;

vi) Outra informação considerada relevante.

e) Prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 9;

f) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente;

g) Certidão de quitação fiscal.

7. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído, pelo Instituto Nacional de Minas.

8. O pedido de Concessão Mineira para água mineral obedece para a sua tramitação e decisão ao disposto, respectivamente, nos artigos 48 e 49.

9. Ao pedido de Concessão Mineira para água mineral recebido no Instituto Nacional de Minas será solicitado o parecer técnico às entidades que superintendem os sectores de águas e de saúde.

10. A Concessão Mineira para água mineral está sujeita às regras estabelecidas no regulamento sobre a qualidade das águas engarrafadas destinadas ao consumo humano nomeadamente em relação aos requisitos higiénico-sanitários das empresas de exploração, a sua classificação, e as regras de rotulagem.

ARTIGO 65 – (Conteúdo da Concessão Mineira para Água Mineral)

A Concessão Mineira para água mineral deve conter a informação referida para a Concessão Mineira para outros minerais, nos termos do artigo 50.

ARTIGO 66 – (Validade da Concessão Mineira para Água Mineral)

1. A Concessão Mineira para água mineral é válida pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 (cinquenta) anos.

2. Em caso de o prazo da Concessão Mineira para água mineral expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Concessão Mineira continua válida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

ARTIGO 67 – (Deveres do Titular de Concessão Mineira para Água Mineral)

Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do contrato mineiro ou da respectiva Concessão Mineira, o titular mineiro está sujeito com as necessárias adaptações aos deveres previstos nos termos do artigo 52.

ARTIGO 68 – (Condições de Prorrogação)

Ao pedido de prorrogação de Concessão Mineira para água mineral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições sobre as condições de prorrogação da Concessão Mineira para outros recursos minerais, em conformidade com o presente Regulamento.

ARTIGO 69 – (Relatório de Exploração de Água Mineral)

O titular de Concessão Mineira para água mineral apresenta, em conformidade com o disposto no artigo 56, os relatórios das suas actividades, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as disposições sobre o relatório de exploração mineira nos termos do presente Regulamento.

SECÇÃO V – Licença de Tratamento Mineiro

ARTIGO 70 – (Pedido de Licença de Tratamento Mineiro)

1. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro é dirigido ao Ministro e é submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas para registo e tramitação.

2. A Licença de Tratamento Mineiro deve ser atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

3. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro deve conter a seguinte a informação:

a) Identificação completa do requerente, a sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;

b) Localização geográfica da área pretendida para implantação da planta de tratamento mineiro;

c) Produto mineiro que se pretende tratar;

d) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 (vinte e cinco) anos; e

e) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

4. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro deve ainda conter os seguintes documentos:

a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;

b) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;

c) Boletim da República de publicação dos estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;

d) Estudo de viabilidade técnico-económica para tratamento mineiro em grande escala ou avaliação técnico-económica para tratamento mineiro em pequena escala;

e) Estudo de impacto ambiental;

f) Direito de uso e aproveitamento da terra;

g) Prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 9;

h) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente; e

i) Certidão de quitação fiscal.

5. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

ARTIGO 71 – (Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. O estudo de viabilidade técnico-económica aplica-se ao tratamento mineiro em grande escala.

2. O estudo de viabilidade técnico-económica deve conter:

a) Estudos de mercado;

b) Níveis de produção, preços e receitas anuais;

c) Volume de investimentos necessários na fase de implantação do empreendimento e nas fases subsequentes;

d) Fontes de financiamento e o custo do capital;

e) Custos operacionais anuais detalhados;

f) Tributação e avaliação dos ganhos para o Estado;

g) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;

h) Análise de sensibilidade às eventuais mudanças nos principais pressupostos económicos;

i) Análise dos riscos financeiros e de negócio;

j) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e corporativa;

k) Descrição de Tecnologia e metodologia de tratamento mineiro; e

l) Outros dados que o requerente considere relevantes.

ARTIGO 72 – (Avaliação Técnico–Económica)

1. A avaliação técnico-económica aplica-se ao tratamento mineiro em pequena escala.

2. A avaliação técnico-económica deve conter:

a) Níveis de produção, preços a praticar e receitas anuais;

b) Volume de investimentos necessários na fase de implantação do empreendimento e nas fases subsequentes;

c) Fontes de financiamento e o custo do capital;

d) Custos operacionais;

e) Cálculo dos principais impostos;

f) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;

g) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e empresarial; e

h) Outros dados que o requerente considere relevantes.

ARTIGO 73 – (Tramitação do Pedido de Licença de Tratamento Mineiro)

1. Recebido o pedido, procede-se, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas pode:

a) Notificar ao requerente para a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 (trinta) dias;

b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;

c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, conforme os casos;

d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 74 – (Decisão sobre o Pedido)

1. A Licença de Tratamento Mineiro deve ser atribuida ao requerente que prove possuir capacidade técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de tratamento mineiro.

2. A decisão sobre o pedido de Licença de Tratamento Mineiro será tomada pelo Ministro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da decisão.

3. A Licença de Tratamento Mineiro emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Tratamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma considera- -se cancelada.

ARTIGO 75 – (Conteúdo da Licença de Tratamento Mineiro)

A Licença de Tratamento Mineiro contém a seguinte informação:

a) O número da Licença de Tratamento Mineiro;

b) O nome do titular e do mandatário;

c) O produto mineiro abrangido;

d) O prazo de validade;

e) A localização da planta de tratamento; e

f) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 76 – (Validade da Licença de Tratamento Mineiro)

1. A Licença de Tratamento Mineiro é válida pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 (cinquenta) anos.

2. Em caso de o prazo da Licença de Tratamento Mineiro expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Licença de Tratamento Mineiro continua válida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

ARTIGO 77 – (Deveres do Titular de Licença de Tratamento Mineiro)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do Contrato Mineiro ou da respectiva Licença de Tratamento, o titular mineiro deve:

a) Iniciar as operações/actividades de tratamento mineiro, bem como de produção, no prazo de 24 meses para operações de tratamento em grande escala e no prazo de 12 meses para operações de tratamento em pequena escala, após a data de emissão da respectiva Licença;

b) Realizar as actividades em conformidade com o projecto submetido;

c) Apresentar o relatório das actividades; e

d) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.

2. O titular mineiro deve submeter até 30 de Março de cada ano, um Programa de Operações de Tratamento a realizar no ano seguinte, bem como o Plano de Venda de Produtos Minerais.

3. O titular da Licença de Tratamento Mineiro pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de Operações de Tratamento aprovado.

4. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pelo Instituto Nacional de Minas.

5. O titular mineiro deve constituir seguro das suas instalações nos termos da legislação aplicável e que deve cobrir nomeadamente os seguintes riscos:

a) Danos às instalações;

b) Responsabilidade perante terceiros; e

c) Acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido nas actividades realizadas ao abrigo da Licença de Tratamento Mineiro.

ARTIGO 78 – (Condições de Prorrogação)

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, devendo o respectivo pedido ser submetido com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;

b) Relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato aprovado em conformidade com o Anexo 15;

c) Proposta do Programa de Operações a serem levadas a cabo durante o período de prorrogação e respectivo orçamento contendo, nomeadamente:

i) Actualização do estudo de viabilidade técnico-económica ou da avaliação técnico – económica;

ii) Actualização do Estudo do Impacto Ambiental;

iii) Actualização do Plano de Gestão Ambiental;

iv) Outros aspectos que o requerente considere relevantes.

d) Prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da Lei.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 9 ao presente Regulamento.

ARTIGO 79 – (Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)

1. Compete ao Ministro decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da submissão do pedido.

2. O Ministro pode conceder a prorrogação desde que o titular da Licença de Tratamento Mineiro tenha cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento, na Licença, no Contrato Mineiro, se for o caso, não se encontrar

em situação de incumprimento nos termos da Lei de Minas e respectivos Regulamentos e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, a mesma considera-se cancelada.

6. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve indicar as razões.

ARTIGO 80 – (Produção)

1. Sempre que haja mudança na capacidade instalada na planta de tratamento mineiro, o titular deve apresentar informação por escrito ao Instituto Nacional de Minas.

2. Em caso de, durante 5 (cinco) anos consecutivos, o titular não mantiver o nível de produção igual ou superior a 20%, do nível de produção de acordo com a capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica ou na avaliação técnico-económica, a Licença de Tratamento Mineiro poderá ser revogada, nos termos do disposto na Lei de Minas.

ARTIGO 81 – (Relatório de Actividades)

1. O relatório de actividades de tratamento mineiro obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 15 do presente Regulamento, devendo igualmente ser fornecido no formato electrónico.

2. O titular de Licença de Tratamento Mineiro deve:

a) Submeter até ao dia 5 (cinco) de cada mês, informação mensal, redigida na língua portuguesa, encadernada e no formato electrónico, sobre o minério bruto adquirido, a produção e venda realizadas no mês anterior;

b) Submeter no prazo de 15 (quinze) dias, após o termo de cada trimestre, o relatório redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades realizadas no trimestre anterior;

c) Submeter até 30 de Março de cada ano, o relatório anual redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades desenvolvidas durante o ano anterior, em conformidade com o estabelecido no Anexo 15 ao presente regulamento.

3. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em quadruplicado devendo ser entregues três exemplares ao Instituto Nacional de Minas e o restante exemplar a respectiva Direcção Provincial.

ARTIGO 82 – (Renúncia)

1. O titular da Licença de Tratamento Mineiro pode renunciar a actividade, a qualquer altura durante a vigência da Licença de Tratamento Mineiro, mediante pré-aviso dirigido ao Ministro num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, em relação a data prevista para a cessação das actividades.

2. A renúncia das actividades nos termos do número anterior, não exonera o titular de:

a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até à data da renúncia;

b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais;

c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei ou Contrato Mineiro, até à data em que a renúncia começa a produzir efeitos.

3. A renúncia produz efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular, não devendo ser inferior a 30 (trinta) dias, e implica a extinção da licença.

ARTIGO 83 – (Causas de extinção da Licença de Tratamento Mineiro)

Constituem causas de extinção da Licença de Tratamento Mineiro:

a) Caducidade;

b) Renúncia, nos termos do artigo anterior;

c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas; e

d) Cancelamento nos termos do n.º 4 do artigo 74.

SECÇÃO VI – Licença de Processamento Mineiro

ARTIGO 84 – (Pedido de Licença de Processamento Mineiro)

1. O pedido de Licença de Processamento Mineiro é dirigido ao Ministro e é submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas para registo e tramitação.

2. A Licença de Processamento Mineiro só pode ser atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

3. O pedido de Licença de Processamento Mineiro deve conter a seguinte a informação:

a) Identificação completa do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;

b) Localização geográfica da área pretendida para implantação da planta de processamento mineiro;

c) Recursos minerais que se pretendem processar;

d) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 (vinte e cinco) anos; e

e) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

4. O pedido de Licença de Processamento Mineiro deve ainda conter os seguintes documentos:

a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;

b) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;

c) Boletim da República de publicação dos estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;

d) Estudo de viabilidade técnico-económica para processamento mineiro em grande escala ou avaliação técnico-económica para processamento mineiro em pequena escala;

e) Estudo de impacto ambiental;

f) Direito de uso e aproveitamento da terra;

g) Prova de pagamento da taxa de processamento, em conformidade com o Anexo 9;

h) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente;

i) Certidão de quitação fiscal.

5. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

ARTIGO 85 – (Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. O estudo de viabilidade técnico-económica aplica-se ao processamento mineiro em grande escala.

2. O estudo de viabilidade técnico-económica deve conter:

a) Estudos de mercado;

b) Níveis de produção, preços e receitas anuais;

c) Volume de investimentos necessários na fase de implantação do empreendimento e nas fases subsequentes;

d) Fontes de financiamento e o custo do capital;

e) Custos operacionais anuais detalhados;

f) Tributação e avaliação dos ganhos para o Estado;

g) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;

h) Análise de sensibilidade às eventuais mudanças nos principais pressupostos económicos;

i) Análise dos riscos financeiros e de negócio;

j) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e empresarial; e

k) Outros dados que o requerente considere relevantes.

ARTIGO 86 – (Avaliação Técnico-Económica)

1. A avaliação técnico-económica aplica-se ao processamento mineiro em pequena escala.

2. A avaliação técnico-económica deve conter:

a) Níveis de produção, preços a praticar e receitas anuais;

b) Volume de investimentos necessários na fase de implantação do empreendimento e nas fases subsequentes;

c) Fontes de financiamento e o custo do capital;

d) Custos operacionais;

e) Cálculo dos principais impostos;

f) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;

g) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e corporativa; e

h) Outros dados que o requerente considere relevantes.

ARTIGO 87 – (Tramitação do Pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas pode:

a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 (trinta) dias;

b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;

c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, conforme os casos;

d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 88 – (Decisão sobre o Pedido)

1. A Licença de Processamento Mineiro deve ser atribuída ao requerente que prove possuir capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações pretendidas.

2. A decisão sobre o pedido de Licença de Processamento Mineiro será tomada pelo Ministro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da decisão.

3. A Licença de Processamento Mineiro emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Processamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma considera- -se cancelada.

ARTIGO 89 – (Conteúdo da Licença de Processamento Mineiro)

A Licença de Processamento Mineiro deve conter a seguinte informação:

a) O número da Licença de Processamento Mineiro;

b) O nome do titular e do mandatário;

c) Os recursos minerais abrangidos;

d) O prazo de validade;

e) A localização da planta de processamento; e

f) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 90 – (Validade da Licença de Processamento Mineiro)

1. A Licença de Processamento Mineiro é válida pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 (cinquenta) anos.

2. Em caso de o prazo da Licença de Processamento Mineiro expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Licença de Processamento Mineiro continua válida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

ARTIGO 91 – (Deveres do Titular da Licença de Processamento Mineiro)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do Contrato Mineiro ou da respectiva Licença de Processamento, o titular mineiro deve:

a) Iniciar as operações de processamento mineiro, bem como de produção, no prazo de 24 meses para operações de processamento em grande escala e no prazo de 12 meses para operações de processamento em pequena escala, após a data de emissão da respectiva Licença;

b) Realizar as actividades em conformidade com o projecto submetido;

c) Apresentar o relatório das actividades; e

d) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.

2. O titular mineiro deve submeter até 30 de Março de cada ano, um Programa de Operações de Processamento a realizar no ano seguinte, bem como o Plano de Venda dos Produtos Minerais.

3. O titular da Licença de Processamento Mineiro pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de Operações de Processamento aprovado.

4. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pelo Instituto Nacional de Minas.

5. O titular mineiro deve constituir seguro das suas instalações nos termos da legislação aplicável e que deve cobrir nomeadamente os seguintes riscos:

a) Danos à planta;

b) Responsabilidade perante terceiros; e

c) Acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido nas operações.

ARTIGO 92 – (Condições de Prorrogação)

1. O titular pode solicitar a prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, devendo o respectivo pedido ser submetido com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;

b) Relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato aprovado em conformidade com o Anexo 15;

c) Proposta do Programa de Operações a serem levadas a cabo durante o período de prorrogação e respectivo orçamento contendo, nomeadamente:

i) Actualização do estudo de viabilidade técnico-económica ou da avaliação técnico – económica;

ii) Actualização do Estudo do Impacto Ambiental;

iii) Outros aspectos que o requerente considere relevantes.

d) Prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da Lei.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 9 ao presente Regulamento.

ARTIGO 93 – (Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)

1. Compete ao Ministro decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da submissão do pedido.

2. O Ministro pode conceder a prorrogação desde que o titular da Licença de Processamento Mineiro tenha cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento, na Licença, no Contrato Mineiro, se for o caso, não se encontrar em situação de incumprimento nos termos da Lei de Minas e respectivos Regulamentos e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a mesma considera-se cancelada.

6. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve indicar as razões.

ARTIGO 94 – (Produção Mineira)

1. Sempre que haja mudança na capacidade instalada na planta de processamento, o titular deve apresentar por escrito informação ao Instituto Nacional de Minas.

2. Em caso de, durante 5 (cinco) anos consecutivos, o titular não mantiver o nível de produção igual ou superior a 20%, do nível de produção de acordo com a capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica, a Licença de Processamento Mineiro poderá ser revogada, nos termos do disposto na Lei de Minas.

ARTIGO 95 – (Relatório de Actividades)

1. O relatório de actividades de processamento mineiro obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 15 do presente Regulamento, devendo igualmente ser fornecido no formato electrónico.

2. O titular da Licença de Processamento Mineiro deve:

a) Submeter até ao dia 5 (cinco) de cada mês, informação mensal, redigida na língua portuguesa, encadernada e no formato electrónico, sobre o recurso mineral adquirido, a produção e venda realizadas no mês anterior;

b) Submeter no prazo de 15 (quinze) dias, após o termo de cada trimestre, o relatório redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades realizadas no trimestre anterior;

c) Submeter até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades desenvolvidas durante o ano anterior, em conformidade com o estabelecido no Anexo 15 ao presente regulamento.

3. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em quadruplicado devendo ser entregues três exemplares ao Instituto Nacional de Minas e o restante exemplar a respectiva Direcção Provincial.

ARTIGO 96 – (Renúncia)

1. O titular da Licença de Processamento Mineiro pode, a qualquer altura durante a vigência da Licença de Processamento Mineiro, renunciar a actividade mediante requerimento dirigido ao Ministro, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, em relação a data prevista para a cessação das actividades.

2. A renúncia das actividades nos termos do número anterior, não exonera o titular de:

a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até à data do abandono;

b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais; e

c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei ou Contrato Mineiro, até à data em que a renuncia começa a produzir efeitos.

3. A renúnica produzir efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular, não devendo ser inferior a 30 (trinta) dias, e implica a extinção da Licença.

ARTIGO 97 – (Causas de Extinção da Licença de Processamento Mineiro)

Constituem causas de extinção da Licença de Processamento Mineiro:

a) Caducidade;

b) Renúncia nos termos do n.º 3 do artigo anterior;

c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas;

d) Cancelamento nos termos do n.º 4 do artigo 88.

CAPÍTULO III – MINERAÇÃO DE PEQUENA ESCALA E ARTESANAL

SECÇÃO I – Certificado Mineiro

ARTIGO 98 – (Características e Limitações)

1. O Certificado Mineiro é atribuído a pessoa nacional, singular ou colectiva, com capacidade jurídica e que prove possuir capacidade técnica e financeira para realizar operações mineiras de pequena escala.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se pessoas nacionais:

a) Pessoa singular de nacionalidade Moçambicana; e

b) Pessoa colectiva constituida e registada em Moçambique, com sede e direcção efectiva em território nacional, e cujo capital social seja maioritariamente moçambicano.

3. O titular de Certificado Mineiro tem o direito de realizar operações mineiras de pequena escala.

4. Consideram-se operações mineiras de pequena escala aquelas que:

a) Não excedam, em caso de extracção de recursos minerais para construção, uma produção anual bruta de 100.000 toneladas;

b) Que não excedam, em caso de exploração de metais preciosos, uma produção anual bruta de 12kg e, em caso de gemas, uma produção anual bruta de 250kg; e

c) Não tenham trabalhos subterrâneos de mais de 20 metros de profundidade ou galerias com mais de 50 metros de cumprimento e, empreguem mais de 15 trabalhadores nas frentes de produção.

5. A área de Certificado Mineiro não deve exceder:

a) 198 hectares para pedreiras;

b) 297 hectares para areeiros e outros recursos minerais.

ARTIGO 99 – (Pedido de Certificado Mineiro)

1. O pedido de Certificado Mineiro deve ser dirigido ao Ministro e é submetido por qualquer pessoa nacional singular ou colectiva com capacidade de realizar operações mineiras autorizadas por este título, independentemente de o pedido ser ou não emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa.

2. O pedido de Certificado Mineiro de recursos minerais para construção deve ser dirigido ao Governador da Província com jurisdição sobre a área e é submetido por qualquer pessoa nacional singular ou colectiva com domicílio no país.

3. O pedido de Certificado Mineiro é considerado emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa nos seguintes casos:

a) Se o requerente for titular da Licença de Prospecção e Pesquisa e o pedido ser submetido durante a vigência da licença;

b) Se a área requerida para o Certificado Mineiro for coincidente ou menor que a área da Licença de Prospecção e Pesquisa.

4. Os pedidos de Certificado Mineiro que não satisfaçam requisitos do n.º 2 do presente artigo serão considerados como não emergentes de Licença de Prospecção e Pesquisa.

ARTIGO 100 – (Requisitos para a Obtenção de Certificado Mineiro)

1. O pedido de Certificado Mineiro deve ser submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia sobre a área pretendida para registo e tramitação.

2. O pedido de Certificado Mineiro deve conter a seguinte informação:

a) Identificação completa do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;

b) Dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente, caso existam;

c) Recursos minerais que se pretendem incluir no Certificado Mineiro;

d) Área pretendida, identificando-se as unidades cadastrais nos termos do artigo 24;

e) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 10 (dez) anos;

f) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

3. O pedido de Certificado Mineiro deve ainda conter os seguintes documentos:

a) Ficha de licenciamento adquirida no local de submissão do pedido devidamente preenchida;

b) Certidão de Registo Criminal;

c) Comprovativo dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;

d) Número único de identificação tributária (NUIT) do requerente;

e) Certidão de quitação fiscal;

f) Boletim da República onde estão publicados os estatutos da sociedade ou cópia autenticada da certidão de registo definitivo, e cópia dos estatutos aprovados pela conservatória de registo das entidades legais, onde conste a actividade mineira no objecto social, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;

g) Uma avaliação técnico-económica que inclua o Plano de exploração contendo o seguinte:

i) Plano de produção;

ii) Estudo de Impacto Ambiental Simplificado;

iii) Data prevista para o início de produção.

h) Prova de pagamento da taxa de processamento, em conformidade com o Anexo 9.

4. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

ARTIGO 101 – (Avaliação Técnico-Económica)

A Avaliação Técnico - Económica deve conter:

a) Plano de exploração;

b) Avaliação de preço, mercado e escala de produção;

c) Fontes de financiamento;

d) Detalhes dos gastos operacionais durante a vida útil da mina;

e) Tributação e avaliação dos ganhos para o Estado;

f) Cálculo de indicadores económicos;

g) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade Social e corporativa; e

h) Outros dados que o requerente considere relevantes.

ARTIGO 102 – (Plano de Exploração)

1. O Plano de Exploração deve conter:

a) Descrição do esquema de mineração, escala e provável localização das operações de mineração, furos, poços, aterros e represas;

b) Descrição dos métodos de mineração;

c) Data prevista de início de produção comercial;

d) Capacidade de produção;

e) Características dos produtos finais;

f) Data prevista de início do desenvolvimento mineiro;

g) Em caso de mineração subterrânea, descrição das rochas de cobertura do depósito, declives fixos e temporários das paredes da mina e terra superficial;

h) Em caso de mineração a céu aberto, indicação da localização da represa para decantação de resíduos;

i) Descrição dos sistemas de transporte, ventilação, iluminação, drenagem e segurança;

j) Descrição dos sistemas de abastecimento de água, energia e materiais locais;

k) Descrição dos procedimentos de beneficiação e, onde for adequado, a tecnologia de processamento de minerais;

l) Descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira;

m) Medidas de protecção do meio ambiente, restauração e reabilitação do terreno, bem como propostas para a minimização dos efeitos da exploração mineira no terreno e água superficial localizada na área mineira, assim como na área adjacente em conformidade com a legislação ambiental específica;

n) Identificação de quaisquer riscos de segurança e saúde para o pessoal envolvido na exploração mineira e o público em geral e propostas para o controlo, mitigação, monitoria e eliminação de quaisquer desses riscos;

o) Mão de obra necessária;

p) Outros dados que o requerente considere relevantes ou solicitados pela entidade competente.

2. O Ministro pode dispensar ou modificar quaisquer dados e exigências nos termos do número anterior, atendendo ao tipo de recurso mineral e a escala de operações.

ARTIGO 103 – (Tramitação do Pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia pode:

a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 (trinta) dias;

b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;

c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, conforme os casos;

d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. A emissão do Certificado Mineiro deve ser precedida de parecer da Direcção Províncial dos Recursos Minerais e Energia com jurisdição sobre a área.

4. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 104 – (Decisão sobre o Pedido)

1. O Certificado Mineiro só pode ser atribuído ao requerente que prove possuir a capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações mineiras.

2. A decisão sobre o pedido de Certificado Mineiro será tomada pelo Ministro ou Governador da Província com jurisdição sobre a área, no prazo de 60 (sessenta) dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da decisão.

3. O Certificado Mineiro emitido é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira, e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição do Certificado Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, o mesmo considera-se cancelado e a área livre e disponível.

ARTIGO 105 – (Conteúdo do Certificado Mineiro)

O certificado mineiro deve conter a seguinte informação:

a) O número do Certificado Mineiro;

b) O nome do titular e do mandatário;

c) Os minerais abrangidos;

d) O prazo de validade;

e) A área do Certificado Mineiro e sua localização;

f) O mapa topográfico da área abrangida pelo Certificado Mineiro, com a indicação das unidades cadastrais; e

g) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 106 – (Validade do Certificado Mineiro)

1. O Certificado Mineiro é válido pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável por períodos iguais, de acordo com a vida económica da mina.

2. Em caso de o prazo de validade do Certificado Mineiro expirar na pendência de um pedido de prorrogação ou conversão para Concessão Mineira, o Certificado Mineiro continua válido até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

ARTIGO 107 – (Deveres do Titular de Certificado Mineiro)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do contrato mineiro ou do respectivo Certificado Mineiro, o titular mineiro deve:

a) Demarcar a área por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em conformidade com a lei aplicável a partir da data de emissão do direito de uso e aproveitamento da terra ou de alteração da área;

b) Realizar as actividades de exploração mineira em conformidade com o Plano de Lavra submetido;

c) Apresentar o relatório dos trabalhos de exploração mineira; e

d) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.

2. O titular mineiro deve submeter até 31 de Maio de cada ano, um Programa de Trabalhos e respectivo orçamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda de produtos minerais.

3. O titular do Certificado Mineiro pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de Trabalhos aprovado.

4. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pelo Instituto Nacional de Minas.

5. Atendendo ao tipo de recurso mineral e a escala de operações o Ministro ou Governador da Província com jurisdição sobre a área pode exigir que o titular mineiro

constitua um seguro adequado, nos termos da legislação aplicável, para cobrir nomeadamente os seguintes riscos:

a) Danos à mina;

b) Responsabilidade perante terceiros;

c) Acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido na actividade mineira.

ARTIGO 108 – (Condições de Prorrogação)

1. O titular do Certificado Mineiro pode solicitar a prorrogação do Certificado Mineiro devendo o respectivo pedido ser submetido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;

b) Área que se pretende manter, delineada no mapa topográfico actualizado;

c) Relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato aprovado em conformidade com o Anexo 14, contendo, nomeadamente:

i) Balanço de reservas;

ii) Vida económica da mina.

d) Proposta do Programa de Operações a serem levadas a cabo durante o período de prorrogação, contendo nomeadamente:

i) Actualização do Plano de Lavra;

ii) Actualização da avaliação técnico-económica;

iii) Actualização do Estudo do Impacto Ambiental Simplificado;

iv) Outros aspectos que o requerente considere relevantes.

e) Prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da Lei.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 9 ao presente Regulamento.

ARTIGO 109 – (Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)

1. Compete ao Ministro ou Governador da Província com jurisdição sobre a área decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da submissão do pedido.

2. O Ministro ou Governador da Província com jurisdição sobre a área pode conceder a prorrogação desde que o titular do Certificado Mineiro tenha cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento, no Certificado, no Contrato Mineiro, se for o caso, não se encontrar em situação de incumprimento nos termos da Lei de Minas e respectivos Regulamentos e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação do Certificado Mineiro, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação do Certificado Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação do Certificado Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o mesmo considera-se cancelado e a área livre e disponível.

6. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação do Certificado Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve indicar as razões.

ARTIGO 110 – (Início da Actividade Mineira)

O titular do Certificado Mineiro deve informar ao Instituto Nacional de Minas sobre o início da actividade mineira, bem como início da produção mineira.

ARTIGO 111 – (Substituição de Título)

1. O Ministro pode, no prazo de validade do Certificado Mineiro, ordenar a subordinação da actividade à obtenção de uma Concessão Mineira, quando o exercício dessa actividade exceda os limites fixados no artigo 98.

2. O titular é notificado mediante aviso, para proceder à substituição do título, devendo o Instituto Nacional de Minas fundamentar as razões da alteração do regime e fixar um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, e nem superior a 120 (cento e vinte) dias, para se proceder à devida substituição.

3. O pedido de substituição do Certificado Mineiro para Concessão Mineira, obedece ao disposto no artigo 45.

4. Findo o prazo fixado no n.º 2 sem que o titular tenha formulado o pedido de substituição do título a entidade competente revoga o Certificado Mineiro.

5. A revogação do Certificado Mineiro, nos termos do número anterior, não exonera o respectivo titular do cumprimento das obrigações a que estava sujeito até à data da sua revogação.

ARTIGO 112 – (Alteração da Capacidade Instalada)

Sempre que houver mudança significativa na capacidade instalada, o titular de Certificado Mineiro deve informar do facto por escrito ao Instituto Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia indicando a nova capacidade instalada da mina.

ARTIGO 113 – (Relatórios de Actividades)

1. O relatório de exploração mineira ao abrigo de Certificado Mineiro obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 14 do presente Regulamento, devendo igualmente ser fornecido no formato electrónico.

2. O titular de Certificado Mineiro deve:

a) Submeter no prazo de 15 (quinze) dias, após o termo de cada trimestre, o relatório de produção e comercialização mineira, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico;

b) Submeter até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual das actividades desenvolvidas redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, em conformidade com o estabelecido no Anexo 14 ao presente regulamento.

3. O titular de Certificado Mineiro deve apresentar no acto de submissão do relatório anual das actividades realizadas, o Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento para o ano seguinte.

4. A informação e relatórios referidos no n.º 2 são submetidos em quadruplicado, devendo ser entregues três exemplares ao Instituto Nacional de Minas, e o restante exemplar a respectiva Direcção Provincial, com jurisdição sobre a área do Certificado Mineiro.

ARTIGO 114 – (Abandono da Área de Certificado Mineiro)

1. O titular de Certificado Mineiro pode abandonar parte ou toda a área, a qualquer altura durante a vigência do Certificado Mineiro, mediante requerimento dirigido ao Ministro ou ao Governador da Província com jurisdição sobre a área, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, em relação a data prevista para o abandono.

2. O abandono de qualquer área nos termos do número anterior, não exonera o titular de:

a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até à data do abandono;

b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais;

c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei até à data em que o abandono começa a produzir efeitos.

3. O abandono produzirá efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular mineiro que não deve ser inferior a 30 (trinta) dias.

4. Em caso de abandono parcial da área mineira, o titular obriga-se a actualizar os limites da área remanescente, devendo proceder-se o averbamento, no título mineiro e registo da área actualizada, pelo Instituto Nacional de Minas.

5. Em caso de abandono total da área, o Certificado Mineiro extingue-se, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 115 – (Causas de Extinção do Certificado Mineiro)

Constituem causas de extinção do Certificado Mineiro:

a) Caducidade;

b) Abandono total da área, nos termos do n.º 5 do artigo 114;

c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas e do artigo 130;

d) Cancelamento nos termos do n.º 4 do artigo 104.

SECÇÃO II – Senha Mineira

ARTIGO 116 – (Características e Limitações)

1. A Senha Mineira é atribuída para áreas designadas, por um período de até 5 (cinco) anos, e pode ser prorrogada, sucessivamente, por períodos iguais.

2. A área designada de Senha Mineira não deve exceder 90 hectares.

3. Consideram-se operações mineiras artesanais aquelas que utilizem equipamento de natureza simples e com volume de extracção e escala reduzida de operações mineiras.

ARTIGO 117 – (Declaração, Modificação e Extinção da Área Designada de Senha Mineira)

1. Na declaração de área designada de Senha Mineira, dever- -se-á indicar:

a) Coordenadas geográficas da área;

b) Unidades cadastrais que compõem a área;

c) O mineral ou minerais incluídos;

d) Qualquer exclusão de área.

2. A área designada poderá ser modificada ou extinta em caso de:

a) Necessidade de sua afectação a outro fim de maior utilidade pública;

b) Interesse do Estado; e

c) Necessidade de submeter a outro regime de exploração dos recursos minerais existentes na área.

3. A constituição, modificação e extinção de área designada de senha mineira está sujeita à publicação no Boletim da República.

ARTIGO 118 – (Pedido de Senha Mineira)

1. O pedido de Senha Mineira deve ser dirigido ao Governador da Província com jurisdição sobre a área e é submetido por qualquer pessoa nacional singular ou colectiva com capacidade jurídica, técnica e financeira que lhe permite realizar operações mineiras artesanais, junto à Direcção Provincial respectiva.

2. Para efeitos do número anterior considera-se pessoa colectiva nacional a que esteja constituída entre nacionais.

3. O pedido de Senha Mineira deve conter a seguinte informação:

a) Identificação completa do requerente, e no caso de pessoa colectiva a sua sede, a identificação e domicílio do mandatário;

b) Localização da área;

c) Recursos minerais a extrair na área;

d) Prazo de validade da Senha Mineira pretendida;

e) Outra informação que o requerente considere relevante.

4. O pedido de Senha Mineira deve ainda reunir os seguintes documentos:

a) Ficha de licenciamento adquirida no local de submissão devidamente preenchida;

b) Documento comprovativo de constituição da pessoa colectiva nacional com indicação do capital social e sua distribuição pelos respectivos sócios;

c) Número único de identificação tributária (NUIT);

d) Prova de pagamento de taxa de processamento, em conformidade com o Anexo 9;

e) Termo de responsabilidade em relação aos trabalhadores que pretende empregar na área designada.

5. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído, pelo Instituto Nacional de Minas.

ARTIGO 119 – (Tramitação do Pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia pode:

a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 (trinta) dias;

b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;

c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, conforme os casos; e

d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 120 – (Decisão sobre o Pedido)

1. A Senha Mineira só pode ser atribuida ao requerente que prove possuir a capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações mineiras.

2. A decisão sobre o pedido de Senha Mineira será tomada pelo Governador da Província com jurisdição sobre a área, no prazo de 30 (trinta) dias, e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da decisão.

ARTIGO 121 – (Entrega da Senha Mineira)

1. A entrega da Senha Mineira ao interessado está condicionada ao pagamento das taxas de processamento e de emissão, em conformidade com a tabela que constitui Anexo 9 do presente Regulamento.

2. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Senha Mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

ARTIGO 122 – (Conteúdo e Validade da Senha Mineira)

1. A Senha Mineira deve conter a seguinte informação:

a) O número da Senha Mineira;

b) O nome do titular da Senha Mineira;

c) O código e nome da área designada e sua localização;

d) A validade da Senha Mineira;

e) Os minerais abrangidos;

f) Os Termos e condições a que o detentor fica sujeito nomeadamente:

i) Exercício da actividade na área designada de Senha Mineira; e

ii) Obrigatoriedade de venda da produção mineira a titulares de licenças de comercialização ou a pessoas devidamente autorizadas, nos termos da lei aplicável.

2. A Senha Mineira é válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, e sucessivamente prorrogável por períodos iguais.

ARTIGO 123 – (Prorrogação da Senha Mineira)

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Senha Mineira, devendo o respectivo pedido ser submetido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu termo.

2. A prorrogação de Senha Mineira é autorizada desde que cumpridos os termos e condições nela estabelecidos.

3. O averbamento da prorrogação de Senha Mineira está condicionada ao pagamento da respectiva taxa de tramitação, constante do Anexo 9.

4. Em caso de o pedido de prorrogação ser recebido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa fixada no Anexo 9.

ARTIGO 124 – (Causas de Extinção da Senha Mineira)

1. Constituem causas de extinção da senha mineira:

a) Caducidade;

b) Revogação nos termos do n.º 5 do artigo 64 da Lei de Minas;

c) Cancelamento nos termos do número 2 do artigo 121;

d) Renúncia pelo respectivo titular; e

e) Extinção da área designada de Senha Mineira.

2. A renúncia da Senha Mineira verifica-se com o abandono da actividade mineira e devolução da respectiva Senha.

3. A extinção de áreas designadas de Senha Mineira é antecedida de pré-aviso não inferior a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV – AUTORIZAÇÕES

SECÇÃO I – Recursos Minerais Para Construção

ARTIGO 125 – (Usos Tradicionais de Recursos Minerais para Construção)

A extracção de recursos minerais para construção pelos utentes da terra, não carece de título mineiro ou autorização nos seguintes casos:

a) Quando realizada por cidadão nacional na medida e pela forma permitida pelos costumes locais e na terra onde é usual realizar essa extracção;

b) Para construção de habitações, armazéns e outras instalações próprias;

c) Para produção artesanal de cerâmica.

ARTIGO 126 – (Uso de Recursos Minerais para Construção de Obras de Interesse Público)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 54 da Lei de Minas, o Ministério que superintende a área dos recursos minerais é consultado previamente sobre a construção e manutençao de barragens, caminhos de ferro, estradas públicas e outros trabalhos de grande engenharia, de interesse público, a fim de averiguar e decidir se existe, na área dessas construções, qualquer depósito de minerais de interesse económico nacional e cuja exploração possa ser afectada pelas referidas construções.

2. O Ministério que superintende as obras públicas como entidade encarregue de realização das obras de engenharia de interesse público, deve fornecer ao Ministério que superintende a área dos recursos minerais o arrolamento de potenciais áreas de extracção de recursos minerais para construção, de modo a declarar-se reservadas para esse efeito.

3. Para efeitos de reserva de área de extracção de recursos minerais para construção de obras de interesse público, compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais submeter ao Governo a proposta para declaração da reserva de área.

4. Compete ao Ministro autorizar a extracção de recursos minerais para construção de obras de interesse público referidas no número anterior.

5. A autorização para extracção de recursos minerais para construção é concedida pelo Ministro que superintende a área dos recursos minerais desde que o contrato referido no n.º 1 do artigo 54 da Lei de Minas, estipule que o Estado fornece gratuitamente os recursos minerais para construção.

6. A pessoa colectiva com contrato devidamente aprovado para realização de obra de interesse público deve requerer a autorização para extracção de recursos minerais para construção, no prazo de 90 (noventa) dias antes do início da construção.

7. Para efeitos do número anterior, o pedido de autorização para extracção de recursos minerais para construção deve, conter o período, o plano de lavra e medidas de reabilitação da área, bem como a prova de pagamento da taxa de processamento do pedido, em conformidade com o Anexo 9.

8. O Ministro pode suspender ou sujeitar a título mineiro, a extracção dos recursos nos termos do presente artigo, quando vendidos ou transferidos para fins comerciais ou outros fins distintos dos referidos na autorização.

ARTIGO 127 – (Investigação Geológica e Estudos Científicos)

1. A investigação geológica realizada pelo Estado e os estudos científicos realizados por instituições de ensino ou de investigação científica constituídas ou registadas de acordo com as Leis da República de Moçambique, carecem de autorização do Ministro.

2. O Ministro fixará os termos e condições da realização da investigação geológica.

3. A realização de estudos científicos por instituição educacional ou de investigação científica em área sujeita a título mineiro ou direito de uso e aproveitamento da terra, carece de consentimento prévio do titular.

4. Os dados obtidos no âmbito do presente artigo são propriedade do Estado, cabendo a este fazer a sua promoção e divulgação.

CAPÍTULO V – TRANSMISSÃO E REVOGAÇÃO

SECÇÃO I – Transmissão

ARTIGO 128 – (Transmissão Entre Vivos)

1. Sem prejuizo do disposto no artigo 62 da Lei de Minas, o titular de Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Processamento Mineiro, Certificado Mineiro e Senha Mineira pode requerer a transmissão do respectivo título mineiro, nos termos seguintes:

a) A Licença de Prospecção e Pesquisa, a Concessão Mineira, a Licença de Tratamento Mineiro e a Licença de Processamento Mineiro só são transmissíveis entre pessoas colectivas constituídas e registadas de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique;

b) O Certificado Mineiro só é transmissível à pessoa singular ou colectiva nacional com domicílio em Moçambique; e

c) A Senha Mineira só é transmissível a pessoa singular ou colectiva nacional constituida entre nacionais.

2. O Ministro autoriza a transmissão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da submissão do respectivo pedido.

3. O Governador da Província autoriza a transmissão de Certificado Mineiro para Recursos Minerais para Construção e de Senha Mineira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da submissão do respectivo pedido.

4. O pedido de transmissão de Licença de Prospecção e Pesquisa só pode ser autorizado após a realização da actividade de pesquisa por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, e submissão dos respectivos relatórios de pesquisa referentes aos 2 (dois) anos.

5. O pedido de transmissão é dirigido ao Ministro ou ao Governador da Província, se for o caso, e deve ser submetido ao Instituto Nacional de Minas ou a entidade responsável pelo licenciamento mineiro ao nível da Província, especificar os termos e condições da transmissão e ser acompanhado do instrumento de transmissão.

6. O pedido de transmissão deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Declaração de aceitação dos termos e condições estabelecidos no título mineiro pelo transmissário;

b) Boletim da República de publicação dos estatutos do transmissário ou cópia autenticada dos estatutos aprovados pela conservatória de registo das entidades legais, em que conste a actividade mineira no objecto social, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;

c) Prova de recursos técnicos e financeiros do transmissário para realização das operações mineiras previstas no título mineiro;

d) Prova de experiência do transmissário no sector mineiro;

e) Certidão de quitação fiscal do transmissário;

f) Prova de pagamento da taxa de transmissão do título mineiro em conformidade com o Anexo 9 do presente Regulamento.

7. Do despacho do pedido de transmissão, o requerente será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

8. No caso de indeferimento do pedido de transmissão, a informação referida no n.º 7 deve indicar as razões.

9. A transmissão do título mineiro está sujeita ao averbamento e só produz efeitos após o pagamento da respectiva taxa.

10. Qualquer acto de transmissão que não observe as disposições do presente artigo é nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 129 – (Transmissão por Morte ou Incapacidade)

1. Os títulos mineiros podem ser transmitidos por morte ou incapacidade mental do titular de Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira, Certificado Mineiro, Senha Mineira, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Processamento Mineiro, nos termos dos números seguintes.

2. O pedido de transmissão é submetido ao Instituto Nacional de Minas ou a entidade responsável pelo licenciamento mineiro ao nível da Província e deve reunir os seguintes requisitos:

a) Declaração pelo transmissário de aceitação dos termos e condições estabelecidos no título mineiro;

b) Cópia do documento de habilitação de herdeiros ou, em caso de incapacidade mental, uma cópia da prova legal da incapacidade mental;

c) Prova de pagamento da taxa de transmissão do título mineiro em conformidade com o Anexo 9 do presente Regulamento.

3. Se a transmissão por incapacidade for feita a terceiro, distinto dos herdeiros, aplica-se o disposto no artigo anterior.

4. O Ministro autoriza a transmissão da Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Processamento Mineiro e Certificado Mineiro, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a apresentação do pedido pelo herdeiro ou representante legal do titular.

5. O Governador da Província autoriza a transmissão de Certificado Mineiro para Recursos Minerais para Construção e de Senha Mineira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da submissão do respectivo pedido, pelo herdeiro ou representante legal do titular.

6. Havendo mais de um herdeiro, os mesmos devem constituir- -se em pessoa colectiva no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de emissão da certidão de habilitação de herdeiros, e submeter o pedido ao Instituto Nacional de Minas ou a entidade responsável pelo licenciamento mineiro ao nível da Província para a transmissão do título mineiro a favor dessa pessoa colectiva, findos os quais o título considera-se extinto.

7. A decisão sobre o pedido é comunicada ao requerente por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

8. A transmissão do título mineiro só produz efeitos após o pagamento da respectiva taxa de transmissão.

9. Qualquer acto de transmissão que não observe as disposições do presente artigo é nulo e de nenhum efeito.

SECÇÃO II – Revogação

ARTIGO 130 – (Condições de Revogação de Títulos Mineiros)

1. Os títulos mineiros serão revogados com base em qualquer dos fundamentos referidos no artigo 64 da Lei de Minas e no presente Regulamento, quando não haja resposta ao pré- -aviso da intenção e dos motivos que fundamentem tal revogação, dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da data da recepção do pré-aviso.

2. Haverá lugar à revogação imediata nos casos seguintes:

a) Não pagamento dos impostos sobre a produção ou sobre a superfície se, após 90 (noventa) dias, da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;

b) Não exercício da actividade mineira ou não submissão de relatório anual dos trabalhos realizados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, após a emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa;

c) Não início da produção mineira no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após a emissão da Concessão Mineira; e

d) Não início da produção mineira no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a emissão do Certificado Mineiro.

CAPÍTULO VI – INFRACÇÕES

ARTIGO 131 – (Violações Relativas à Informação)

1. Será punido com pena de multa no valor no mínimo equivalente a 60 sálarios mínimos do sector da indústria extractiva, podendo ser agravada consoante o grau da infracção, se pena mais grave não couber, todo aquele que:

a) Submeta informação falsa em qualquer pedido, relatório ou documentação ao abrigo da Lei de Minas ou do presente Regulamento;

b) Forneça ou faça que se forneça a qualquer funcionário, dados, informações ou declarações falsas em relação a qualquer matéria sobre a qual esse funcionário requeira detalhes, ao abrigo da Lei de Minas ou do presente Regulamento;

c) Se recuse a responder ou dê resposta falsa a qualquer pergunta feita pelo funcionário a fim de obter quaisquer dados ou informação ou declaração necessária nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento;

d) Falsifique e/ou use dolosamente qualquer documento, instrumento usado na celebração de qualquer negócio requerido pela Lei de Minas ou presente Regulamento; e

e) Intencionalmente fizer, tentar fazer ou impelir que seja feita uma anotação incorrecta em qualquer livro, documento ou instrumento conservado para fins da Lei de Minas ou do presente Regulamento.

2. O titular que submeta o relatório anual de actividades depois da data estabelecida, será punido com pena de multa equivalente a:

a) 20 Salários mínimos, para prospecção e pesquisa;

b) 50 Salários mínimos, para Concessão Mineira, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Processamento Mineiro;

c) 10 Salários mínimos, para Certificado Mineiro.

3. A obstrução ou impedimento, do cumprimento das actividades inspectivas referidas no artigo 11, será punida com pena de multa equivalente ao valor entre 20 e 900 salários mínimos, consoante a gravidade da infracção e o tipo de título mineiro.

ARTIGO 132 – (Infracções Diversas)

1. É vedado o exercício da actividade mineira sem título mineiro ou autorização.

2. A violação do disposto no número anterior, que consubstancie crime está sujeita ao disposto nos artigos 78, 79 e 80 todos da Lei de Minas.

3. É punido com 10 salários mínimos do sector da indústria extractiva, podendo ser agravada consoante o grau da infracção, todo aquele que:

a) Enterre ou ajude a enterrar substâncias minerais em qualquer sítio, com o propósito de enganar terceiros a respeito do potencial mineral existente nesse lugar;

b) Falsifique ou ajude a falsificar amostras ou resultados de análise de amostras com o fim de enganar o Estado ou quaisquer terceiros no concernente à qualidade das substâncias ou produtos minerais.

4. O titular mineiro que assalte, impeça, obstrua ou interfira com qualquer funcionário no exercício das suas funções nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento ou se recuse a cumprir uma ordem legal dada por este, será punido com pena de multa 40 salários mínimos, podendo ser agravada consoante o grau da infracção.

5. O titular mineiro que não cumpra com a notificação sobre o abandono da área de Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira e Certificado Mineiro nos termos do presente Regulamento, será punido com pena de multa prevista nos termos do artigo 131.

6. A falta de demarcação estabelecida na alínea c), do n.º 1, do artigo 52 e alínea a), do n.º 1 do artigo 107, será punida com pena de multa equivalente a 20 salários mínimos.

7. Qualquer violação das disposições da Lei de Minas ou deste Regulamento que regem a conduta da actividade mineira para a qual nenhuma pena específica esteja definida, será punida com pena de multa de valor no mínimo equivalente a 20 salários mínimos, podendo ser agravada consoante o grau da infracção.

8. Os valores de multas previstos no presente Regulamento podem ser alterados por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

9. A aplicação das multas será de acordo com a gravidade da infracção, as circunstâncias que rodearam a prática da infracção e a escala da exploração mineira.

10. Constituem contravenções especialmente graves, punidas nos termos da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, e Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho, bem com a revogação do título mineiro, o exercício da actividade mineira para fins de: *a) branqueamento de capitais;*

b) financiamento do terrorismo;

c) financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

d) a falta, recusa e submissão extemporânea de relatórios de pesquisa, produção bem como de compra e venda de produtos minerais;

e) a omissão de informação sobre o representante legal, o beneficiário efectivo, bem como sobre o comprador de produtos minerais;

f) a falta de fornecimento de informação exigida nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 133 – (Penas)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da responsabilidade criminal, a violação das disposições da legislação mineira e consoante a gravidade é passível de punição nos termos seguintes:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Apreensão do produto mineral;

d) Confisco do equipamento e meios utilizados;

e) Suspensão da actividade mineira; e

f) Revogação do Título Mineiro ou Autorização.

ARTIGO 134 – (Competência para Aplicação das Penas)

1. Compete:

a) Ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia a aplicação de penas de suspensão da actividade mineira e revogação de título mineiro;

b) Ao Governador da Província a aplicação de penas de suspensão da actividade mineira e revogação de Certificado Mineiro para Recursos Minerais para Construção e de Senha Mineira; e

c) Ao Inspector-Geral dos Recursos Minerais e Energia a aplicação de penas de advertência, multa, apreensão de produtos minerais, confisco de equipamento e meios utilizados e suspensão temporária de actividade mineira.

2. As penas e os limites a serem aplicados pelas Inspecções Provínciais dos Recursos Minerais e Energia são definidos por Diploma Ministerial.

ARTIGO 135 – (Reincidência)

1. Em caso de reincidência na violação das disposições da Lei de Minas ou do presente Regulamento, a multa referida nos artigos anteriores será agravada para o dobro e cumulativamente a suspensão da actividade por um período de 6 (seis) à 12 (doze) meses.

2. Subsistindo o cometimento das infracções previstas neste capítulo, de acordo com a sua gravidade, será revogado o título mineiro e o titular mineiro não mais será elegível a obter outro título ou direitos mineiros.

ARTIGO 136 – (Destino das Multas)

1. O valor das multas referidas no presente regulamento, será canalizado a direcção da administração tributária da respectiva área fiscal, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua arrecadação, destinando-se:

a) 40% para o Estado;

b) 60% para o Instituto Nacional de Minas.

2. Tratando-se de multas aplicadas por infracção referente a diamantes, metais preciosos e gemas, o seu destino obedece ao estipulado no regulamento de comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas.

ARTIGO 137 – (Destino dos produtos e meios apreendidos)

1. Os produtos minerais incluindo os recursos minerais para construção apreendidos em resultado do exercício de actividade mineira ilegal revertem a favor do Estado, devendo ser canalizados ao Instituto Nacional de Minas, que procederá a sua avaliação e venda.

2. O resultado da venda a que se refere o número anterior terá a seguinte distribuição:

a) 40% para o Estado;

b) 60% para o Instituto Nacional de Minas.

3. Tratando-se de diamantes, metais preciosos e gemas, o mecanismo de avaliação, venda e distribuição do resultado da venda obedece ao estipulado no regulamento de comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas.

4. Os equipamentos e meios confiscados em consequência de posse, circulação e comercialização ilegal de produtos minerais, revertem a favor do Estado.

5. A reversão a favor do Estado, dos equipamentos e meios confiscados, nos termos do número anterior é feita através do registo destes nas respectivas conservatórias após a verificação da legalidade dos mesmos e afectação directa para fins de interesse público.

6. A tramitação do processo de registo referido no número anterior é feita pela Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área de recursos minerais em coordenação com a entidade gestora do património do Estado a nível central.

ARTIGO 138 – (Infracções cometidas por pessoa colectiva)

Quando a pessoa acusada de qualquer infracção à Lei de Minas ou ao presente Regulamento, for uma pessoa colectiva, aquele que na altura do cometimento dessa infracção for Director-Geral, gerente ou equiparado, será condenado solidariamente nos termos dos artigos do presente regulamento, excepto quando prove que a infracção foi cometida sem o seu conhecimento ou que tomou as precauções necessárias para evitar o seu cometimento.

ARTIGO 139 – (Procedimentos)

1. Os procedimentos para a aplicação de penas por violação da legislação mineira, constarão dum regulamento específico da actividade inspectiva.

2. O início de procedimentos judiciais e a realização de julgamentos respeitantes às violações da legislação mineira serão regidos pela legislação aplicável sem prejuízo dos seguintes requisitos:

a) Os inspectores e técnicos que estejam autorizados e devidamente credenciados para realizarem inspecções e auditorias, têm a competência de elaborar autos pelas infracções aqui previstas;

b) Os autos elaborados por infracções referidas na alínea anterior devem seguir os procedimentos previstos no regulamento específico;

c) Sempre que a matéria da infracção constitua também crime nos termos da Lei de Minas e legislação penal, o auto de notícia deve ser igualmente submetido pela Inspecção-Geral à Polícia de Investigação Criminal para investigação e procedimento de acordo com a legislação penal.

3. As autoridades administrativas e a polícia devem criar as facilidades necessárias aos inspectores e técnicos no cumprimento das suas obrigações de inspecção, auditoria e encaminhamento judicial dos casos de infracção à legislação mineira.

ARTIGO 140 – (Responsabilidade Civil)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei de Minas e do Regulamento Sobre o Processo de Reassentamento Resultante das Actividades Económicas, a responsabilidade civil do titular mineiro opera nos termos seguintes:

a) O detentor do título mineiro é responsável por qualquer dano causado a culturas, construções e quaisquer benfeitorias, bem como pelo reassentamento de qualquer ocupante da terra que resulte do exercício dos seus direitos ao abrigo do respectivo título ou autorização, e indemnizará o proprietário dos referidos bens ou as pessoas reassentadas;

b) O detentor do título mineiro e o respectivo operador são solidariamente responsáveis por qualquer indemnização por perdas ou danos resultantes da actividade mineira;

c) Se as partes envolvidas estiverem em desacordo no respeitante aos termos de indemnização, podem recorrer à mediação do Ministério dos Recursos Minerais ou outros meios de resolução de conflitos estabelecidos na lei;

d) Se nenhuma resolução for possível nos termos da alínea anterior, qualquer das partes pode recorrer ao tribunal competente;

e) Qualquer pessoa que requeira um título mineiro está sujeita à jurisdição dos tribunais moçambicanos no respeitante a todos os actos e obrigações que resultem do dever de indemnizar nos termos deste artigo;

f) A indemnização é determinada tendo em conta os danos emergentes e lucros cessantes, nos termos da lei, devendo o pagamento da referida indemnização ser anterior à retirada dos bens ou reassentamento.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 141 – (Forma do investimento)

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

a) Valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou do título mineiro nos casos de transmissão parcial ou total, desde que o valor seja pago num Banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da Lei Cambial;

b) Equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;

c) No caso de investimento directo nacional, infra- -estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;

d) Cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas;

e) Valor despendido em estudos geológicos ou outras actividades no âmbito das obrigações previstas na Lei de Minas.

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações de prospecção e pesquisa, tratamento, desenvolvimento, processamento e outras operações mineiras relativas à prospecção e pesquisa, produção mineira numa mina objecto de uma Concessão Mineira ou Certificado Mineiro.

3. O investimento do Estado é coberto através da valorização dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

ARTIGO 142 – (Garantias)

As infra-estruturas, as instalações e outros bens afectos às operações mineiras, podem ser dados como garantia desde que, sendo parte das operações mineiras, tal seja feito para assegurar o financiamento da actividade mineira, mediante autorização do Ministro.

ARTIGO 143 – (Destino dos Bens)

1. Se toda ou parte de uma área de Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira ou Certificado Mineiro deixar de fazer parte do respectivo título mineiro, os bens móveis e imóveis estão sujeitos ao seguinte regime:

a) Os bens móveis relacionados com as operações mineiras localizados na área da Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira ou Certificado Mineiro e que já não se sujeitem a esse título mineiro, devem ser removidos pelo respectivo titular;

b) Os bens imóveis do titular relacionados com as operações mineiras localizados na área da Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira ou Certificado Mineiro e que já não se sujeitem ao título, devem ser removidos, destruídos ou de outro modo recuperados pelos respectivos titulares e entregues, neste caso, ao Estado.

2. Em caso de o titular mineiro não remover os bens móveis conforme o estabelecido na alínea a) ou não recuperar os bens imóveis conforme o estabelecido na alínea b), ambas

do número anterior, o Ministro notifica o titular nesse sentido, fixando para o efeito um prazo não inferior a 30 (trinta) dias, e nem superior a 60 (sessenta) dias.

3. Findo o prazo fixado no número anterior, o Ministro ordena a remoção dos bens, às expensas do titular ou remove-os gozando o Estado do direito de regresso pelas despesas incorridas na remoção de tais bens.

4. Em caso de revogação do título mineiro em virtude do incumprimento e havendo dívidas do titular mineiro em relação ao Estado, os bens móveis e imóveis afectos às operações mineiras serão retidos e revertem à favor do Estado.

ARTIGO 144 – (Informação e Documentação)

O detentor do título mineiro é obrigado a:

a) Manter e conservar em Moçambique toda a informação, documentação, registos e dados técnicos relativos às actividades levadas a cabo ao abrigo do título mineiro, incluindo todos os dados financeiros e económicos;

b) Manter toda a informação, documentação e outros dados especificados na alínea anterior, completos e actualizados;

c) Submeter trimestral e anualmente ao Ministério os dados, relatórios e outra informação ou documentação exigida pela Lei de Minas ou pelo presente Regulamento;

d) Responder a quaisquer inquéritos das autoridades competentes relativos às quantidades e valores da produção mineira;

e) Permitir no tempo e lugar específicos a consulta, incluindo a extracção de cópias pelas autoridades competentes, de livros e registos respeitantes às quantidades e valores da produção mineira.

ARTIGO 145 – (Confidencialidade)

1. A informação contida em relatórios de pesquisa e produção submetidos pelo detentor do título mineiro nos termos da Lei de Minas, do presente Regulamento ou de outras normas aplicáveis à actividade mineira é considerada confidencial, não podendo ser divulgada durante um período de 3 (três) meses, contados da data da extinção do título mineiro, salvo por consentimento prévio do respectivo titular.

2. A informação técnica submetida com o pedido de Concessão Mineira ou Certificado Mineiro ou qualquer extensão é mantida sempre confidencial, salvo consentimento do respectivo titular.

3. A proibição de divulgação nos termos do disposto dos números anteriores não é aplicável:

a) Ao Ministro ou outra entidade estatal no cumprimento de obrigações imposta por lei;

b) Se estiver em conexão com qualquer procedimento judicial ou de arbitragem; e

c) Se estiver em conexão com a determinação das obrigações e responsabilidades do titular a respeito dos pagamentos devidos ao Estado.

4. Não é considerada divulgação de dados confidenciais sempre que se possa provar que os dados divulgados já eram do domínio público antes da sua divulgação.

ARTIGO 146 – (Mudança de Domicílio e Mandatário)

1. Em caso de mudança de domicílio ou Mandatário, o requerente ou detentor de título mineiro, informa num prazo de 5 (cinco) dias, ao Instituto Nacional de Minas o novo endereço ou novo Mandatário em Moçambique.

2. Qualquer informação que seja necessária fornecer ao detentor do título mineiro é efectiva se for enviada para o endereço fornecido nos termos do número anterior ou conforme estiver indicado no respectivo pedido de título mineiro.

3. Se o requerente ou detentor do título mineiro não observar o disposto nos números anteriores, será punido nos termos do artigo 131.

ARTIGO 147 – (Força Maior)

1. O atraso ou incumprimento parcial ou total das obrigações, a que o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros esteja vinculado nos termos da Lei de Minas e do presente Regulamento, isenta-o de responsabilidade quando tal atraso ou incumprimento seja devido à causa de força maior.

2. Considera-se força maior toda a causa exterior e imprevisível que se situe fora do controlo razoável do titular mineiro ou detentor de direitos mineiros e inclui actos da natureza, tais como, calamidades, cheias, tempestades, inundações, tremores de terra, fogo, acto de guerra declarada ou não declarada, bloqueio, tumultos, agitações civis, greves, perturbações no trabalho ou qualquer acto ou falta de acção de uma entidade, agente ou representante Estatal.

3. Nos casos em que o detentor do título mineiro ou de direitos mineiros pretenda invocar causa de força maior, notifica por escrito e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a entidade que emitiu o título mineiro ou autorização, da natureza, circunstâncias e data de ocorrência do facto, sua duração previsível, consequências e outros aspectos que se mostrem necessários.

4. O Ministro recusa a prorrogação do prazo de duração previsto no número anterior, nos casos em que, não obstante o facto de força maior, o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros poder num prazo mais curto adoptar providências ao seu alcance visando o cumprimento das suas obrigações.

5. Verificando-se a cessação da causa de força maior, o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros fica obrigado a retomar no período de 30 (trinta) dias, as operações suspensas.

ANEXO 1 – GLOSSÁRIO

a) Achados Arqueológicos: objectos produzidos ou trabalhados pelo homem que possuem interesse histórico como restos de cerâmicas, ferramentas de pedra, restos de habitação, pinturas rupestres e outros;

b) Actividade Mineira: operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção, processamento mineiro e comercialização de produtos minerais;

c) Activo Mineiro: activo corpóreo ou incorpóreo, com capacidade de produzir benefícios incluindo instalações, equipamentos, maquinarias, edifícios e outros materiais e bens, adquiridos com vista à exploração mineira bem como qualquer parte de um bem ou qualquer direito ou interesse em relação a este, incluindo um título mineiro, uma participação social na pessoa colectiva titular mineiro ou participação contratual numa operação mineira;

d) Adição de Valor ao Minério: actividade económica ou operações de tratamento e processamento mineiros;

e) Água Mineral: água de origem subterrânea, proveniente de aquíferos cativos, brotando através de nascentes ou emergências naturais, caracterizada por sais minerais e elementos principais, gases dissolvidos e temperatura que atendem aos padrões de potabilidade para consumo humano quanto aos parâmetros microbiológicos, químico e físico-químico, definidos pelas normas nacionais de saúde, incluindo-se as águas míneromedicinais, medicinais e termais, com propriedades terapêuticas no preciso estado de emergência;

f) Atlas Cadastral Mineiro: Conjunto de mapas ou cartas contendo a localização geográfica das áreas com títulos mineiros em vigor bem como áreas designadas de senha mineira, áreas declaradas de reserva mineira, áreas vedadas à actividade mineira, zonas de protecção total e parcial ou outras áreas de interesse geológico-mineiro;

g) Autorização: permissão para a extracção de recursos minerais para construção, mapeamento geológico, estudos geológico-mineiros, metalúrgicos e científicos realizados pelo Estado e instituições de educação;

h) Avaliação do Impacto Ambiental: instrumento de gestão ambiental preventiva; consiste na identificação e análise prévia, quantitativa e qualitativa dos efeitos sócio-ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade mineira proposta;

i) Boas Práticas Mineiras: práticas e procedimentos que são geralmente empregues na indústria mineira internacional por operadores diligentes, visando a gestão prudente dos recursos, observando os aspectos de segurança, prevenção e preservação sócioambiental, eficiência técnica e económica;

j) Cadastro Mineiro: Sistema de registo e administração do processo de licenciamento e gestão da actividade mineira a nível nacional, contendo informação textual, informatizada ou electrónica e gráfica;

k) Comunidade Local: agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesse comuns, através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em

pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão, áreas potenciais a exploração de recursos minerais e petrolíferos, outros afins;

l) Concessão Mineira: título mineiro atribuído nos termos da Lei de Minas, que permite as operações e trabalhos relacionados com desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento mineiro, bem como a disposição dos produtos minerais;

m) Contrato Mineiro: celebrado por escrito, nos termos do artigo 8 da Lei de Minas;

n) Depósito Mineral: engloba a acumulação natural de recursos minerais, com utilidade e valor económico por determinar;

o) Descoberta Mineira: recurso mineral encontrado no depósito mineral ou estrutura geológica através de prospecção e pesquisa, susceptível de ser extraído por métodos convencionais da indústria mineira;

p) Direitos Preexistentes: direitos adquiridos, no âmbito do uso e aproveitamento de terra, seja por licença ou por ocupação, de acordo com a lei vigente;

q) Entidade Competente: autoridade que superintende a actividade mineira ou outro sector relevante;

r) Exploração Mineira: operações e trabalhos relacionados com extracção, tratamento e processamento mineiro incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos minerais;

s) Fósseis: restos de animais e vegetais ou vestígios da sua actividade preservados no registo geológico;

t) Gás natural: petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos;

u) Geossítio: é a ocorrência de um ou mais elementos da geodiversidade, que afloram como resultado da acção de processos naturais ou devido a intervenção humana e são delimitados em termos geográficos e devem apresentar um valor excepcional do ponto de vista científico, educacional, cultural, turístico, tais como fosseis, rochas, montanhas ou outro tipo de formações geológicas;

v) Jazigo Mineral: acumulação natural de recursos minerais de reconhecido valor económico e utilidade, determinada através de estudos geológicos e acções de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de jazidas minerais, susceptíveis de serem economicamente explorados;

w) Justa Indemnização: aquela que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento dos seus bens e patrimónios;

x) Lavra: operações mineiras que consistem em implantação e extracção de recurso mineral;

y) Legislação Ambiental Sectorial: diploma legal que rege um componente ambiental específico;

z) Licença de Prospecção e Pesquisa: título mineiro atribuído nos termos da Lei de Minas, que permite realizar as actividades geocientíficas e geotécnicas que permitem a avaliação do potencial de recursos minerais, visando a descoberta, identificação, determinação das características e valor económico dos respectivos minerais;

aa) Material radioactivo: material designado para o direito nacional ou por um órgão regulador como estando sujeito a um controlo regulatório por causa da sua radioactividade;

bb) Material Radioactivo de Ocorrência Natural ("NORM"): material radioactivo que não contém quantidades significativas de radionuclídeos diferentes dos radionuclídeos de ocorrência natural;

cc) Mina: lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração ou extracção mineira, incluindo as infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com a armazenagem de produtos mineiros, como escombreiras, desperdícios e resíduos, bem como benfeitorias de carácter social;

dd) Minerais associados: minerais da mesma composição química e com formas e estruturas cristalinas diferentes. São também designados por minerais polimorfos ou outros que ainda não sendo da mesma jazida, ocorram na área do título mineiro;

ee) Minério bruto: rocha extraída constituída de um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, possíveis de serem economicamente aproveitados e que não tenha sido submetido a processo de beneficiação ou tratamento;

ff) Minerais estratégicos: são aqueles que pela sua raridade, sua demanda no mercado doméstico ou internacional, sua importância sócio-económica no momento, tenham influência no desenvolvimento económico nacional ou internacional;

gg) Ministério: o Ministério que superintende o sector dos recursos minerais e energia;

hh) Ministro: Ministro que superintende o sector dos recursos minerais e energia;

ii) Operações mineiras: trabalhos realizados no âmbito da actividade mineira;

jj) Operações mineiras de pequena escala e artesanais: operações mineiras realizadas ao abrigo do Certificado Mineiro e Senha Mineira;

kk) Operador Mineiro: pessoa singular ou colectiva detentora do título mineiro ou autorização ou contratada pelo titular mineiro para exercer a actividade mineira;

ll) Padrões de Qualidade Ambiental: níveis admissíveis de concentração de poluentes prescritos por lei para as componentes ambientais com vista a adequá-los a determinado fim;

mm) Património Geológico: é o conjunto de geossítios inventariados e caracterizados numa determinada área ou região e constituído pelo conjunto de ocorrências geológicas representativas de uma determinada região, que possuem reconhecido valor científico, pedagógico, cultural, turístico ou outro;

nn) Pesquisa: operações mineiras com vista à confirmação da existência da jazida e desdobra-se em fases distintas tais como trabalhos de campo, trincheiras, poços, sondagem, geofísica, geoquímica, análise de amostras e testes metalúrgicos;

oo) Pessoa singular nacional: pessoa singular de nacionalidade moçambicana;

pp) Pessoa colectiva nacional: pessoa constituída e registada em Moçambique e tenha direcção a sede e direcção efectiva em território nacional, cujo capital seja maioritariamente moçambicano;

qq) Petróleo: petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos;

rr) Petróleo Bruto: petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de petróleo e betumes, no seu estado natural, quer sólido ou líquido, ou obtidos a partir do gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão;

ss) Processamento Mineiro: operações mineiras ao longo da cadeia da indústria extractiva, com vista a obtenção do concentrado mineiro;

tt) Produto Mineiro ou Minério: rocha extraída e constituída por um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, passíveis de serem aproveitados economicamente, com ou sem processamento;

uu) Programa de Encerramento da Mina: métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina e a reabilitação ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;

vv) Prospecção: operações mineiras com vista a levantar os dados e elementos iniciais para a confirmação de suspeitas preliminares da possibilidade de existência de uma jazida;

ww) Radiação ionizante: para efeitos de protecção, é a radiação capaz de produzir pares de iões em materiais biológicos;

xx) Recurso mineral: substância sólida, líquida ou gasosa com valor económico formada na crusta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados;

yy) Recursos minerais para construção: minerais e rochas com propriedades físico-mecânicas e químicas apropriadas para a sua utilização como materiais de construção, tecnicamennte designados por inertes;

zz) Regime fiscal: regime tributário aplicável à actividade mineira, que inclui impostos, taxas, e outros tributos de acordo com a legislação aplicável;

aaa) Remuneração: valores cobrados à título de direitos de autor, ou editor pela utilização das suas obras, patentes ou outros direitos;

bbb) Teor: quantidade de minério ou de um recurso mineral existente num metro cúbico ou numa tonelada de minério de uma jazida;

ccc) Titular Mineiro: indivíduo ou entidade em cujo nome o título mineiro é emitido em conformidade com a Lei de Minas;

ddd) Título Mineiro: compreende a Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira e Certificado Mineiro, Senha Mineira, Licença de Processamento Mineiro, Licença de Tratamento Mineiro e Licença de Comercialização Mineira;

eee) Transmissão entre-vivos: a transferência de titularidade de direitos mineiros do titular mineiro em cujo nome o título mineiro foi emitido seja a que título for, directa ou indirectamente, para outro, mesmo quando o adquirente ou transmissário, seja a mesma pessoa, singular ou colectiva, em virtude da alteração da firma ou denominação social ou forma de mudança de designação social, independentemente da alteração do controlo ou administração da sociedade;

fff) Tratamento Mineiro: recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial;

ggg) Unidade Cadastral: quadrilátero formado pela intersecção de meridianos e paralelos, com uma distância igual a 10 segundos sexagesimais e cobrindo uma superfície planimétrica média de 9 hectares, devendo as coordenadas dos vértices serem múltiplas de 10;

hhh) Utente da Terra: indivíduo ou entidade que use ou ocupe a terra, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável.

ANEXO 2 – MODELO DE LICENÇA DE PROSPECÇÃO E PESQUISA



República de Moçambique
Ministério dos Recursos Minerais e Energia
(Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro; e seus Regulamentos)

Licença de Prospecção e Pesquisa

Titular:

Províncias (s):

Recursos minerais:

Data de emissão: **Válido até:**

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia



Tipo de Título Mineiro: Licença de Prospecção e pesquisa			**Província:**
Titular			**Distrito:**
Chefe do Cadastro		**Área em hectares:**	**CADASTRO INAMI/MIREME**
Verificação Cadastral			
Verificação Legal			

Esboço Topográfico



Coordenadas Geográficas

Datum: Tete

Vértice	Latitude	Longitude
1	- - -	- - -
2	- - -	- - -
3	- - -	- - -
4	- - -	- - -
5	- - -	- - -
6	- - -	- - -
7	- - -	- - -
8	- - -	- - -
9	- - -	- - -
10	- - -	- - -
11	- - -	- - -
12	- - -	- - -
13	- - -	- - -
14	- - -	- - -

1 - Outros termos e condições

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus Regulamentos, são fixados os demais termos e condições:

a) Realizar na área da licença, a prospecção e pesquisa de qualquer recurso mineral nela especificado e, com este objectivo, desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários;

b) Ocupar, na área da licença, os terrenos necessários à realização dos trabalhos de prospecção e pesquisa e à implantação das respectivas instalações;

c) Pagar o imposto sobre a superfície às taxas vigentes, nos termos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro;

d) Haverá lugar à revogação imediata com base:

e) Na falta de pagamento do imposto sobre a superfície se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;

f) Na falta de exercício da actividade mineira por um período de 10 (dez) meses, após a emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa.

g) O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

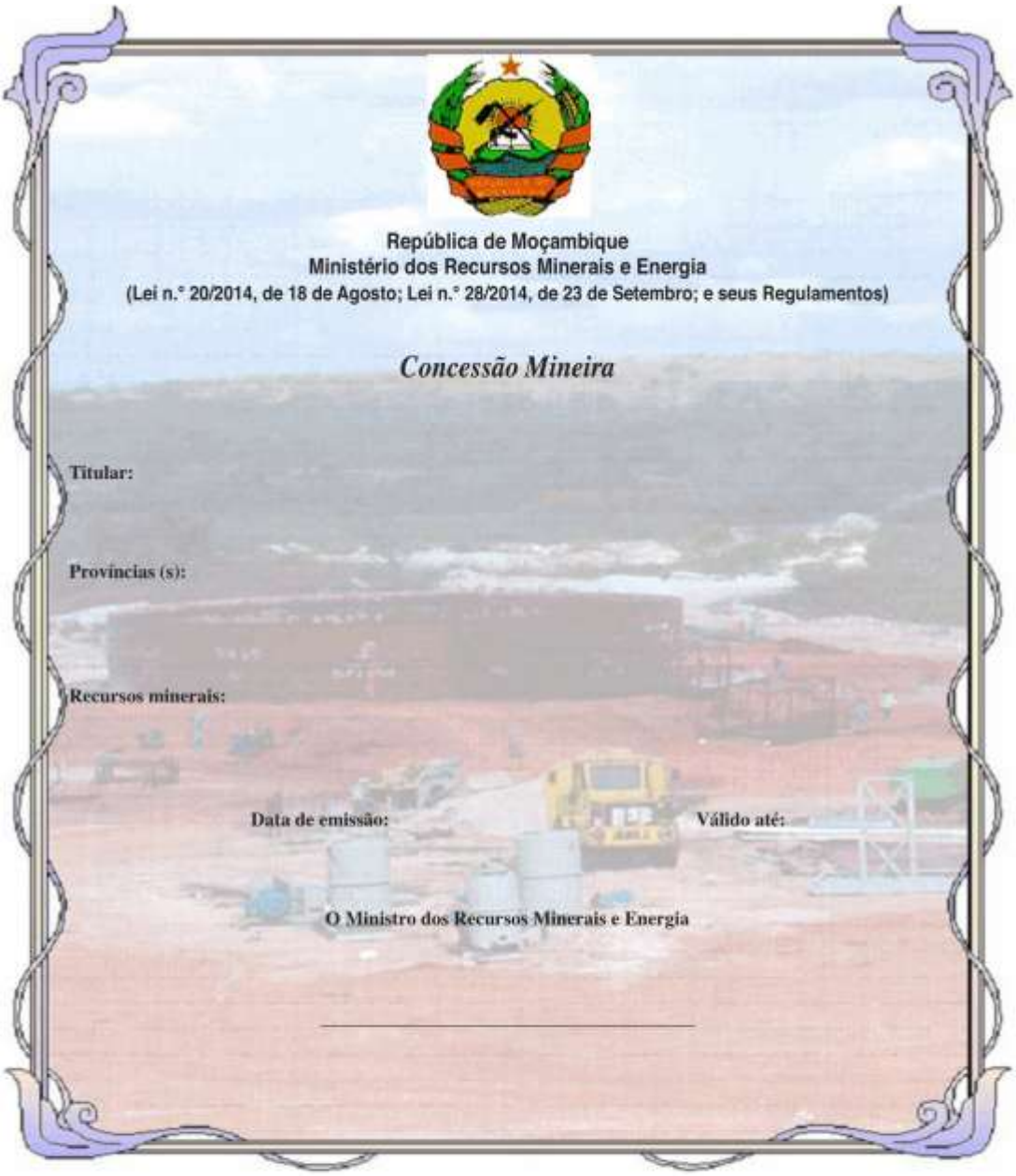
Este título mineiro é válido até:

O Director-Geral do Instituto Nacional de Minas

_____

Averbamentos:

ANEXO 3 – MODELO DE CONCESSÃO MINEIRA



República de Moçambique
Ministério dos Recursos Minerais e Energia
(Lei n.° 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.° 28/2014, de 23 de Setembro; e seus Regulamentos)

Concessão Mineira

Titular:

Províncias (s):

Recursos minerais:

Data de emissão: **Válido até:**

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

_____



Tipo de Título Mineiro: Concessão Mineira			**Província:**
Titular			**Distrito:**
Chefe do Cadastro		**Área em hectares:**	**CADASTRO INAMI/MIREME**
Verificação Cadastral			
Verificação Legal			

Esboço Topográfico



Coordenadas Geográficas

Datum: Tete

Vértice	Latitude	Longitude
1	- - -	- - -
2	- - -	- - -
3	- - -	- - -
4	- - -	- - -
5	- - -	- - -
6	- - -	- - -
7	- - -	- - -
8	- - -	- - -
9	- - -	- - -
10	- - -	- - -
11	- - -	- - -
12	- - -	- - -

Outros Termos e Condições

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus regulamentos, são fixados outros termos e condições seguintes:

a) Pagar o imposto sobre a produção, nos termos do Artigo 9 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro;

b) O gozo de benefícios fiscais, ao abrigo da Lei n.º 28/2014 de 23 de Setembro;

c) Pagamento anual do imposto sobre a superfície às taxas vigentes, nos termos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro;

d) Haverá lugar à revogação imediata com base:

i) Na falta de pagamento dos impostos sobre a produção ou sobre a superfície se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;

ii) Na falta de exercício da actividade mineira por um período de 2 (dois) anos após a emissão da Concessão Mineira;

e) O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

f) Inscrever a sua empresa de exploração mineira na Bolsa de Valores de Moçambique,nos termos da Lei.

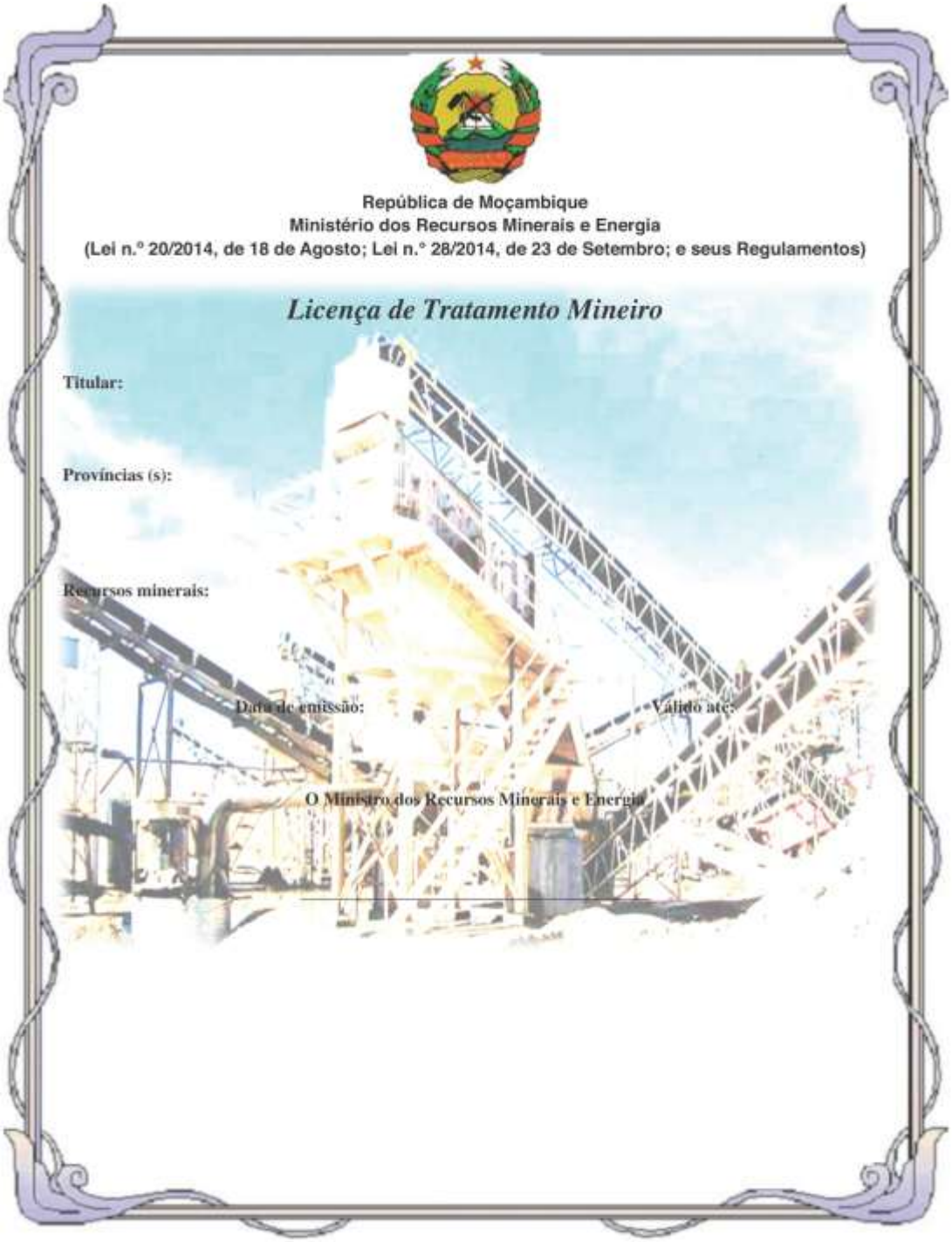
Este título mineiro é válido até:

O Director-Geral do Instituto Nacional de Minas

_____

Averbamentos:

ANEXO 4 – MODELO DE LICENÇA DE TRATAMENTO MINEIRO



República de Moçambique
Ministério dos Recursos Minerais e Energia
(Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro; e seus Regulamentos)

Licença de Tratamento Mineiro

Titular:

Províncias (s):

Recursos minerais:

Data de emissão: Válido até:

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia



Tipo de Título Mineiro: Licença de Tratamento Mineiro			**Província:**
Titular			**Distrito:**
Chefe do Cadastro		**Área em hectares:**	**CADASTRO INAMI/MIREME**
Verificação Cadastral			
Verificação Legal			

Esboço Topográfico



Coordenadas Geográficas

Datum: Tete

Vértice	Latitude	Longitude
1	- - -	- - -
2	- - -	- - -
3	- - -	- - -
4	- - -	- - -
5	- - -	- - -
6	- - -	- - -
7	- - -	- - -
8	- - -	- - -
9	- - -	- - -
10	- - -	- - -
11	- - -	- - -
12	- - -	- - -
13	- - -	- - -
14	- - -	- - -

Outros termos e condições

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus Regulamentos, são fixados os demais termos e condições:

a) Realizar na área da licença o tratamento de qualquer recurso mineral nela especificado e, com este objectivo, desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários;

b) Ocupar, na área da licença, os terrenos necessários à realização dos trabalhos de tratamento e à implantação das respectivas instalações;

c) Pagar o imposto devido às taxas vigentes, nos termos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro;

d) Haverá lugar à revogação imediata com base:

i) Na falta de pagamento de imposto se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;

ii) Na falta de exercício da actividade mineira por um período de 10 (dez) meses, após a emissão da Licença de Tratamento Mineiro.

e) O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

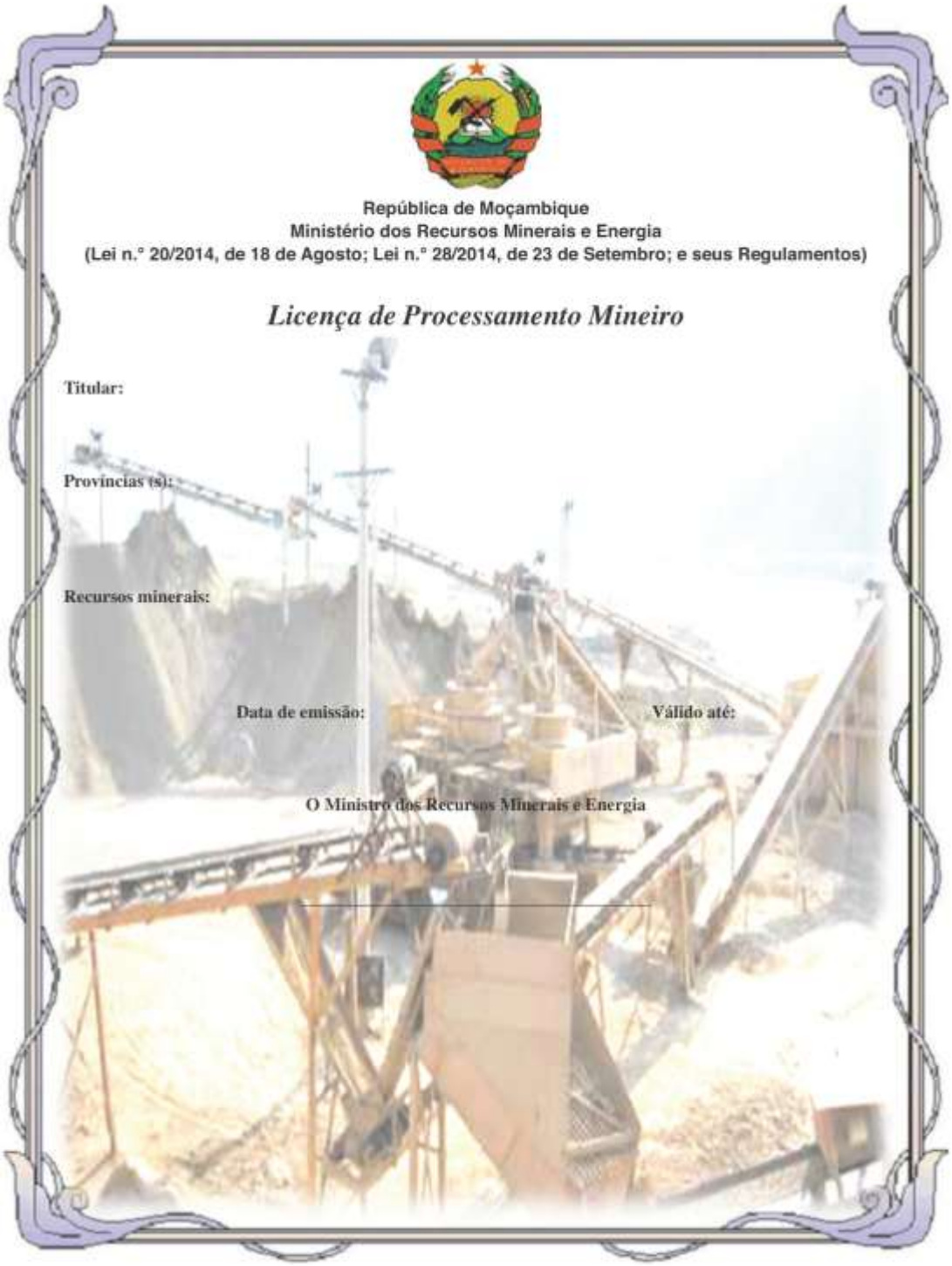
Este título mineiro é válido até:

O Director-Geral do Instituto Nacional de Minas

_____

Averbamentos:

ANEXO 5 – MODELO DE LICENÇA DE PROCESSAMENTO MINEIRO



República de Moçambique
Ministério dos Recursos Minerais e Energia
(Lei n.° 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.° 28/2014, de 23 de Setembro; e seus Regulamentos)

Licença de Processamento Mineiro

Titular:

Província (s):

Recursos minerais:

Data de emissão: **Válido até:**

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia



Tipo de Título Mineiro: Licença de Processamento Mineiro			**Província:**
Titular			**Distrito:**
Chefe do Cadastro		**Área em hectares:**	**CADASTRO INAMI/MIREME**
Verificação Cadastral			
Verificação Legal			

Esboço Topográfico



Coordenadas Geográficas

Datum: Tete

Vértice	Latitude	Longitude
1	- - -	- - -
2	- - -	- - -
3	- - -	- - -
4	- - -	- - -
5	- - -	- - -
6	- - -	- - -
7	- - -	- - -
8	- - -	- - -
9	- - -	- - -
10	- - -	- - -
11	- - -	- - -
12	- - -	- - -
13	- - -	- - -
14	- - -	- - -

Outros termos e condições

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus Regulamentos, são fixados os demais termos e condições:

a) Realizar na área da licença o processamento de qualquer recurso mineral nela especificado e, com este objectivo, desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários;

b) Ocupar, na área da licença, os terrenos necessários à realização dos trabalhos de processamento e à implantação das respectivas instalações;

c) Pagar o imposto devido às taxas vigentes, nos termos da Lei n.° 28/2014, de 23 de Setembro;

d) Haverá lugar à revogação imediata com base:

i) Na falta de pagamento de imposto se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;

ii) Na falta de exercício da actividade mineira por um período de 10 (dez) meses, após a emissão da Licença de Processamento Mineiro.

e) O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

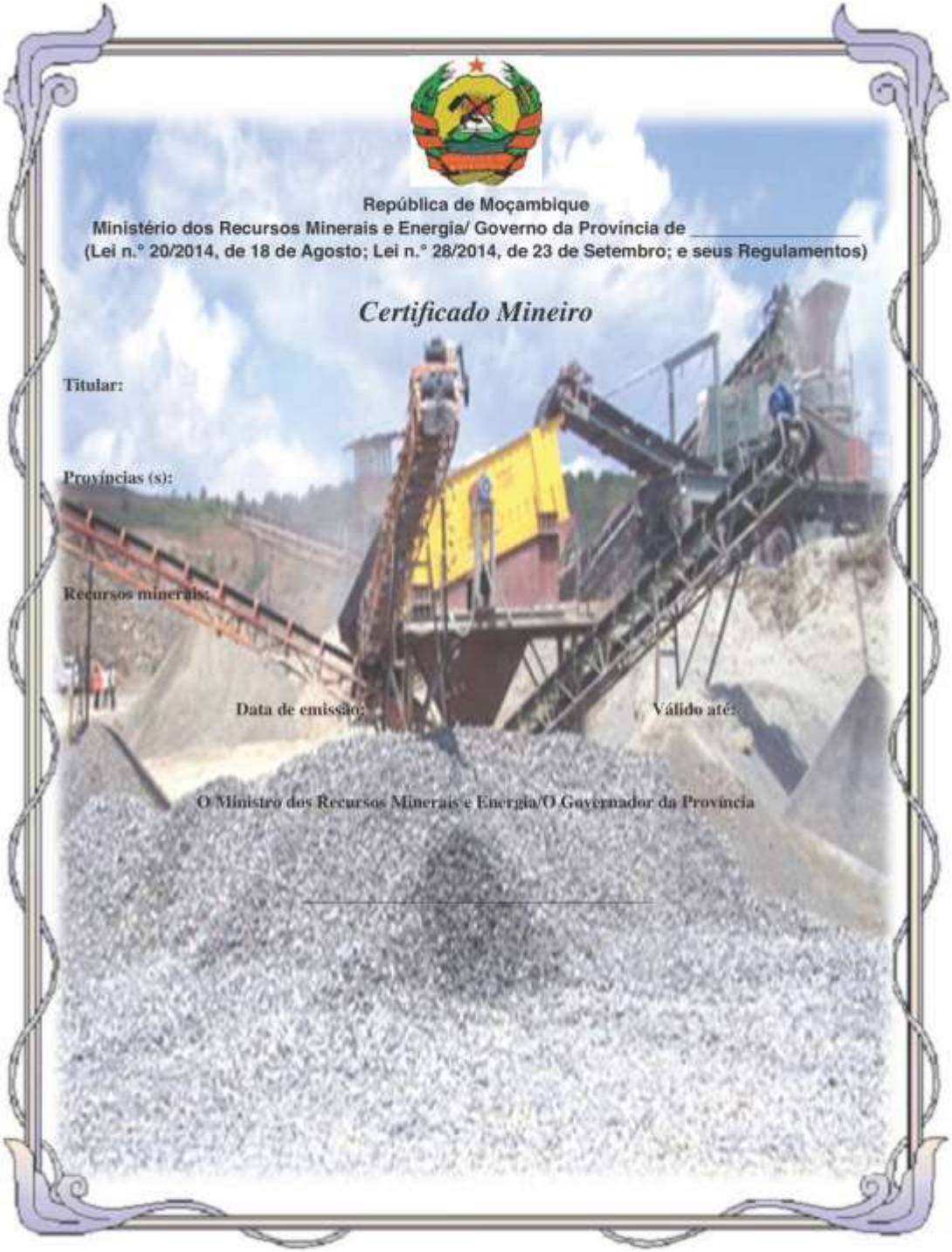
Este título mineiro é válido até:

O Director-Geral do Instituto Nacional de Minas

_____

Averbamentos:

ANEXO 6 – MODELO DE CERTIFICADO MINEIRO





Tipo de Título Mineiro: Certificado Mineiro			**Província:**
Titular			**Distrito:**
Chefe do Cadastro		**Área em hectares:**	**CADASTRO INAMI/MIREME**
Verificação Cadastral			
Verificação Legal			

Esboço Topográfico



Coordenadas Geográficas

Datum: Tete

Vértice	Latitude	Longitude
1	- - -	- - -
2	- - -	- - -
3	- - -	- - -
4	- - -	- - -
5	- - -	- - -
6	- - -	- - -
7	- - -	- - -
8	- - -	- - -
9	- - -	- - -
10	- - -	- - -
11	- - -	- - -
12	- - -	- - -
13	- - -	- - -
14	- - -	- - -

Outros termos e condições

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus Regulamentos, são fixados outros termos e condições seguintes:

a) Pagamento anual do imposto sobre a superfície e do imposto sobre produção às taxas vigentes nos termos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro;

b) Haverá lugar à revogação imediata com base:

i) Na falta de pagamento do imposto sobre a superfície ou sobre a produção se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;

ii) Na falta de actividade mineira por um período de 6 (seis) meses após a emissão do certificado mineiro.

c) O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

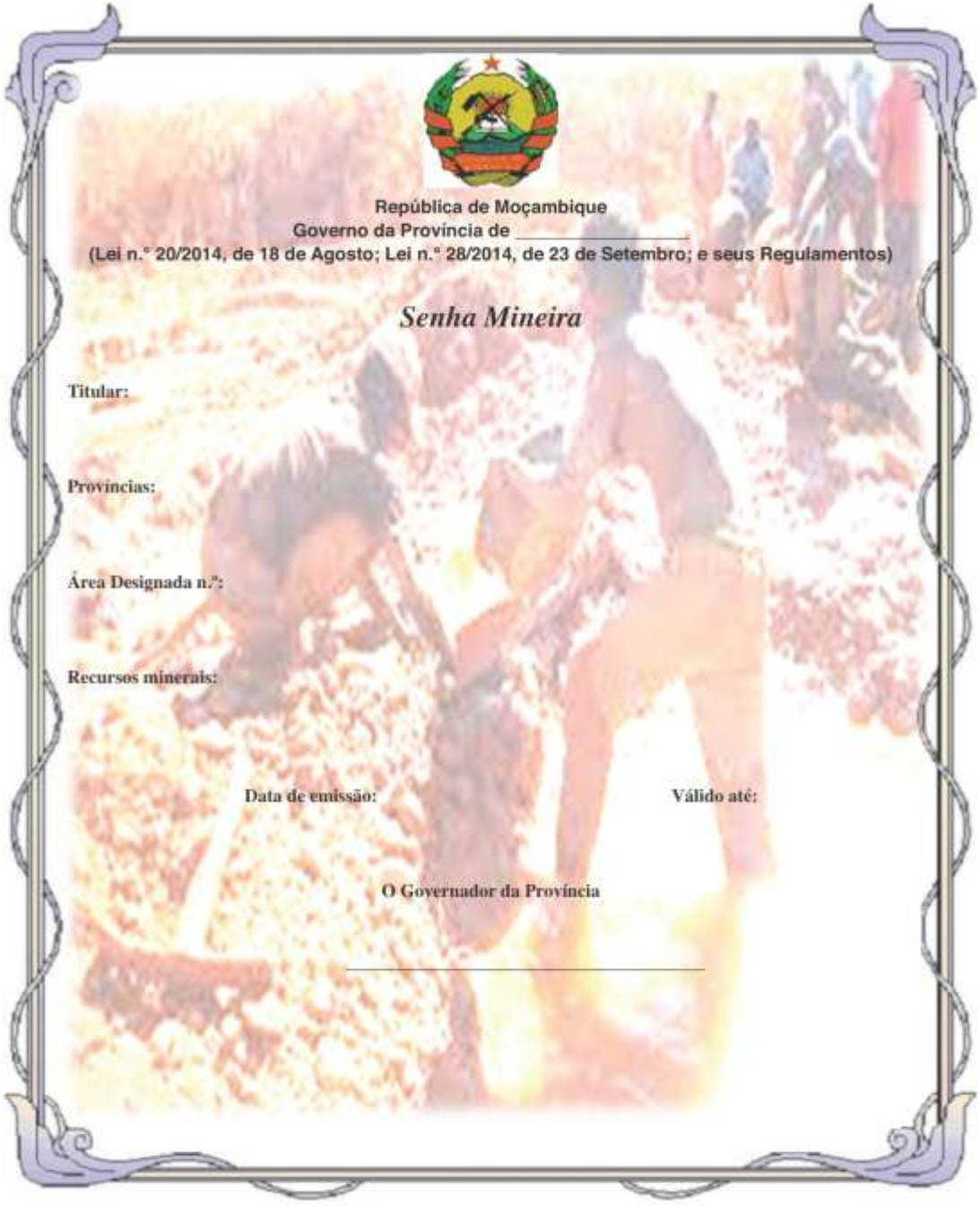
Este título mineiro é válido até:

O Director-Geral do Instituto Nacional de Minas/O Director Provincial dos Recursos Minerais e Energia

_____

Averbamentos:

ANEXO 7 – MODELO DE SENHA MINEIRA



República de Moçambique
Governo da Província de _____
(Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro; e seus Regulamentos)

Senha Mineira

Titular:

Províncias:

Área Designada n.º:

Recursos minerais:

Data de emissão: **Válido até:**

O Governador da Província

_____



Tipo de Título Mineiro: Senha Mineira			**Província:**
Titular			**Distrito:**
Chefe do Cadastro		**Área em hectares:**	
Verificação Cadastral			**CADASTRO INAMI/MIREME**
Verificação Legal			

Esboço Topográfico



Coordenadas Geográficas

Datum: Tete

Vértice	Latitude	Longitude
1	- - -	- - -
2	- - -	- - -
3	- - -	- - -
4	- - -	- - -
5	- - -	- - -
6	- - -	- - -
7	- - -	- - -
8	- - -	- - -
9	- - -	- - -
10	- - -	- - -
11	- - -	- - -
12	- - -	- - -
13	- - -	- - -
14	- - -	- - -

Outros termos e condições

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus Regulamentos, são fixados os demais termos e condições:

a) Executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais das operações mineiras artesanais, e vender os produtos minerais resultantes da extracção;

b) Manter a área e as operações mineiras em bom estado, observando a legislação aplicável à segurança técnica e saúde, bem como a legislação ambiental;

c) Pagar o imposto devido às taxas vigentes, nos termos da Lei n.° 28/2014, de 23 de Setembro;

d) Haverá lugar à revogação imediata com base:

i) Na falta de pagamento do imposto se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos.

e) O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

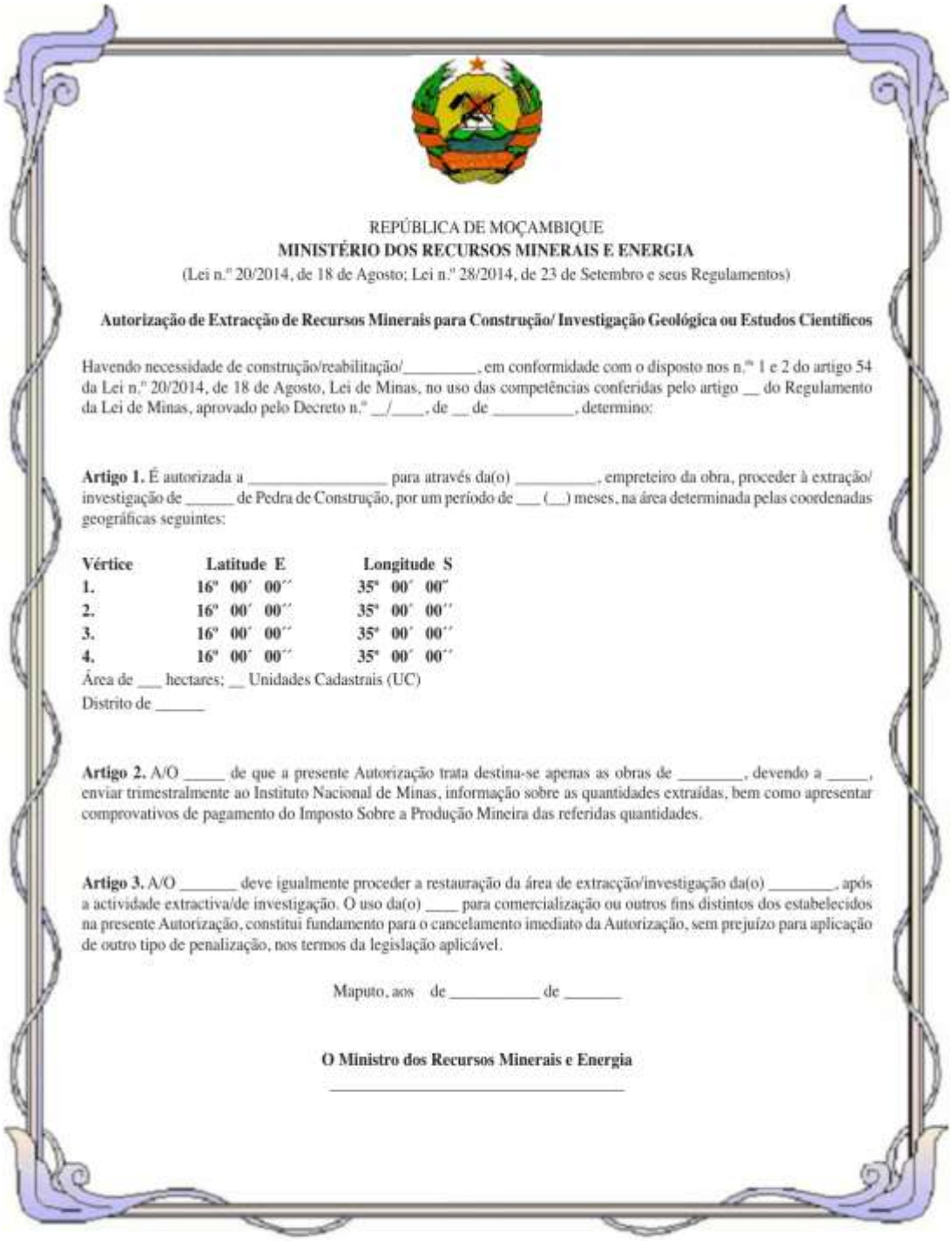
Este título mineiro é válido até:

O Director Provincial dos Recursos Minerais e Energia

_____

Averbamentos:

ANEXO 8 – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE EXTRACÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PARA CONSTRUÇÃO/INVESTIGAÇÃO GEOLÓGICA



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

(Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro e seus Regulamentos)

Autorização de Extracção de Recursos Minerais para Construção/ Investigação Geológica ou Estudos Científicos

Havendo necessidade de construção/reabilitação/_____, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, no uso das competências conferidas pelo artigo __ do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º __/____, de __ de _____, determino:

Artigo 1. É autorizada a _____ para através da(o) _____, empreteiro da obra, proceder à extração/ investigação de _____ de Pedra de Construção, por um período de ___ (__) meses, na área determinada pelas coordenadas geográficas seguintes:

Vértice	Latitude E	Longitude S
1.	16° 00´ 00´´	35° 00´ 00´´
2.	16° 00´ 00´´	35° 00´ 00´´
3.	16° 00´ 00´´	35° 00´ 00´´
4.	16° 00´ 00´´	35° 00´ 00´´

Área de ___ hectares; __ Unidades Cadastrais (UC)

Distrito de _____

Artigo 2. A/O _____ de que a presente Autorização trata destina-se apenas as obras de _____, devendo a _____, enviar trimestralmente ao Instituto Nacional de Minas, informação sobre as quantidades extraídas, bem como apresentar comprovativos de pagamento do Imposto Sobre a Produção Mineira das referidas quantidades.

Artigo 3. A/O _____ deve igualmente proceder a restauração da área de extracção/investigação da(o) _____, após a actividade extractiva/de investigação. O uso da(o) ____ para comercialização ou outros fins distintos dos estabelecidos na presente Autorização, constitui fundamento para o cancelamento imediato da Autorização, sem prejuízo para aplicação de outro tipo de penalização, nos termos da legislação aplicável.

Maputo, aos de _____ de _____

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

_____

ANEXO 9 – TAXAS DE TRAMITAÇÃO DE TÍTULOS MINEIROS E AUTORIZAÇÕES

1	**Tramitação**	**Valor (MT)**
	Licença de prospecção e pesquisa	
	Taxa de registo do pedido	4.000,00
	Taxa de emissão de título	4.000,00
	Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação	10.000,00
	Taxa de prorrogação	10.000,00
2	**Concessão Mineira**	
	Taxa de registo de pedido	5.000,00
	Taxa de emissão de título	7.000,00
	Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação	20.000,00
	Taxa de prorrogação	50.000,00
3	**Licença de Tratamento Mineiro**	
	Taxa de registo de pedido	10.000,00
	Taxa de emissão de título	15.000,00
	Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação	30.000,00
	Taxa de prorrogação	60.000,00
4	**Licença de Processamento Mineiro**	
	Taxa de registo de pedido	10.000,00
	Taxa de emissão de título	15.000,00
	Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação	30.000,00
	Taxa de prorrogação	60.000,00
5	**Certificado Mineiro**	
	Taxa de registo de pedido	2.000,00
	Taxa de emissão de título	2.000,00
	Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação	5.000,00
	Taxa de prorrogação	5.000,00
6	**Senha Mineira**	
	Taxa de registo do pedido	1.000,00
	Taxa de emissão de título	1.000,00
	Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação	3.000,00
	Taxa de prorrogação	3.000,00
7	**Autorização de Extracção de Recursos Minerais para Construção/ Investigação Geológica ou Estudos Científicos**	
	Taxa de registo do pedido	2.000,00/1.500,00
	Taxa de emissão de título	2.000,00/1.500,00
	Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação	5.000,00/3.000,00
	Taxa de prorrogação	5.000,00/3.000,00
8	**Taxas de pedidos de transmissão de título**	
	Licença de Prospecção e Pesquisa	200.000,00
	Concessão Mineira	300.000,00

	Certificado Mineiro	50.000,00
	Senha Mineira	5.000,00
9	**Taxas de registo de transmissão de títulos**	
	Licença de Prospecção e Pesquisa	150.000,00
	Concessão Mineira	200.000,00
	Certificado Mineiro	30.000,00
	Senha Mineira	5.000,00
10	**Taxas de registo de pedido de alargamento de área**	
	Licença de Prospecção e Pesquisa	200.000,00
	Concessão Mineira	300.000,00
	Certificado Mineiro	100.000,00
11	**Taxas de averbamento de alargamento de área**	
	Licença de Prospecção e Pesquisa	20.000,00
	Concessão mineira	30.000,00
	Certificado Mineiro	10.000,00
	Cópia autenticada de qualquer licença/certificado	1.000,00
	Cópia/extracto autenticado de qualquer registo arquivado (p/página)	2.000,00
12	**Taxas de registo de operador e subcontratado**	
	Licença de Prospecção e Pesquisa	100.000,00
	Concessão Mineira	300.000,00
	Certificado Mineiro	50.000,00

ANEXO 10: PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA E CAPACIDADE FINANCEIRA

Critérios para determinação de capacidade técnica e capacidade financeira, exigíveis aos requerentes de títulos mineiros.

Para efeitos dos presentes critérios, as expressões e termos seguintes, têm o significado adiante indicado.

Capacidade Técnica: prova da existência de recursos técnicos à disposição do requerente de título mineiro e exigíveis, nos termos das disposições específicas do Regulamento da Lei de Minas.

Capacidade Financeira: prova da existência de recursos financeiros à disposição do requerente de título mineiro e exigíveis, nos termos das disposições específicas do Regulamento da Lei de Minas.

I – (Capacidade Técnica)

1. A Capacidade Técnica de requerente de título mineiro, consiste no pessoal técnico à sua disposição, qualificado na área geológico-mineira, e com experiência mínima de três (3) anos na realização de operações e actividades mineiras.

2. O pessoal técnico referido no número anterior pode ser próprio ou contratado.

3. No caso de pessoal técnico próprio do requerente é exigível a apresentação da descrição das qualificações e experiência na respectiva área, sendo exigível para o pessoal técnico contratado, para além da descrição das qualificações e experiência, o contrato, entre a pessoa requerente e o referido pessoal técnico.

4. Os “Curicula Vitae” apresentados pelo requerente de título mineiro, devem conter a assinatura reconhecida dos respectivos signatários, bem como estar actualizados.

II – (Capacidade Financeira)

1. A prova de Capacidade Financeira exigível ao requerente de título mineiro é demonstrada pela prova da existência de recursos financeiros à sua disposição para o suporte das actividades mineiras.

2. No caso de o requerente ser uma pessoa colectiva, constituída há mais de três (3) anos, a sua capacidade financeira é demonstrada pelo Relatório de Contas do último exercício económico, ou pelo acesso a financiamento alheio, mediante cartas abonatórias de entidades financeiras reconhecidas, no país ou no exterior.

2.1. No caso do requerente ser pessoa colectiva constituída há menos de três (3) anos, ou pessoa singular, a sua capacidade financeira é demonstrada pelo Extracto de Conta Bancária dos últimos três meses, com saldo não inferior a 500.000,00 meticais ou pelo acesso a financiamento alheio, mediante cartas abonatórias de entidades financeiras reconhecidas, no país ou no exterior.

2.2. A prova de Capacidade Financeira referida no número anterior, pode ser prestada pela empresa-mãe ou sócio do requerente, devendo para o efeito, ser também anexada a declaração expressa da empresa-mãe, ou do sócio, com a assinatura reconhecida, comprometendo-se a prestar a Capacidade Financeira à favor do requerente.

ANEXO 11: FORMA E CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE PROSPECÇÃO E PESQUISA

1. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37 e do artigo 40 do Regulamento da Lei de Minas, o titular de licença de prospecção e pesquisa submeterá o relatório das actividades realizadas no ano anterior em quadruplicado ao Instituto Nacional de Minas.

2. O Relatório deverá:

a) Ser dactilografado em papel de boa qualidade e com as páginas numeradas;

b) Consistir em folhas de formato A4, excepto para os gráficos, mapas, diários de perfuração e outras ilustrações;

c) Apresentar todas as medições e escalas do mapa em unidades métricas;

d) Ser encadernado de forma durável e que permita um fácil manuseamento; e

e) Ser certificado por geólogo ou engenheiro de minas com experiência em prospecção e pesquisa, devendo constar no fim do relatório o seguinte: "certifico que o trabalho foi realizado sob a minha supervisão e que o presente relatório é fidedigno".

3. Os Relatórios de Trabalho relativos a licenças de prospecção e pesquisa em áreas separadas ou grupos de licenças de prospecção e pesquisa em áreas contíguas ou a blocos não contíguos incluídas numa licença de prospecção e pesquisa serão encadernados em pastas separadas.

4. O relatório de trabalho deverá conter a seguinte informação na seguinte ordem:

a) Na capa do documento, Título do relatório, apresentando o nome da pessoa física, parceria ou organização para quem o trabalho foi efectuado, blocos (e quaisquer sub-blocos que compreendam menos do bloco na sua totalidade) dentro do qual a área de prospecção e pesquisa se encontra, distrito, os nomes e qualificações dos autores primários do relatório e o ano abrangido pelo relatório;

b) Na primeira página do relatório, a informação solicitada na alínea anterior, bem como a assinatura do(s) autor(es) e data;

c) Um índice que deverá incluir: Uma lista de cada princípio de subdivisão do texto com a página correspondente; e

i. Uma lista de cada apêndice, plano, mapa, diagrama, figura ou outro tipo de ilustração por título e número indicando o número correspondente ou a sua localização no relatório.

d) Sumário executivo;

e) Uma introdução que deverá incluir:

i. Um índice apropriado e claro mostrando as delimitações da área de prospecção e pesquisa em relação a aspectos topográficos reconhecíveis;

ii. Um mapa do índice do trabalho na escala de 1:50,000, ou um mapa mais detalhado, mostrando

iii. A localização do trabalho realizado, incluindo a área do quadro ou a área do mapa, em relação a aspectos topográficos reconhecíveis; e

iv. Uma breve descrição do ambiente fisiográfico e geológico da área de prospecção e pesquisa;

v. Uma breve descrição do trabalho realizado anteriormente; e

vi. O propósito e o âmbito do trabalho.

f) Um resumo dos resultados do trabalho em curso que deverá incluir detalhadamente:

i. Dados técnicos;

ii. Interpretações;

iii. Conclusões; e

iv. Recomendações.

5. Os dados técnicos detalhados exigidos para as áreas em que o trabalho é realizado conforme o n.º (4) f) (i) são os seguintes:

a) Para o estabelecimento da quadrícula, um mapa ou mapas numa escala de 1:5.000 ou mais detalhado, mostrando a localização de cada linha estabelecida;

b) Para a interpretação fotogeológica ou remota de imagem:

i) Uma revisão de procedimentos, ano e escala dos dados das fotografias aéreas/percepção remota, nome da empresa que realizou o voo ou dados de fontes de fotografias aéreas/percepção remota; os resultados e a interpretação dos resultados; e

ii) Mapas, fotografias ou diagramas ilustrando os resultados e interpretações;

c) Para o levantamento geológico:

i) Revisão detalhada de todos os aspectos geológicos e de mineralização observados (superfície e subsolo) e resultados da amostragem e ensaios, relacionando estes aspectos com o trabalho anterior, onde for aplicável;

ii) Um mapa ou mapas numa escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando a configuração de cada afloramento ou barreiras, dos tipos de rochas, dados litológicos estruturais, mineralização, localização da amostra e resultados dos ensaios; e

iii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis, ou secções que possam ser úteis na apresentação dos resultados do trabalho.

d) Para prospecção geral do terreno:

i) Uma descrição dactilografada ou manuscrita das observações; e

ii) Um mapa ou mapas na escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando:

1. A localização da linha do trajecto

2. A localização e resultado de cada leitura de instrumento feita

3. A localização e análise ou resultado de ensaio de cada amostra tomada; e

iii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis, ou secções que possam ser úteis na apresentação dos resultados do trabalho.

e) Para o levantamento geofísico:

i) Uma descrição do método e procedimentos seguidos, incluindo as componentes medidas, unidades de medição, unidades nas quais os resultados são apresentados, sistema, localização do transmissor, correcção da variação diurna, malha ou intervalo entre as linhas de voo, altitude do voo (mínima e máxima) durante os trabalhos, velocidade superficial e plano do relevo, onde for aplicável;

ii) A marca, o modelo e especificação de cada instrumento utilizado;

iii) Onde se o método utilizado for novo e não descrito na bibliografia facilmente acessível, um resumo da teoria que comporta e uma descrição detalhada do instrumento utilizado, os métodos de medição e redução de dados e os resultados das áreas dos testes;

iv) Uma interpretação e avaliação dos resultados, relacionados com a geologia e topografia da área de teste e com o trabalho anterior;

v) Dados em cassetes, discos ou stick memory onde forem disponíveis; e

vi) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.

f) Para o levantamento geofísico aéreo:

i) Dados exigidos nos termos da alínea e) do n.º 5 do presente anexo; e

ii) Mapas ou perfis mostrando as linhas de voo e os seus reais valores numéricos obtidos ou os resultados em forma gráfica, ou qualquer forma que seja apropriada; e

iii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.

g) Para o levantamento geofísico no terreno:

i) Dados exigidos nos termos da alínea e) do n.º 5 do presente anexo;

ii) Mapas ou perfis mostrando as linhas de voo e os seus reais valores numéricos obtidos ou os resultados em forma gráfica, ou qualquer forma que seja apropriada; e

iii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções, mostrando os dados em forma de gráficos ou outras formas que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.

h) Para o levantamento geoquímico aéreo:

i) Malha ou intervalo entre as linhas de voo, altitude do voo (mínima e máxima) durante os trabalhos, velocidade superficial e plano do relevo;

ii) Condições meteorológicas;

iii) Resultados de levantamentos de controlo sobre minérios conhecidos ou terreno estéril;

iv) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.

i) Para o levantamento geoquímico no terreno:

i) Uma descrição fisiográfica e geológica do terreno, vegetação e solo, incluindo o tipo de relevo, elevações máximas e mínimas, drenagens, tipos de vegetação e tipos e profundidades do solo;

ii) Descrição do processo de amostragem, incluindo detalhes do material ou horizonte em que se tirou a amostra e profundidade da amostra.

iii) Coordenadas do ponto onde se tirou amostra de uma rocha, descrição detalhada do tipo de rocha, alteração, estruturas, mineralização, etc.;

iv) Onde se tenha encontrado pedreiras uma descrição detalhada como em (iii);

v) Para análises: (A) O nome do laboratório ou químico que realizou as análises: (B) Uma fracção representativa da amostra; (C) Onde tenha sido efectuado o teste no terreno, uma descrição do procedimento.

vi) Uma interpretação e avaliação dos resultados, relacionando-os com a geologia, mineralização, topografia e tipos de solo etc. da área do teste e com o trabalho anterior; Uma lista completa tabelada ou uma compilação computorizada de todos os dados analíticos com as correspondentes coordenadas da localização da amostra e informação técnica recolhida no local; (A) Um mapa na escala de 1:5.000 ou mais detalhado, mostrando a localização da fonte de cada amostra referida na cláusula (A); e (B) Onde variações significativas tiverem sido encontradas nos dados analíticos, um mapa ou mapas na escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando os dados analíticos em forma numérica ou gráfica ou gráfica; e

vii) Mapas, gráficos, secções ou outras ilustrações mostrando dados gráficos ou de outras formas que forem úteis na apresentação dos resultados do trabalho.

j) Para a abertura de escavação e furos:

i) Descrição de como o trabalho foi realizado;

ii) Dimensões de cada trincheira, área de abertura ou furo, incluindo a camada de cobertura e a profundidade de leito de rocha onde for exposta; e

iii) Mapa ou mapas na escala de 1:1.000 ou mais detalhados, mostrando: (A) A configuração da trincheira, área de abertura ou furo; (B) Uma breve descrição geológica do leito da rocha e da terra superficial; e (C) A localização do ponto de colheita da amostra ensaiada.

k) Para a perfuração:

i) Para cada furo feito, as suas coordenadas, inclinação, direcção, diâmetro nuclear ou total, datas de início e término e nome da empresa que realizou a perfuração;

ii) Para todos os furos feitos, os respectivos contraníveis de elevação;

iii) Resultados dos testes de furos;

iv) Registos completos e claramente legíveis de todo o minério ou cortes, alistando todas as mineralizações observadas e assinatura do anotador;

v) Onde tenham sido realizados ensaios, os resultados completos claramente correlacionados com os registos;

vi) Onde tenham sido realizados registos geoquímicos, os registos;

vii) Para a perfuração de diamantes, a localização do depósito do núcleo; e

viii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis na apresentação dos resultados do trabalho.

l) Para a abertura de poços, perfuração de túneis e outros trabalhos subterrâneos:

i) Uma descrição de como o trabalho foi realizado e os resultados obtidos;

ii) Mapas e secções na escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando a localização do trabalho realizado, geologia e mineralização detalhadas; e

iii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis na apresentação de resultados do trabalho;

m) Para amostragem e ensaio, estudos metalúrgicos ou de beneficiação, e estudos petrográficos, petrológicos ou mineralógicos:

i) Uma descrição do procedimento de recolha de amostras e preparação;

ii) Uma revisão do teste ou procedimentos de estudo e oresultados dos testes e sua interpretação;

iii) Um mapa ou mapas mostrando distintamente a localização da fonte de cada amostra e a análise correspondente ou ensaio, onde aplicável;

iv) Para estudos de beneficiação metalúrgica, cartas ou diagramas ilustrando procedimentos e resultados; e

v) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis para a apresentação de resultados do trabalho.

n) O cálculo das reservas, se for o caso, deverá incluir a categoria e tonelagem, método do cálculo da reserva e qualquer outro dado que seja útil na apresentação do resultado do trabalho;

o) Onde um levantamento de limites seja necessário, uma cópia do plano de pesquisa aprovado pelo Instituto Nacional de Minas;

p) Para controlo e mapeamento topográfico:

i) A descrição dos procedimentos de pesquisa; e

ii) Um mapa de orientação mostrando a localização da pesquisa em relação ao limite da licença de prospecção e pesquisa; e

q) A construção de estradas:

vi) Uma descrição de como o trabalho será realizado;

vii) O comprimento e largura da estrada; e

viii) O mapa de índice do trabalho exigido nos termos da alínea e) do n.º 4 do presente artigo.

r) Para todas as pesquisas de superfície, um programa de protecção, recuperação e reabilitação de quaisquer áreas danificadas como resultado do trabalho de prospecção e pesquisa.

6. a) Os mapas e outras ilustrações submetidas com o Relatório de Trabalho deverão:

i) Não exceder o formato de papel A0;

ii) Ser tão ordenados e ter símbolos grandes imprimidos claramente para que sejam decifráveis ao serem dobrados;

iii) Conter linhas pretas;

iv) Ter fundo claro;

v) Usar um diagrama preto ou código numerário, que possa ser combinado com um código de cores claras;

vi) Indicar a orientação em relação ao norte geográfico em cada mapa plano ou mapa índice;

vii) Onde apropriado, indicar no seu canto inferior direito o seu título de identificação e a barra de escala bem como a legenda.

b) Todas as ilustrações deverão ser numeradas sequencialmente;

c) O tamanho das letras das ilustrações deverão ser seguramente limitadas no caderno e as ilustrações maiores serão dobradas e inseridas num envelope que seja seguramente anexo ao texto ou contido no texto anexo num ficheiro desdobrável com uma capa.

7. A lista das despesas de prospecção e pesquisa e desenvolvimento para o ano seguinte deve ser elaborada especificando os elementos aceitáveis do trabalho necessário.

8. Excepto onde o trabalho seja contratado, os nomes, posições e o número de dias trabalhados por cada pessoa a fazer trabalho de campo ou de laboratório, ou preparação de relatório deve se detalhado no apêndice.

9. O relatório final de trabalho de prospecção e pesquisa feito deve conter a seguinte informação:

a) Sumário executivo;

b) Introdução;

c) Resumo do trabalho anterior;

d) Fisiografia, Geologia e mineralização;

e) Resumo do trabalho de prospecção e pesquisa levado a cabo;

f) Resumo dos resultados obtidos;

g) Cálculo de reservas do minério de cada depósito;

h) Lista de despesas de prospecção e pesquisa e desenvolvimento;

i) Conclusões e recomendações.

ANEXO 12: FORMA E CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA DE ÁGUA MINERAL

1. Os Relatórios de Prospecção e Pesquisa de Água Mineral devem conter:

a) Uma introdução que deverá incluir:

i. Um índice apropriado e claro mostrando as delimitações da área de prospecção e pesquisa em relação aos aspectos topográficos reconhecíveis;

ii. Um mapa de índice do trabalho na escala de 1:50,000, ou um mapa mais detalhado, mostrando a localização do trabalho realizado, incluindo a área do quadro ou a área do mapa, em relação a aspectos topográficos reconhecíveis; e

iii. Uma breve descrição do ambiente fisiográfico e geológico da área de reconhecimento;

iv. Uma breve descrição do trabalho realizado anteriormente;

v. O propósito e o âmbito do trabalho;

vi. Análise qualitativa da água; e

vii. A medição periódica do caudal, abrangendo o período de máxima estiagem e de máxima pluviosidade.

b) Parâmetros organolépticos:

i. Cor;

ii. Aparência (turvação);

iii. Paladar;

iv. Cheiro.

c) Parâmetros físico-químicos:

i. Temperatura;

ii. PH;

iii. Conductividade (micro s cm-1).

d) E quaisquer outros parâmetros que o titular entender ser necessários, devendo anexar certificado de análise de laboratório de reconhecida competência.

2. Os Relatórios de prospecção e pesquisa em áreas separadas ou em áreas contíguas ou ainda relativas a blocos não contíguos incluídas numa licença de prospecção e pesquisa deverão ser apresentados separadamente.

ANEXO 13: FORMA E CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DE EXPLORAÇÃO MINEIRA

1. O Relatório trimestral deve incluir, para além de qualquer outra informação que possa ser exigida, a seguinte informação:

a) Detalhes relativos ao progresso, realização de qualquer desenvolvimento ou trabalho de construção dentro da área mineira;

b) Dados sobre a mão de obra, dados sobre acidentes da mão de obra, quantidades e qualidades de todos os recursos minerais brutos e processados, minerados ou produzidos, seu valor comercial, os resultados dos testes de laboratório relacionados com a qualidade dos recursos minerais brutos ou processados, minerados ou produzidos e seu valor comercial, o cálculo de qualquer taxa ou imposto devido ao Estado, os detalhes de venda, outras formas de disposição e transporte dos recursos minerais, existências de produtos minerais brutos e processados durante o trimestre.

2. O Relatório anual deverá:

a) Ser dactilografado em papel de boa qualidade com as páginas do texto numeradas;

b) Ser em papel de formato A4, excepto para gráficos, mapas e outras ilustrações;

c) Ter medidas e escalas de mapas expressas no sistema métrico;

d) Ser encadernado de forma a permitir fácil manuseamento; e

e) Ser certificado por um geólogo ou um engenheiro de minas ou técnico superior com experiência, no fim do relatório, com as seguintes palavras: 'certifico que este é um relatório exacto da actividade e produção na mina cujo nome é apresentado na capa deste relatório'.

3. O Relatório anual deverá conter a seguinte informação na seguinte ordem:

a) Na capa frontal o título do relatório, com o nome da pessoa, parceria ou organização para a qual o trabalho foi realizado, sub-bloco(s) dentro dos quais se localiza a área mineira sujeita a relatório, Distrito, o(s) nome(s) e qualificações do(s) autor(es) primário(s) do relatório e ano do calendário em causa;

b) Na primeira página do texto, a assinatura do(s) autor(es) e a data do relatório;

c) Um índice que deverá incluir uma lista de cada apêndice, plano, mapa, diagrama, figura ou outro tipo de ilustração por título e número indicando o número correspondente ou a sua localização no relatório;

d) Sumário executivo;

e) Uma introdução que deverá incluir:

i) Um mapa indicativo da localização da área;

ii) Uma breve descrição da caracterização geográfica e do ambiente fisiológico da área da mina;

iii) Uma breve descrição da actividade anterior realizada na mina;

iv) Uma breve descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere.

4. A descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere, deverá incluir:

v) A produção anual da mina expressa em unidades físicas usuais para o tipo de mineral produzido;

vi) Outras estatísticas de produção, incluindo a informação sobre s teores, se houver, o grau e qualidade de todos os recursos minerais extraídos e recuperados, a tonelagem cumulativa e os desperdícios;

vii) o valor comercial dos recursos minerais produzidos, descriminado por meses;

viii) a comercialização, incluindo informação sobre contratos a curto e longo prazos, clientes e valores de venda dos recursos minerais vendidos, descriminado por meses;

ix) Informação sobre a mão de obra, incluindo o número de trabalhadores na mina, as suas nacionalidades, profissão e cargo;

x) Informação sobre construções concluídas, em curso ou planificadas;

xi) Um mapa topográfico actualizado, incluindo a localização de todos os furos, poços, trincheiras, escombreiras, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e instalações à superfície;

xii) Um mapa topográfico actualizado mostrando a localização de todos os trabalhos subterrâneos, poços de ventilação e pontos de acesso.

5. Os mapas e outras ilustrações submetidas com o relatório de trabalho deverão ser em escala dequada e:

i) Não exceder o formato A0;

ii) Serem legíveis, possuírem um tamanho razoável e uma impressão nítida e clara ou símbolos que sejam facilmente decifráveis após terem sido reduzidos à metade de sua dimensão original;

iii) Estarem escritos a preto;

iv) Ter um fundo claro;

v) Usar uma codificação de modelo preto ou numeração em cor preta, que possa combinar com a cor clara da codificação;

vi) Indicar a orientação geográfica norte em todos os planos do mapa e índice do mapa;

vii) Indicar as escalas das coordenadas nas secções, perfis ou diagramas similares; e

viii) Nos casos em que seja apropriado, indicar no seu canto inferior direito o título de identificação, escala e uma legenda.

6. Todas as ilustrações estarão numeradas consecutivamente;

7. As ilustrações do tamanho de cartas serão arquivadas de forma secura nas pastas e a mais largas serão dobradas e metidas num envelope que será ligado com segurança ao texto encadernado ou metido com o texto encadernado num ficheiro largo com uma capa.

8. Adicionalmente ao Relatório Anual, o titular da Concessão Mineira deverá, no último ano de validade da concessão ou em caso de renúncia ou abandono total ou parcial, submeter um Relatório Final de Mineração, contendo a seguinte informação:

a) Sumário executivo;

b) Introdução;

c) Resumo do trabalho anterior;

d) Geologia e mineralização;

e) Resumo do trabalho de exploração levado a cabo;

f) Balanço das reservas de minérios em cada depósito;

g) Mapa em escala adequada mostrando a localização final de todas as escavações, furos, escombreiras, trabalhos de superfície e do subsolo, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e demais informação que for apropriada;

h) Conclusões e recomendações.

ANEXO 14: FORMA E CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DE CERTIFICADO MINEIRO

1. Os relatórios mensal e trimestral devem incluir, para além de outra informação que possa ser exigida:

a) Detalhes relativos aos progressos, realização de qualquer desenvolvimento ou trabalho de construção de qualquer tipo de infra-estruturas;

b) Dados sobre a mão de obra, acidentes de trabalho, caracterização do minério, volumes de produção e fluxos financeiros.

2. O relatório anual deverá, quanto à forma:

a) Ser impresso em papel de formato A4, exceptuando-se os gráficos, mapas e outras ilustrações;

b) Ter as páginas numeradas;

c) Apresentar as medidas e escalas dos mapas expressas no sistema métrico;

d) Ser encadernado; e

e) Ser certificado por um técnico qualificado e com experiência reconhecida e com seguinte conteúdo: "certifico que o relatório é fidedigno".

3. O relatório anual deverá, quanto ao seu conteúdo, incluir:

a) Na capa frontal o título do relatório, com o nome da pessoa, parceria ou organização para a qual o trabalho foi realizado, unidades cadastrais correspondentes à área, Distrito, o(s) nome(s) e qualificações do(s) autor(es) primário(s) do relatório e a data;

b) A assinatura do(s) autor(es) e a data do relatório;

c) Sumário executivo;

d) Uma introdução, um mapa indicativo da localização da área, uma breve descrição da caracterização geográfica e do ambiente fisiográfico, uma breve descrição da actividade anterior realizada na mina e uma breve descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere;

e) A descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere, deverá incluir, dados analíticos de produção, comercialização, resíduos e fluxos financeiros assim como clientes e tipo de contratos;

f) Informação sobre a mão de obra, incluindo o número de trabalhadores na mina, suas nacionalidades, profissão e cargo;

g) Informação sobre o desenvolvimento de infra-estruturas básicas;

h) Um mapa topográfico actualizado, incluindo a localização de todos os furos, poços, trincheiras, escombreiras, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e instalações à superfície, trabalhos subterrâneos, poços de ventilações e pontos de acesso.

4. Os mapas devem:

i) Ter a indicação do Norte geográfico e a respectiva unidade cadastral, ser legíveis e possuir um tamanho razoável e uma impressão nítida e clara ou símbolos que sejam facilmente decifráveis após terem sido reduzidos à metade de sua dimensão original;

ii) Indicar as coordenadas geográficas nas secções, perfis ou diagramas;

iii) Incluir legendas, bem como as escalas utilizadas.

ANEXO 15: FORMA E CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE TRATAMENTO MINEIRO/PROCESSAMENTO MINEIRO

1. O Relatório deverá:

a) Ser dactilografado em papel de boa qualidade e com as páginas numeradas;

b) Consistir em folhas de formato A4, excepto para os gráficos, mapas e outras ilustrações;

c) Apresentar todas as medições e escalas do mapa em unidades métricas;

d) Ser encadernado de forma durável e que permita um fácil manuseamento; e

e) Ser certificado por técnico superior da área com experiência em tratamento/processamento mineiro, devendo constar no fim do relatório o seguinte: "Certifico que o trabalho foi realizado sob a minha supervisão e que o presente relatório é fidedigno".

2. O relatório de trabalho deverá conter a seguinte informação na seguinte ordem:

a) Na capa do documento, título do relatório, apresentando o nome da pessoa física, parceria ou organização para quem o trabalho foi efectuado, o método de tratamento mineiro/processamento mineiro, produto final obtido, distrito, os nomes e qualificações dos autores primários do relatório e o ano abrangido pelo relatório;

b) Na primeira página do relatório, a informação solicitada na alínea anterior, bem como a assinatura do (s) autor (es) e data;

c) Um índice que deverá incluir:

i. Uma lista de cada princípio de subdivisão do texto com a página correspondente; e

ii. Uma lista de cada apêndice, plano, fluxogramas de tratamento, mapa, diagrama, figura ou outro tipo de ilustração por título e número indicando o número correspondente ou a sua localização no relatório.

d) Sumário executivo;

e) Uma introdução que deverá incluir:

i. Um índice apropriado e claro mostrando a essência e etapas do tratamento mineiro/processamento mineiro, ou um fluxograma mais detalhado; e

ii. Uma breve descrição do equipamento e reagentes empregues durante o tratamento/processamento mineiro;

iii. Uma descrição e esquema ou planta das infra- -esturaturas existentes;

iv. Uma breve descrição do trabalho realizado anteriormente; e

v. O propósito e o âmbito do trabalho.

f) Um resumo dos resultados do trabalho em curso que deverá incluir detalhadamente:

i. Dados técnicos;

ii. Interpretações;

iii. Conclusões; e

iv. Recomendações.

3. Os dados técnicos detalhados exigidos para o tratamento mineiro/processamento mineiro são os seguintes:

a) O estabelecimento do fluxograma ou fluxogramas de tratamento/processamento bem detalhado, mostrando a localização de cada linha de tratamento/processamento;

b) A interpretação de fenómenos fisico-quimicos que ocorrem durante este processo.

c) A descrição de fenómenos e processos de tratamento/processamento, isto é:

i) Descrição do sistema de funcionamento das máquinas;

ii) Descrição de aplicação de cada equipamento;

iii) Descrição de cada etapa que compõe o sistema de tratamento mineiro/processamento mineiro;

iv) Interpretação e avaliação da produçao, relacionando-os com a qualidade do produto final e capacidade do equipamento instalado;

v) Descrição dos trabalhadores da empresa e respectivas remunerações;

vi) Descrição da relação de produção, venda ou mercado e gastos de produção;

vii) Detalhes do investimento feito durante o ano;

viii) Fluxogramas, mapas, gráficos, secções ou outras ilustrações mostrando dados gráficos ou de outras formas que forem úteis na apresentação dos resultados do trabalho.

4. Os mapas e outras ilustrações submetidas com o Relatório de Trabalho deverão:

i) Não exceder o formato de papel A0;

ii) Ser ordenados e ter símbolos claros para que sejam decifráveis ao serem dobrados;

iii) Conter linhas pretas;

iv) Ter fundo claro;

v) Usar um diagrama preto ou código numerário, que possa ser combinado com um código de cores claras;

vi) Aplicar a simbologia técnica para a elaboração de fluxogramas;

vii) Onde apropriado, indicar no seu canto inferior direito o seu título de identificação e a barra de escala bem como a legenda.

5. Todas as ilustrações deverão ser numeradas sequencialmente.

6. O tamanho das letras das ilustrações deverão ser seguramente limitadas no caderno e as ilustrações maiores serão dobradas e inseridas num envelope que seja seguramente anexo ao texto ou contido no texto anexo num ficheiro desdobrável com uma capa.

7. A lista das despesas de tratamento mineiro para o ano seguinte deve ser elaborada especificando os elementos aceitáveis do trabalho necessário.

8. Excepto onde o trabalho seja contratado, os nomes, posições e o número de dias de trabalho por cada pessoa na empresa, ou preparação de relatório deve se detalhado no apêndice.

9. O relatório final de trabalho de tratamento mineiro/processamento, mineiro feito deve conter a seguinte informação:

a) Sumário executivo;

b) Introdução;

c) Resumo do trabalho anterior;

d) Equipamentos e etapas de tratamento/processamento;

e) Resumo do trabalho de tratamento mineiro/processamento, mineiro levado a cabo;

f) Resumo de resultados obtidos;

g) Cálculo de balança de massa (e energia caso seja necessário);

h) Descrição do produto útil e rejeitos e o respectivo fluxograma de tratamento mineiro, assim como a finalidades dessa produção;

i) Lista de despesas de tratamento mineiro/processamento, mineiro;

j) Conclusões e recomendações.

PORQUÊ A MOORE?

Moore no mundo

Fundada em Londres em 1907, a Moore é um grupo internacional líder em contabilidade e consultoria, com uma rede de 558 empresas. Nosso objetivo não é apenas atender às necessidades dos clientes da maneira mais eficaz e econômica, mas também ajudá-los a desenvolver-se e alcançar o sucesso futuro. Buscamos estabelecer a confiança necessária nos relacionamentos com nossos clientes, garantindo que sejamos sua primeira escolha para suas necessidades empresariais.

Sendo uma das 10 principais firmas de contabilidade internacional, a Moore está em rápido crescimento, adotando uma abordagem moderna e dinâmica. A empresa prioriza as necessidades dos clientes em vez da mera expansão, promovendo uma cultura única por meio do crescimento orgânico. Essa filosofia voltada para o cliente baseia-se em relacionamentos sólidos e um serviço altamente personalizado.

Entre nossos principais objetivos estratégicos está a construção de um grupo competitivo e de qualidade, com uma forte base de clientes internacionais, focado na rentabilidade e no fortalecimento de cada região. Os clientes têm acesso a uma ampla gama de serviços essenciais, incluindo:

- Auditoria
- Secretariado Empresarial
- Finanças Empresariais
- Contabilidade
- Recrutamento e Formação
- Consultoria Fiscal
- Fiscalidade
- Processamento de salários
- Gestão de Risco, Governança Corporativa e Auditoria Interna

As firmas-membro oferecem uma ampla gama de serviços profissionais e competências especializadas para apoiar os objetivos transfronteiriços dos clientes, mantendo elevados padrões de serviço a nível local. Elas aderem a termos comuns de associação, objetivos e normas de auditoria, com a qualidade dos serviços sendo regularmente avaliada para manter a tradição de excelência da Moore.

Como uma rede global, estamos no coração das comunidades ao redor do mundo. Ajudamos você a compreender melhor o seu país, setor e comunidade local – para planejar o presente e preparar-se para o futuro.


US$ 5.1 Billions
37,000 people
114+ countries
558+ offices

MOORE MOÇAMBIQUE

A Moore Mozambique, alinhada à rede global, é uma firma de auditoria e consultoria reconhecida pela inovação, qualidade e compromisso com o futuro. Presente em Moçambique desde 1999, esteve inicialmente associada à rede BDO.

Contamos com uma equipe de aproximadamente 100 profissionais altamente qualificados, dedicados a oferecer soluções adaptadas às necessidades dos nossos clientes.

Acreditamos em um serviço personalizado, no qual cada cliente é acompanhado por um "Client Service Partner", garantindo proximidade, eficiência e excelência na prestação de serviços. Ao combinar expertise técnica, experiência e inovação, criamos valor para os nossos clientes.

Nos últimos anos, a Moore Mozambique tem registrado um crescimento significativo, consolidando sua posição no mercado e investindo continuamente no desenvolvimento de soluções que antecipam os desafios do futuro

Nossos Serviços

Serviços de Consultoria Especializada

A Moore Moçambique conta com consultores qualificados para desenvolver soluções que agregam valor às empresas e demais entidades que buscam nossos serviços. Nossa ampla experiência permite oferecer soluções funcionais e práticas, desenhadas por nossa equipe com o uso de ferramentas tecnológicas avançadas e sempre considerando as particularidades de cada negócio.

Nossos serviços incluem:

- Avaliação de empresas
- Estudos de viabilidade
- Investimentos e financiamentos
- Reestruturação de empresas e organizações
- Planos estratégicos e de negócios
- Consultoria em sistemas de informação, com foco na implementação e desenvolvimento de sistemas integrados
- Consultoria em recursos humanos
- Formação específica

Auditoria

Além de validar informações financeiras de empresas e instituições, analisamos não apenas a correcta aplicação das normas e legislações, mas também o sistema de controle interno e a continuidade das operações.

Nossa actuação profissional nesta área inclui, em particular:

- Auditoria completa das demonstrações financeiras
- Revisão do controle interno
- Revisão limitada das demonstrações financeiras

- Exame de informações financeiras prospectivas
- Auditorias específicas (incentivos, due diligence, contabilidade, pesquisa, estatísticas)
- Auditoria interna, gestão, tecnologia da informação, tributação e outros

Serviços de Contabilidade

A Moore Moçambique é o maior prestador de serviços contábeis do país, contando com mais de 30 técnicos e diversas empresas clientes.

Oferecemos a solução ideal para empresários e instituições que desejam focar no seu negócio principal, delegando tarefas administrativas especializadas a profissionais experientes e qualificados.

Nossos principais serviços incluem:

- Transição e implementação das IFRS
- Serviços de contabilidade
- Terceirização contabilistico
- Serviços de payroll (folha de pagamento)
- Consolidação de contas
- Formação

Fiscalidade

A Moore Moçambique acompanha o cumprimento das obrigações fiscais das empresas, instituições e indivíduos, revisando estratégias para otimizar soluções tributárias e minimizar riscos fiscais.

Nossos serviços incluem:

- Monitoramento do cumprimento das obrigações e encargos fiscais
- Fusões e aquisições
- Processos de insolvência
- Diagnóstico completo da situação fiscal
- Planejamento e prevenção tributária
- Estudos sobre o enquadramento fiscal
- Apoio na tributação de expatriados
- Preparação do Transfer Pricing Dossier
- Assessoria na transferência de capital

MOORE

CONTACTOS:

Avenida 25 de Setembro, nº 1230, 3º
Andar, Bloco 5, CP 4200

Maputo

República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720

Email: eferreira@mooremz.co.mz

A Moore Global é uma associação de firmas independentes da qual a Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda faz parte como empresa independente, com autorização legal para exercer actividades de Auditoria e Certificação de Contas, por despacho de 27/10/99 do Vice-Ministro do Plano e Finanças.

Copyright © Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda. Todos os direitos reservados.

Por favor, pense no meio ambiente antes de imprimir este documento.